



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECERES**

### **Nº 549 e 550, DE 2006**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 533,  
de 2003, de autoria do Senador Aelton Freitas,  
que *dispõe sobre o Sistema de Consórcios*.

#### **PARECER Nº 549, DE 2006**

**(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

Relator: Senador DEMÓSTENES TORRES

#### **I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2003, de autoria do insigne senador mineiro Aelton Freitas, que *dispõe sobre o Sistema de Consórcios*. Tem por objetivo disciplinar a atividade de consórcio no Brasil, que, embora esteja funcionando há mais de 40 anos, não possui legislação adequada capaz de atender às necessidades da sociedade e da economia brasileiras.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que as operações de consórcio são disciplinadas por normas infralegais, ditadas ao sabor das oscilações econômicas, políticas e sociais. Desse modo, o sistema de consórcio tem sido interpretado pelos tribunais e órgãos de defesa do consumidor com base em princípios informativos de Teoria Geral de Contratos que não alcançam as especificidades e as particularidades dos contratos consorciais. Acrescenta que a falta de legislação específica impede a clara delimitação do alcance dos direitos e obrigações do consorciado, do grupo e da administradora de consórcio.

O consórcio tem sido responsável pela comercialização de significativa parcela da produção automobilística nas últimas décadas. Atualmente, o instrumento jurídico em comento permite a aquisição de vários produtos como eletroeletrônicos, veículos, máquinas e implementos agrícolas e rodoviários, barcos, aeronaves, imóveis de qualquer tipo e destinação e até mesmo pacotes turísticos.

A essência do consórcio reside no mecanismo do autofinanciamento, ou seja, na conjugação de esforços dos participantes (consorciados) que proporcionam reciprocamente iguais condições de compra de bens. E assim permite a larga faixa da população acesso a bens de consumo com prazos longos para o pagamento e sem os juros praticados nas linhas de crédito e financiamento.

A despeito das adversidades, o sistema de consórcios, até o ano de 2002, apontava a existência de 368 administradoras cadastradas no Banco Central, com patrimônio líquido superior a 1,5 bilhão de reais e faturamento superior aos 11 bilhões de reais. Argumenta o autor que, em vista disso, o sistema teve reconhecida sua importância ao ver a matéria que o regulamenta destinada à competência privativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal.

O projeto compõe-se de 54 artigos, divididos em sete capítulos, a saber: Do Sistema de Consórcio (Capítulo I), Do Contrato de Consórcio (Capítulo II), Da Constituição e Organização do Grupo (Capítulo III), Da Desistência de Participação no Grupo (Capítulo IV), Da Administração Especial e Liquidação Extrajudicial (Capítulo V), Das Penalidades (Capítulo VI) e das Disposições Finais (Capítulo VII).

O Capítulo I, que trata do Sistema de Consórcio, é subdividido em duas seções: Dos Conceitos Fundamentais (Seção I) e Da Administração de Consórcios (Seção II).

O Capítulo II, que dispõe sobre o contrato de adesão dos consórcios, subdivide-se em outras duas seções: Do Instrumento Contratual (Seção I) e Das Partes (Seção II).

O Capítulo III, Da Constituição e Organização do Grupo, é subdividido em três: Da Constituição e Organização (Seção I), Dos Recursos do Grupo e das Obrigações Financeiras do Consorciado (Seção II) e Do Encerramento do Grupo (Seção III).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise do mérito é de competência da Comissão de Assuntos Econômicos. Não obstante, esta Comissão não se restringirá apenas ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, como impõe o art. 101, inciso I. Aproveito-me da ressalva constante no inciso II do mesmo artigo do RISF, para apresentar algumas sugestões convicto de que elas poderão contribuir para o debate da matéria.

O projeto de lei analisado versa sobre Sistema de Consórcio, matéria que se inclui na competência legislativa da União (art. 22, inciso XX, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir na reserva do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposições legislativas formalmente constitucionais.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, vá de encontro ao teor do projeto em exame. Ao contrário, os dispositivos harmonizam-se com a construção de uma sociedade justa e solidária, com a erradicação da marginalização e com a redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, I e III, da Constituição.

No que se refere à juridicidade e à técnica legislativa, a forma do PLS nº 533, de 2003, é adequada para tratar do assunto e está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998

## **II.a) Considerações introdutórias**

O consórcio é um sistema que se revela imune aos regimes de elevada ou baixa inflação. Daí ser mais uma alternativa ao consumidor que quer ou pode aguardar um determinado tempo para adquirir o bem pretendido. Se por um lado o consórcio não garante a entrega imediata do bem, ao contrário dos demais mecanismos, por outro é igualmente verdadeiro que apresenta o menor custo e a menor possibilidade de sofrer ingerências pelas modificações na economia.

O consórcio surgiu em consequência da concentração de renda da economia e da ausência de mecanismos de financiamento, o que provocava restrição brutal da demanda por produtos do setor de bens de consumo duráveis. Com a consequente retração nas taxas de crescimento do País e a aceleração inflacionária, a população não tinha como absorver os produtos que, como o automóvel, começavam a ser produzidos no Brasil. O consórcio se constituiu como um sistema de autofinanciamento cooperativo para atender a necessidade de consumo, inicialmente, dentro das cooperativas de grandes empresas e, depois, se difundiu a outras camadas e seguimentos da economia.

Não obstante todas as turbulências ocorridas na economia brasileira nos últimos anos, o sistema de consórcios vem se desenvolvendo ano a ano, quer porque não contém, em seu custo, o componente “taxa de juros”, quer por constituir-se em um sistema cooperativo de aquisição, que por sugerir um mecanismo não suscetível a desagradáveis surpresas a cada transtorno econômico, representa-se como de vital importância para o próprio desenvolvimento econômico do País.

Ao mesmo tempo, em relação aos fabricantes e distribuidores dos mais diversos produtos, o consórcio deve ser visto como uma importante carteira de venda futura e de fidelização do cliente ao distribuidor e não só à administradora.

O Sistema de Consórcios, no entanto, como o próprio autor, o ilustre Senador Aclton Frcitas, ressalta, tem-se ressentido da inexistência de normas legais que disciplinem a atividade e as diversas relações que se estabelecem entre as partes desse negócio.

Acerca da legislação vigente, é importante fazer algumas considerações, inclusive do ponto de vista histórico. O sistema de consórcios já existia antes da sistematização do sistema financeiro, implementada pelas Leis nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 4.727, de 13 de julho de 1965.

É interessante observar que, mesmo com a atuação do Banco Central, não havia ainda consolidada a natureza das administradoras de consórcio. A Lei nº 4.595, de 1964, que tratou da reforma bancária, não incluiu formalmente as administradoras na categoria de instituição financeira, a despeito do *caput* do art. 17, a seguir (grifado):

**Art. 17.** Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros

A rigor, as administradoras de consórcio não poderiam ser enquadradas como instituições financeiras e, por isso, nunca dependeram de autorização do Banco Central para funcionar, conforme o art. 18, § 2º, da mencionada Lei. A natureza de sua atuação se circunscreve tão-somente à coleta e aplicação dos recursos em instituições financeiras, realizando uma tarefa de gerenciamento entre os recursos de consorciados destinados a fornecedores de bens e serviços.

Mesmo com o início da atuação do poder público, no período de 1967 a 1971 operações semelhantes de comercialização surgiram no mercado e trouxeram dificuldades ao próprio sistema consorcial. Assim, é promulgada a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que estabeleceu regras para a organização e funcionamentos dos grupos e exigiu a prévia autorização do Ministério da Fazenda para as empresas administrarem grupos de consórcio:

**Art. 7º** Dependerão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais:

I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

A análise dessa lei é importante para que se tenha uma melhor compreensão das dificuldades enfrentadas pelo setor nos últimos trinta anos. A principal motivação de sua edição foi a vontade governamental de colocar um fim na falta de regulamentação de alguns sistemas paralelos de captação de poupança, cujos representantes defendiam a tese de que não eram alcançados pelas normas aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o Governo tinha a necessidade de disciplinar as atividades ligadas a sorteios, o que, em função das condições políticas da época, provocou a inserção de dois assuntos completamente disparecidos e conflitantes numa mesma lei (sorteios e captação de poupança popular).

Todavia, a Lei nº 5.768, de 1971, continuou considerando o Sistema de Consórcio como passível de atuação do órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional. Tanto assim é que os arts. 9º e 10 daquele diploma legal, entre outros, estabelecem, respectivamente, competência ao Conselho Monetário Nacional para intervir nas operações de consórcio e poder ao Banco Central para intervir nas empresas que exercem essa atividade:

**Art. 9º** O Conselho Monetário Nacional, tendo em vista os critérios e objetivos compreendidos em sua competência legal, poderá intervir nas operações referidas no artigo 7º, para:

I - restringir seus limites e modalidades, bem como disciplinar as operações ou proibir novos lançamentos;

II - exigir garantias ou formação de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, sem prejuízos das reservas e fundos determinados em leis especiais;

III - alterar o valor de resgate previsto no § 4º do artigo 7º, bem como estendê-lo a alguma ou a todas daquelas operações.

.....  
**Art 10.** O Banco Central do Brasil poderá intervir nas empresas autorizadas a realizar as operações a que se refere o artigo 7º, e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às entidades financeiras.

Conforme já comentado, dada a forma como foi concebida a mencionada lei – a partir do art. 15 de seu texto original somente há referência a sorteios e distribuição gratuita de prêmios –, existem algumas inconsistências de redação. Como exemplo, o art. 19, a seguir transcrito, que gera conflito com o disposto no art. 9º, acima mencionado:

**Art. 19.** A fiscalização das operações mencionadas nesta lei será exercida privativamente pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Mesmo com todas essas contradições, o segmento foi colocado sob os auspícios da Secretaria da Receita Federal, por intermédio do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, que regulamentou a Lei nº 5.768, de 1971. De qualquer forma, a Constituição Federal de 1988 consagrou o consórcio, ao estabelecer que compete privativamente à União legislar sobre "sistemas de consórcios" (art. 22, inciso XX).

Em resumo, a Lei nº 5.768, de 1971, não traz quaisquer elementos para a caracterização jurídica dos consórcios e limita-se a citá-los apenas em um inciso do seu art. 7º. O Decreto regulamentador, com 79 artigos, reservou somente sete deles para estabelecer as condições a serem observadas pelos interessados em obter a autorização exigida para administrar grupos de consórcio, o que revela uma severa escassez normativa. Somente no ano de 1989, com a publicação da Portaria nº 190 do Ministério da Fazenda, a lacuna foi preenchida.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, foi transferida novamente ao Banco Central do Brasil a atribuição de regulamentar o Sistema de Consórcio, a partir do que se iniciou um processo que visou conferir ao segmento maior confiabilidade e transparência, após vários anos de sucessivos problemas.

### **II.b) Avaliação do PLS nº 533, de 2003, e modificações propostas**

O PLS 533, de 2003, tem o mérito de, em relação às premissas básicas e à operacionalidade do sistema consorcial (arts. 1º ao 35), assentar-se sobre o panorama normativo atual, baixado pelo Banco Central do Brasil, em especial a Circular nº 2.766, de 3 de julho de 1997, e normativos posteriores.

Contudo, entendo que há necessidade de introduzir mudanças importantes, que merecem ser evidenciadas no projeto de lei. Advirto que fiz ajustes redacionais em diversos dispositivos, buscando melhor adaptar os respectivos conteúdos às terminologias largamente utilizadas pelo mercado e pelos órgãos do poder público que têm trabalhado com a temática dos consórcios.

No Capítulo I introduzi os conceitos de consorciado e grupos de consórcio, de forma a tornar a parte de conceitos fundamentais mais completa e de mais fácil entendimento, e os retirei, dessa forma, do Capítulo II.

Também no Capítulo I inseri uma nova Seção, para destacar o Banco Central como órgão regulador e fiscalizador do Sistema de Consórcio. Esse destaque se justifica pelo fato de que o Sistema de Consórcio tem apresentado um crescimento significativo, com características próprias. Assim, não se poderiam ignorar os erros cometidos no passado, nem a evolução ocorrida com as medidas adotadas pelo Banco Central desde o momento em que aquele órgão ficou à frente da regulamentação e supervisão do setor.

É relevante evidenciar que essa Seção, bem como outros dispositivos ao longo do Substitutivo, preocupa-se em melhor explicitar as atribuições que hoje, na prática, já são exercidas pelo Banco Central. Pelo fato de o arcabouço legal vigente ser parcimonioso relativamente às funções daquela autarquia, ocorrem muitos questionamentos na justiça, colocando em questão a atual autoridade competente para atuar em nome do poder público no disciplinamento do setor consorcial.

Atualmente, aquela autarquia dispõe de equipes especializadas trabalhando exclusivamente na supervisão e regulamentação do setor. Dessa forma, os dispositivos que mencionam o Banco Central não estariam infringindo o disposto no art. 61, § 1º, que dispõe sobre leis de iniciativa privativa do Presidente da República, nem o art. 84, inciso VI, alínea “a”, uma vez que nenhum deles propõem a criação do órgão, estruturas administrativas, cargos, funções, ou implicam geração de despesas adicionais. Outrossim, a matéria não seria objeto de lei complementar, uma vez que a lei que transferiu ao Banco Central as atribuições para dispor sobre consórcio é ordinária (Lei nº 8.177, de 1991). Nesse sentido, alerto para o fato de que lei complementar para essa matéria não é cabível pois a matéria não está inserida naquelas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e, em consequência, sujeita aos ditames do art. 192 da Constituição Federal.

A vantagem do Banco Central à frente dessa missão, além da experiência acumulada ao longo dos últimos treze anos, ocorre por toda logística e pelo detalhado conjunto de informações alimentadas periodicamente no Sistema de Informações do Banco Central – SISBACEN.

Fiz uma remodelação do Capítulo III, que passa a ser chamado Do Funcionamento do Grupo. Foi subdividido nas seguintes Seções: Da Constituição (Seção I), Das Assembléias (Seção II), Das Contemplações (Seção III), Dos Recursos do Grupo e das Obrigações Financeiras do Consorciado (Seção IV) e Da Desistência e exclusão de Participação do Grupo (Seção V). Entendo que essas novas Seções representam o conjunto de funcionamento de um grupo de consórcio, desde o ingresso no grupo até à possibilidade de saída.

Destaco que na Seção V – Da Exclusão de Participação do Grupo proponho a permissão para que os consorciados desistentes e excluídos possam ter acesso mais rapidamente aos recursos que têm, por direito, referentes às parcelas já pagas (art. 30). Trata-se de colocar em pé de igualdade os consorciados excluídos e os ativos, respeitando-se a proporção das parcelas pagas pelos primeiros. Essa medida contribuirá, sem dúvida, para a dispersão do receio que muitos ainda nutrem em relação ao consórcio, na medida em que, hoje, o excluído é obrigado a aguardar o encerramento do grupo para readquirir os valores pagos. Ademais, não resultará em prejuízos para o grupo nem haverá distorção de finalidade, vez que, não raro, há mais de uma contemplação por asscmbéia. Com essa medida acredito que muitos litígios poderão ser evitados ou mesmo dirimidos de tal forma a permitir um melhor relacionamento entre fornecedores e consumidores.

Na esteira dessa mudança, optei pela introdução de um novo Capítulo V – Do Encerramento do Grupo, que se apresentava como uma Seção do Capítulo III. Entendo que a separação entre o funcionamento e o encerramento é importante, pois cada um desses estágios dos grupos de consórcio reúne especificidades relevantes, o que remete o intérprete a partes diferentes do texto em discussão.

Por fim, inclui um capítulo especialmente dedicado aos recursos não procurados pelos consorciados e participantes desistentes, que são as disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento do grupo. Atualmente esses recursos são utilizados pelas administradoras de consórcio sem o devido tratamento por parte da supervisão, uma vez que, pela atual regulamentação do Banco Central do Brasil, eles passam a fazer parte do passivo das administradoras, na condição de devedoras dos consorciados e excluídos. Tal situação, na realidade, permite que ocorram abusos no uso

desses recursos e, conforme sugere o Banco Central, dificilmente são reclamados.

Assim, a proposta é disciplinar o uso desses recursos e dar um tratamento mais adequado para seu uso. Nesse sentido, estou propondo seja criado pelo Poder Executivo um sistema semelhante ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC), este utilizado para as instituições financeiras. Essa garantia do depósito tem contribuído para a estabilidade financeira geral ao reduzir a probabilidade da ocorrência da desestabilização bancária. É sabido que o FGC tem também levado segurança a milhares de lares e pequenas empresas com recursos financeiros relativamente modestos.

Proponho que, a partir da vigência da lei, seja dada destinação efetiva e permanente aos valores classificados como recursos não procurados, caso não reclamados no prazo de dois anos a contar de sua caracterização, mediante utilização de um sistema à semelhança do FGC. Os recursos não procurados serão transferidos para uma entidade privada, sem fins lucrativos, constituída pelo Governo Federal, para administrar mecanismo de proteção para os cotistas em caso de falência ou de liquidação extrajudicial de administradoras do consórcio.

Essa medida eleva a credibilidade do sistema perante a sociedade e assegura o direito de milhares de consorciados. Um sistema de tal natureza é preferível à proteção implícita, desde que adequadamente idealizado, bem executado e compreendido pelo público. Ele precisa fazer parte de uma rede de proteção bem concebida, auxiliada por uma fiscalização e regulamentação segura e confiável, pelo efetivo cumprimento da legislação e estruturada em um regime satisfatório de prestação de contas e divulgação.

Em relação ao Capítulo VII – Das Penalidades (arts. 41 a 44), em que pese a pertinente inclusão de dispositivos que disciplinam a matéria, também foram realizados alguns ajustes para tratar o tema com maior eficácia.

Finalmente, quanto ao Capítulo VIII – Disposições Finais, entendo que alguns dispositivos inovadores que foram objeto do PLS nº 533, de 2003, merecem de fato estar inseridos na legislação aplicável ao segmento com o fim de melhor disciplinar a atividade consorcial, como por exemplo, os

arts. 44, 45, 47, 48 e 51. Alguns desses dispositivos foram deslocados a outros Capítulos e Seções, de maneira a serem mais bem percebidos.

Em relação ao art. 47 do Projeto proponho uma mudança de redação no sentido de não apenas fazer referência à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mas de alterar alguns de seus incisos, de forma a tornar evidente o uso do instrumento do consórcio conjugado com os recursos do FGTS. Acredito que, desse modo, a lei ficará mais clara, facilitando seu uso correto e evitando questionamentos na Justiça.

Os demais artigos desse capítulo contêm algumas impropriedades por carecerem de fundamentação jurídica (arts. 46, 50 e 52).

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, em razão de sua constitucionalidade e juridicidade, e objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela aprovação do PLS nº 533, de 2003, nos termos do seguinte Substitutivo:

## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 533 (SUBSTITUTIVO), DE 2003**

Dispõe sobre o Sistema de Consórcios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DO SISTEMA DE CONSÓRCIOS**

##### **Seção I**

###### **Dos Conceitos Fundamentais**

**Art. 1º** O Sistema de Consórcios, instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por administradoras de consórcio e grupos de consórcio, será regulado por esta Lei.

**Art. 2º** Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de coletar contribuições financeiras em forma de prestações, objetivando propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, ou a quitação de financiamento próprio de imóvel, por meio de autofinanciamento.

**Art. 3º** Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º.

§ 1º O grupo de consórcio será representado por sua administradora, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado.

§ 3º O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.

§ 4º Os recursos dos grupos geridos pela administradora de consórcio serão contabilizados separadamente.

**Art. 4º** Consorciado é a pessoa natural ou jurídica que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, observado o disposto no art. 2º.

## Seção II

### Da Administração de Consórcios

**Art. 5º** A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7º, inciso I.

§ 1º A administradora de consórcio deve figurar no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, na qualidade de gestora dos negócios dos grupos e de mandatária de seus interesses e direitos.

§ 2º Os diretores, gerentes, prepostos e sócios com função de gestão na administradora de consórcio são depositários, para todos os efeitos, das quantias que a administradora receber dos consorciados na sua gestão, até o cumprimento da obrigação assumida no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, respondendo pessoal e solidariamente, independentemente da verificação de culpa, pelas obrigações perante os consorciados.

§ 3º A administradora de consórcio faz jus a taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, conforme art. 32, bem como o recebimento de outros valores, desde que admitidos em normas e expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35.

§ 4º A administradora de consórcio não responderá com nome próprio, ou com seu patrimônio, pelas obrigações pecuniárias de responsabilidade do grupo de consórcio, ressalvadas as hipóteses de gestão negligente, temerária ou fraudulenta.

§ 5º Os bens e direitos adquiridos pela administradora em nome do grupo de consórcio, inclusive os decorrentes de garantia, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o seu patrimônio, observado que:

I – não integram o ativo da administradora;

II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da administradora;

III – não compõem o elenco de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não podem ser dados com garantia de débito da administradora.

§ 6º A administradora estará desobrigada de apresentar certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, e Certidão Negativa de Tributos e Contribuições, expedida pela Secretaria da Receita Federal, relativamente à própria empresa, quando alienar imóvel integrante do patrimônio do grupo de consórcio.

§ 7º No caso de o bem recebido ser um imóvel, as restrições enumeradas nos incisos II a IV deverão ser averbadas no registro de imóveis competente.

§ 8º São também consideradas administradoras de consórcio, para os fins desta Lei, as associações e entidades civis sem fins lucrativos autorizadas a administrar grupos de consórcio pelo Banco Central do Brasil, exceto para os efeitos do art. 7º, incisos I e VIII.

### Seção III Do Órgão Regulador e Fiscalizador

**Art. 6º** A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios serão realizados pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 7º** Compete ao Banco Central do Brasil:

I – conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

II – conceder autorização a associações e entidades civis sem fins lucrativos para administrar grupos de consórcio;

III – aprovar atos administrativos ou societários das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

IV – baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao

oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio, observado o disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990;

V – fixar condições para aplicação das penalidades em face da gravidade da infração praticada e da culpa ou dolo verificados, inclusive no que se refere à graduação das multas previstas nos incisos V e VI do art. 42;

VI – fiscalizar as operações de consórcio, as administradoras de consórcio e os atos dos respectivos administradores e aplicar as sanções;

VII – estabelecer os procedimentos relativos ao processo administrativo e o julgamento das infrações a esta Lei, às normas infralegais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados;

VIII – intervir nas administradoras de consórcio e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.

**Art. 8º** No exercício da fiscalização prevista no art. 7º, o Banco Central do Brasil poderá exigir das administradoras de consórcio, bem como de seus administradores, a exibição a funcionários seus expressamente credenciados de documentos, papéis, livros de escrituração e acesso aos dados armazenados nos sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

**Art. 9º** O Poder Executivo fica autorizado a constituir entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de cotas de grupos de consórcio, quando decretada intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de administradora de consórcio.

*Parágrafo único.* O regulamento do mecanismo de que trata este artigo deverá dispor, no mínimo sobre:

I – situações capazes de acionar o mecanismo de proteção;

II – créditos que serão protegidos e respectivos limites;

III – política de aplicação dos recursos financeiros da entidade, inclusive critérios de composição e diversificação de riscos;

IV – forma e época de pagamento dos créditos protegidos;

V – limites de responsabilidade da entidade em relação ao seu patrimônio;

VI – definição do exercício social, elaboração de demonstrações financeiras e respectiva auditoria e publicação e relatório de atividades.

## **CAPÍTULO II** **DO CONTRATO DE CONSÓRCIO**

**Art. 10.** O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, é o instrumento plurilateral de natureza associativa cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário para as finalidades previstas no art. 2º.

§ 1º O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, criará vínculos obrigacionais entre os consorciados, e destes com a administradora, para proporcionar a todos igual condição de acesso ao mercado de consumo de bens ou serviços.

§ 2º Caso seja o contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, ou a proposta de adesão assinados, em conjunto ou separadamente, fora do estabelecimento da administradora, o contratante ou proponente poderá dele desistir, no prazo de sete dias, contado da sua assinatura, desde que não tenha participado de assembleia de contemplação, devendo-se:

I – eliminar qualquer vínculo do contratante ou proponente com o grupo de consórcio;

II – restituir-lhe, acrescida dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados, no prazo de até três dias úteis, contados da data da formalização da desistência, as importâncias pagas a qualquer título.

**§ 3º** O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, de consorciado contemplado é título executivo extrajudicial.

**Art. 11.** O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, implicará atribuição de uma cota de participação no grupo, numericamente identificada, nela caracterizada o bem ou serviço.

**Art. 12.** O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderá ter como referência bem móvel, imóvel ou serviço de qualquer natureza.

**Art. 13.** Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, em grupo de consórcio poderão ser transferidos a terceiros, na forma de regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 14.** No contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar previstas, de forma clara, as garantias que serão exigidas do consorciado para utilizar o crédito.

**§ 1º** As garantias iniciais em favor do grupo devem recair sobre o bem adquirido por meio do consórcio.

**§ 2º** No caso de consórcio de bem imóvel é facultado à administradora aceitar em garantia outro imóvel de valor suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias do contemplado em face do grupo.

**§ 3º** Admitem-se garantias reais ou pessoais, sem vinculação ao bem referenciado, no caso de consórcio de serviço de qualquer natureza, ou quando, na data de utilização do crédito, o bem estiver sob produção, incorporação ou situação análoga definida pelo Banco Central do Brasil.

**§ 4º** A administradora pode exigir garantias complementares proporcionais ao valor das prestações vincendas.

**§ 5º** A administradora deve indenizar o grupo na ocorrência de eventuais prejuízos decorrentes:

I – de aprovação de garantias insuficientes, inclusive no caso de substituição de garantias dadas na forma dos §§ 1º, 2º e 3º;

II – de liberação de garantias enquanto o consorciado não tiver quitado sua participação no grupo.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, o oferecedor de garantia por meio de alienação fiduciária de imóvel ficará responsável pelo pagamento integral das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, inclusive da parte que permanecer após a execução dessa garantia.

**Art. 15.** A participação de um mesmo consorciado em um grupo de consórcio, para os grupos constituídos a partir da edição desta Lei, fica limitada ao percentual de cotas, a ser fixado pelo Banco Central.

§ 1º A administradora de consórcio pode adquirir cotas de grupo de consórcio, inclusive sob sua administração.

§ 2º A administradora de consórcio, em qualquer hipótese, somente poderá concorrer a sorteio ou lance após a contemplação de todos os demais consorciados.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se, inclusive:

I – aos administradores e pessoas com função de gestão na administradora;

II – aos administradores e pessoas com função de gestão em empresas coligadas, controladas ou controladoras da administradora;

III – às empresas coligadas, controladas ou controladoras da administradora.

§ 4º O percentual referido no *caput* aplica-se cumulativamente às pessoas relacionadas neste artigo.

## CAPÍTULO III

### DO FUNCIONAMENTO DO GRUPO

#### Seção I

##### Da Constituição

**Art. 16.** Considera-se constituído o grupo de consórcio com a realização da primeira assembléia, que será designada pela administradora de consórcio quando houver adesões em número e condições suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira do empreendimento.

**Art. 17.** O grupo deve escolher, na primeira assembléia geral ordinária, até três consorciados, que o representarão perante a administradora com a finalidade de acompanhar a regularidade de sua gestão, com mandato igual à duração do grupo, facultada a substituição por decisão da maioria dos consorciados em assembléia geral.

*Parágrafo único.* No exercício de sua função, os representantes terão, a qualquer tempo, acesso a todos os documentos e demonstrativos pertinentes às operações do grupo, podendo solicitar informações e representar contra a administradora na defesa dos interesses do grupo, perante o órgão regulador e fiscalizador.

#### Seção II

##### Das Assembléias

**Art. 18.** A assembléia geral ordinária será realizada na periodicidade prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, e destina-se a apreciação de contas prestadas pela administradora e a realização de contemplações.

**Art. 19.** A assembléia geral extraordinária será convocada pela administradora, por iniciativa própria ou por solicitação de trinta por cento dos consorciados ativos do grupo, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não os afetos à assembléia geral ordinária.

**Art. 20.** A cada cota de consorciado ativo corresponderá um voto nas deliberações das assembléias gerais ordinárias e extraordinárias, que serão tomadas por maioria simples.

§ 1º A representação do ausente pela administradora na assembléia geral ordinária dar-se-á com a outorga de poderes, desde que prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º A representação de ausentes nas assembléias gerais extraordinárias dar-se-á com a outorga de poderes específicos, inclusive à administradora, constando obrigatoriamente informações relativas ao dia, hora e local e assuntos a serem deliberados.

§ 3º Somente o consorciado ativo não contemplado participará da tomada de decisões em assembléia geral extraordinária convocada para deliberar sobre:

I - suspensão ou retirada de produção do bem ou extinção do serviço objeto do contrato;

II - extinção do índice de atualização do valor do crédito e das parcelas, indicado no contrato;

III - encerramento antecipado do grupo;

IV - assuntos de seus interesses exclusivos.

**Art. 21.** Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20, é consorciado ativo aquele que mantém vínculo obrigacional com o grupo, excetuado o participante inadimplente não contemplado e o excluído, conforme definição do art. 29.

### Seção III Das Contemplações

**Art. 22.** A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço ou quitação de financiamento de imóvel, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

**§ 2º** Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.

**Art. 23.** A contemplação está condicionada à existência de recursos suficientes no grupo para a aquisição do bem, conjunto de bens ou serviços em que o grupo esteja referenciado e para a restituição aos excluídos.

**Art. 24.** O crédito a que faz jus o consorciado contemplado será o valor equivalente ao do bem ou serviço indicado no contrato, vigente na data da assembléia geral ordinária de contemplação.

**§ 1º** O crédito de que trata este artigo, será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período que ficar aplicado, compreendido entre a data em que colocado à disposição até a sua utilização pelo consorciado contemplado.

**§ 2º** Nos casos em que o objeto do contrato não possa ser perfeitamente identificado, o valor do crédito e a sua atualização deverão estar previstos no contrato, sem prejuízo do acréscimo dos rendimentos líquidos de que trata o § 1º.

**§ 3º** A restituição ao consorciado excluído, calculada nos termos do art. 30, será considerada crédito parcial.

#### Seção IV Dos Recursos do Grupo e das Obrigações Financeiras do Consorciado

**Art. 25.** Considera-se fundo comum, para os fins desta Lei, os recursos do grupo destinados à atribuição de crédito aos consorciados contemplados para aquisição do bem ou serviço e à restituição aos consorciados excluídos dos respectivos grupos, bem como para outros pagamentos previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

*Parágrafo único.* O fundo comum é constituído pelo montante de recursos representados por prestações pagas pelos consorciados para esse fim e por valores correspondentes a multas e juros moratórios destinados ao grupo de consórcio, bem como pelos rendimentos provenientes de sua aplicação financeira.

**Art. 26.** Os recursos dos grupos de consórcio, coletados pela administradora, a qualquer tempo, serão depositados em instituição financeira e devem ser aplicados na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, desde a sua disponibilidade e enquanto não utilizados para as finalidades previstas no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

**Art. 27.** O consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 1º As obrigações e os direitos do consorciado que tiverem expressão pecuniária são identificados em percentual do preço do bem ou serviço referenciado no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º O fundo de reserva, se estabelecido no grupo de consórcio, somente poderá ser utilizado para as finalidades previstas no contrato de participação, inclusive para restituição a consorciado excluído.

§ 3º É facultado estipular no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, a cobrança de valor a título de antecipação de taxa de administração, destinado ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e remuneração de representantes e corretores, devendo ser:

I – destacado do valor da taxa de administração que compõe a prestação, sendo exigível apenas no ato da assinatura do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão;

II – deduzido do valor total da taxa de administração durante o prazo de duração do grupo, na forma prevista pelo Banco Central do Brasil.

III – devolvida ao consorciado excluído na hipótese de não ter sido ainda totalmente compensada nos termos do inciso II.

**Art. 28.** O valor da multa e de juros moratórios a cargo do consorciado, se previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, será destinado ao grupo e à administradora, não podendo o contrato estipular para o grupo percentual inferior a cinqüenta por cento.

## Seção V Da Exclusão do Grupo

**Art. 29.** Será considerado participante excluído, independentemente de notificação por parte da administradora ou interpelação judicial ou extrajudicial, desde que não tenha sido contemplado, o consorciado que não quiser permanecer no grupo ou que deixar de cumprir as obrigações financeiras na forma e condições estabelecidas em contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

**Art. 30.** O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24 § 1º, observado ainda o disposto no art. 27, § 3º, inciso III.

§ 1º A restituição de que trata o *caput* será efetuada somente mediante contemplação por sorteio nas assembléias, observadas as mesmas condições, entre os excluídos e os demais consorciados do grupo.

§ 2º O consorciado que desistir até a segunda assembléia de contemplação, inclusive, será restituído do valor a que tem direito, na forma do art. 31.

## CAPÍTULO IV DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

**Art. 31.** Dentro de sessenta dias, contados da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar:

I – aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;

II – aos participantes excluídos, que o saldo relativo às quantias por eles pagas, ainda não restituídas na forma do art. 31, se encontra à disposição para devolução em espécie;

III – aos demais consorciados e participantes excluídos, que os saldos remanescentes no fundo comum e, se for o caso, no fundo de reserva estão à disposição para devolução em espécie proporcionalmente ao valor das respectivas prestações pagas.

**Art. 32.** O encerramento do grupo deve ocorrer no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio e desde que decorridos, no mínimo, trinta dias da comunicação de que trata o art. 31, ocasião em que se deve proceder à definitiva prestação de contas do grupo, discriminando-se:

I – as disponibilidades remanescentes dos respectivos consorciados e participantes excluídos;

II – os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial.

§ 1º Os valores pendentes de recebimento, uma vez recuperados, devem ser rateados proporcionalmente entre os beneficiários, devendo a administradora, até trinta dias após o seu recebimento, comunicar aos mesmos que os respectivos saldos estão à disposição para devolução em espécie.

§ 2º Prescreverá em cinco anos a pretensão do consorciado ou do excluído contra o grupo ou a administradora, e destes contra aqueles, a contar da data referida no *caput*.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS RECURSOS NÃO PROCURADOS**

**Art. 33.** As disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento do grupo são consideradas recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos.

**Art. 34.** A administradora de consórcio assumirá a condição de gestora dos recursos não procurados, os quais devem ser aplicados e remunerados em conformidade com os recursos de grupos de consórcio em andamento, nos termos estabelecidos no art. 26.

**Art. 35.** É facultada a cobrança de taxa de permanência sobre o saldo de recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos, apresentado ao final de cada mês, oriundos de contratos firmados a partir da vigência desta Lei, em percentual definido no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observado os limites máximos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 36.** As administradoras de consórcio deverão providenciar o pagamento no prazo máximo de trinta dias corridos a contar do comparecimento do consorciado com direito a recursos não procurados.

**Art. 37.** Os valores que, a partir da vigência desta Lei, forem classificados como recursos não procurados, se não reclamados no prazo de dois anos a contar de sua caracterização, devem ser transferidos para a entidade privada a que se refere o art. 9º.

**Art. 38.** Os recursos não procurados, independentemente de sua origem, devem ter tratamento contábil específico, de maneira independente dos registros contábeis da administradora de consórcio.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**Art. 39.** A administração especial e a liquidação extrajudicial de administradora de consórcio são regidas pela Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, pela Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, e por legislação superveniente aplicável às instituições financeiras, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 40.** A decretação da administração especial temporária ou da liquidação extrajudicial da administradora de consórcio não prejudicará a continuidade das operações dos grupos por ela administrados, devendo o conselho diretor ou o liquidante dar prioridade ao funcionamento regular dos grupos.

§ 1º No caso de administração especial, o conselho diretor poderá convocar assembleia geral extraordinária para propor ao grupo as medidas que atendam a seus interesses, inclusive a de transferir sua administração.

§ 2º No caso de liquidação extrajudicial, o liquidante, de posse do relatório da situação financeira de cada grupo, publicará edital, em que constarão os requisitos necessários à habilitação de administradoras de consórcio interessadas na administração dos grupos.

§ 3º Expirado o prazo para a habilitação, o liquidante convocará assembleia geral extraordinária do grupo, a fim de deliberar sobre as propostas recebidas.

§ 4º Os recursos pertencentes aos grupos de consórcio, administrados por empresa submetida aos regimes especial temporário ou de liquidação extrajudicial, serão obrigatória e exclusivamente destinados ao atendimento dos objetivos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão.

## **CAPÍTULO VII** **DAS PENALIDADES**

**Art. 41.** Qualquer pessoa natural ou jurídica que atuar como administradora de consórcio ou oferecer plano ou negócio disciplinado nesta Lei sem prévia autorização do Banco Central do Brasil, estará sujeita a multa de até cem por cento do total de valores recebidos e a receber de terceiros em razão do plano ou negócio e à pena de reclusão de quatro a oito anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

*Parágrafo único.* Incorre também nas sanções previstas neste artigo quem prometer publicamente, sem autorização competente, realizar operações regidas por esta Lei, ainda que sob outra denominação.

**Art. 42.** As infrações aos dispositivos desta Lei, às normas infra-legais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados sujeitam as administradoras de consórcio, bem como seus administradores às seguintes sanções, no que couber, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis:

- I – advertência;
- II – suspensão do exercício do cargo;
- III – inabilitação por prazo determinado para o exercício de cargos de administração e de conselheiro fiscal em administradora de consórcio ou instituição financeira e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- IV – regime especial de fiscalização;
- V – multa de até cem por cento das importâncias recebidas ou a receber, previstas nos contratos a título de despesa ou taxa de administração, elevada ao dobro em caso de reincidência;
- VI – multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), elevada ao dobro em caso de reincidência,
- VII – suspensão cautelar imediata de realizar novas operações, se configurado riscos ao público consumidor, durante o prazo de até dois anos;
- VIII – cassação da autorização para funcionamento ou para administração de grupos de consórcio.

*Parágrafo único.* Considera-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo legal ou regulamentar, dentro de cinco anos em que houver sido julgada procedente a primeira decisão administrativa referente à infração anterior.

**Art. 43.** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei, separada ou cumulativamente, não exclui a responsabilidade e as sanções de natureza civil e penal, nos termos das respectivas legislações.

**Art. 44.** As multas previstas no art. 42, incisos V e VI, aplicadas à administradora de consórcio e aos seus administradores, serão graduadas em função da gravidade da violação.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45.** O registro e a averbação referentes à aquisição de imóvel por meio do Sistema de Consórcios serão considerados, para efeito de cálculo de taxas, emolumentos e custas, como um único ato.

**Art. 46.** Ficam convalidadas as autorizações para administrar grupos de consórcio concedidas até a data da publicação desta Lei às administradoras e às associações e entidades sem fins lucrativos.

**Art. 47.** Os incisos VI e VII, do art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....  
.....

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário ou decorrente de participação em grupo de consórcio de imóvel, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - .....  
.....

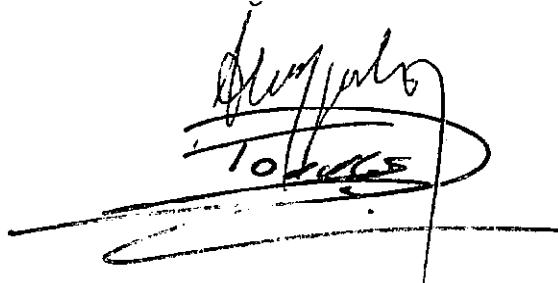
c) por consorciado, para ofertar lance ou complementar o valor do crédito atribuído para aquisição de bem imóvel através do sistema de consórcio.

.....(NR).”

**Art. 48.** Revogam-se as disposições relativas a operações de consórcio previstas na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e no Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, o Decreto nº 97.384, de 22 de dezembro de 1988, o art. 10 da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988 e o art. 33 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

**Art. 49.** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2005.



A handwritten signature consisting of two parts. The top part contains the name 'Alvaro' and the bottom part contains the name 'Telles'. Both names are written in cursive and enclosed within a horizontal oval line.

, Presidente

, Relator

## **EMENDA Nº**

Ao substitutivo apresentado ao PLS 533, de 2003, que dispõe sobre o Sistema de Consórcios.

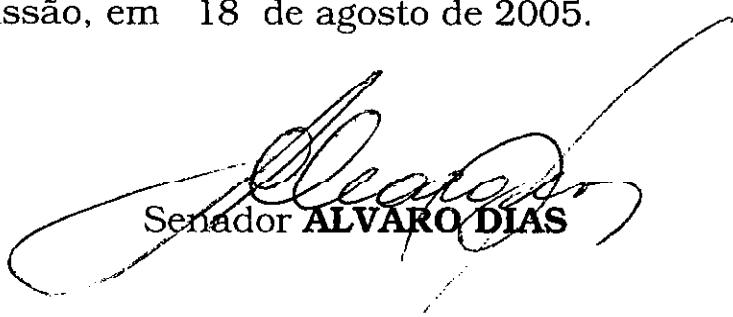
O artigo 37, do referido Substitutivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 37. Os valores que, a partir da vigência desta Lei, forem classificados como recursos não procurados, se não reclamados no prazo de cinco anos a contar de sua caracterização, devem ser transferidos para a entidade privada a que se refere o art. 9º.*

### **Justificação**

Visa harmonizar o prazo prescricional de cinco anos conforme dispõe o § 2º do artigo 32.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2005.



A large, flowing handwritten signature in cursive script. Below the signature, the text 'Senador ALVARO DIAS' is printed in a bold, sans-serif font.

## **EMENDA N°**

Ao substitutivo apresentado ao PLS 533, de 2003, que dispõe sobre o Sistema de Consórcios.

O parágrafo 3º, do art. 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

*§ 3º A administradora de consórcio faz jus a taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, sem prejuízo do recebimento de outros valores, desde que expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.”*

### **Justificação**

O objetivo da presente emenda ao Substitutivo apresentado nesta comissão, pelo ilustre relator, Senador Demóstenes Torres, é assegurar a auto-aplicabilidade dos preceitos da futura lei, sem engessá-la desnecessariamente.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2005.



Senador ALVARO DIAS

## **EMENDA Nº**

Ao substitutivo apresentado ao PLS 533, de 2003, que dispõe sobre o Sistema de Consórcios.

O artigo 13, do referido Substitutivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 13. Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuênciam da administradora.*

### **Justificação**

O objetivo da presente emenda ao Substitutivo apresentado nesta comissão, pelo ilustre relator, Senador Demóstenes Torres, é assegurar a auto-aplicabilidade dos preceitos da futura lei, sem engessá-la desnecessariamente.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2005.



Senador ALVARO DIAS

## **EMENDA N°**

Ao substitutivo apresentado ao PLS 533, de 2003, que dispõe sobre o Sistema de Consórcios.

Os incisos do § 3º do artigo 27 do referido Substitutivo, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 27.*

*§ 3º*

*I – destacado do valor da taxa de administração que compõe a prestação, sendo exigível apenas no ato da assinatura do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão;*

*II – deduzido do valor total da taxa de administração durante o prazo de duração do grupo.*

## **Justificação**

O objetivo da presente emenda ao Substitutivo apresentado nesta comissão, pelo ilustre relator, Senador Demóstenes Torres, é assegurar a aúto aplicabilidade dos preceitos da futura lei, sem engessá-la desnecessariamente.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2005.

  
Senador ALVARO DIAS

## **EMENDA N°**

Ao substitutivo apresentado ao PLS 533, de 2003, que dispõe sobre o Sistema de Consórcios.

O caput e o § 2º do artigo 30 passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.*

**§ 1º**

*§ 2º O consorciado que desistir até o pagamento de sua quinta parcela de contribuição ao grupo, inclusive, será restituído do valor a que tem direito na forma do art. 31.*

### **Justificação**

Harmonizar a redação do caput aos termos dos incisos do § 3º do artigo 27. A dilação do prazo previsto no Substitutivo para a quinta parcela dará maior proteção aos demais consorciados adimplentes do respectivo grupo, para o cumprimento da principal finalidade da atividade consocial conforme artigo 2º.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2005.



Senador ALVARO DIAS

## **EMENDA N°**

Ao substitutivo apresentado ao PLS 533, de 2003, que dispõe sobre o Sistema de Consórcios.

O artigo 35, do referido Substitutivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 35. É facultada a cobrança de taxa de permanência sobre o saldo de recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos não contemplados, apresentado ao final de cada mês, oriundos de contratos firmados a partir da vigência desta Lei, em percentual definido no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.*

### **Justificação**

O objetivo da presente emenda ao Substitutivo apresentado nesta comissão, pelo ilustre relator, Senador Demóstenes Torres, é assegurar a auto-aplicabilidade dos preceitos da futura lei, sem engessá-la desnecessariamente.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2005.



Senador ALVARO DIAS

ADENDO AO PARECER Nº , DE 2006, DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

## I – RELATÓRIO

Trata-se do exame das Emendas nº 1 a 6, todas de autoria do Senador ALVARO DIAS, ao Projeto de Lei do Senado nº 533 (Substitutivo), de 2003, que dispõe sobre o Sistema de Consórcios.

A Emenda nº 1 dá nova redação ao art. 37, a seguir transcrita:

**Art. 37.** Os valores que, a partir da vigência desta Lei, forem classificados como recursos não procurados, se não reclamados no prazo de cinco anos a contar de sua caracterização, devem ser transferidos para a entidade privada a que se refere o art. 9º.

Argumenta-se, para justificar a iniciativa, que a nova redação visa a estabelecer a devida sintonia com o prazo prescricional de cinco anos de que cuida o art. 32, § 2º, dentro do qual o consorciado possa reivindicar as disponibilidades remanescentes, bem como os valores pendentes de recebimento

A Emenda nº 2 oferece nova redação ao § 3º do art. 5º, nos seguintes termos:

**Art. 5º.....**

.....  
§ 3º A administradora de consórcio faz jus à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, sem prejuízo do recebimento de outros valores, desde que expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

A justificativa se centra no fato de assegurar a auto-aplicabilidade dos preceitos da futura lei, sem engessá-la desnecessariamente.

A Emenda nº 3 oferece nova redação ao art. 13, a seguir:

**Art. 13.** Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, em grupo de consórcio poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora.

Foi usada a mesma justificativa da emenda anterior.

A Emenda nº 4 modifica o art. 27, § 3º, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 27.** .....  
.....  
§ 3º .....

I – destacado do valor da taxa de administração que compõe a prestação, sendo exigível apenas no ato da assinatura do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão;

II – deduzido do valor total da taxa de administração durante o prazo de duração do grupo.

Da mesma maneira que para as emendas anteriores, o argumento utilizado foi a de assegurar a auto-aplicabilidade dos preceitos da futura lei, sem engessá-la desnecessariamente.

A Emenda nº 5 oferece outra redação ao caput do art. 30 e a seu respectivo § 2º, nos seguintes termos:

**Art. 30.** O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

§ 1º.....

§ 2º O consorciado que desistir até o pagamento de sua quinta parcela de contribuição ao grupo, inclusive, será restituído ao valor a que tem direito na forma do art. 31.

A explicação para a apresentação da referida emenda é, em primeiro lugar, harmonizar-se com a redação proposta pela Emenda nº 4 e, em segundo lugar, conferir maior proteção aos consorciados adimplentes que permanecerem no grupo de consórcio, dilatando-se o prazo de desistência para até a quinta prestação.

Finalmente, a Emenda nº 6 dá nova redação ao art. 35, a seguir transcrita:

**Art. 35.** É facultada a cobrança de taxa de permanência sobre o saldo de recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos, apresentado ao final de cada mês, oriundos de contratos firmados a partir da vigência desta Lei, em percentual definido no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

Apresentou-se a mesma justificativa referente às Emendas nº 2, 3 e 4.

## II – ANÁLISE

A Emenda nº 1 oferece importante ajuste ao texto, de maneira a igualar o prazo de prescrição para reclamar recursos pendentes de recebimento com o período de tempo que os mesmos deverão ser transferidos para a entidade destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de cotas de grupos de consórcio, quando decretada intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de administradora de consórcio.

As Emendas nº 2, 3, 4 e 6 têm como particularidade a retirada de atribuições adicionais do Banco Central do Brasil, de forma a tornar a lei auto-aplicável e, portanto, sem correr o risco de a regulamentação levar prazo de tempo além do recomendado, bem como oferecer dinamismo ao diploma legal.

Muito embora entendo que as emendas foram elaboradas visando ao efetivo aperfeiçoamento do texto, há detalhes adicionais que impedem a aplicação das propostas na forma apresentada.

Relativamente à Emenda nº 2, a experiência da supervisão do Sistema, delegada ao Banco Central, não favorece a liberação de recebimento de quaisquer outros valores além dos autorizados pela lei ou por normas infralegais. Poderá haver inclusão de valores estranhos ao objeto do consórcio, ou de caráter abusivo, levando o consorciado a somente conseguir resgatar seus direitos se recorrer às instâncias de defesa do consumidor ou mesmo na Justiça. O atual grau de maturidade do sistema consorcial ainda requer, nesse particular, tutela do órgão regulador.

A Emenda nº 3 agrupa melhoria no sentido de tornar a lei mais fluida e em conformidade com a segmentação de consórcio, sem prejuízo da fiscalização do órgão regulador.

Com relação à Emenda nº 4, incorre-se em falha semelhante a da Emenda nº 2, delegando à administradora de consórcio a formatação do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, no que concerne à amortização do adiantamento da taxa de administração. Da forma proposta, a administradora poderá adotar um método de dedução favorável aos seus próprios interesses, retardando ao máximo o referido procedimento.

A Emenda nº 5 introduz uma modificação necessária de redação no *caput*, de forma que o texto fique coerente. No entanto, muito embora a redação sugerida pela emenda ao § 2º ao art. 30 seja coerente com a justificativa, entendo oportuno reavaliar tal dispositivo, na medida em que este não se mostra consentâneo com o princípio de isonomia de tratamento entre todos os consorciados, princípio esse que deve balizar o Sistema de Consórcios. Na verdade, imputar tratamento diferenciado e mais oneroso àqueles excluídos até a 2ª assembléia ordinária, no sentido do recebimento de suas parcelas somente ao final do grupo, e conceder aos demais excluídos a possibilidade de recebimento de seus recursos antes do término do grupo, por meio de sorteio, merece reflexão.

O objetivo do dispositivo deve ser o de incentivar a permanência no grupo, privilegiando o interesse coletivo do grupo e sua sustentabilidade econômico-financeira. Portanto, a redação deve deixar claro que a prerrogativa do consorciado excluído poder participar de um sorteio para reaver os recursos por ele pagos deve ser o de contribuir, pelo menos, com cinco prestações, de forma que sua participação não se assemelhe com os procedimentos adotados por loterias, por exemplo.

Relativamente à Emenda nº 6, mostra que o texto proposto coloca em risco a introdução de cláusula leonina no contrato de participação em grupo de consórcio, na medida em que a cobrança de taxa de permanência sobre o saldo de recursos não procurados pode atingir valores que absorvam em pouco tempo os referidos recursos remanescentes. Portanto, ao invés de se estabelecer prerrogativa para que o Banco Central estabeleça parâmetros, uma saída mais justa e conveniente seria a de que o percentual da referida taxa seja decidido em assembleia geral extraordinária, com o objetivo de valorizar o princípio da livre negociação entre a administradora e o consumidor.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, propugno por acolher integralmente as Emendas 1 e 3, rejeitar a Emenda 2 e acolher parcialmente as Emendas nº 4, 5 e 6, nos termos das seguintes subemendas:

#### **SUBEMENDA À EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 27, § 3º, do PLS nº 533 (Substitutivo), de 2003, a seguinte redação:

**Art. 27.** .....

.....  
§ 3º .....

I – destacado do valor da taxa de administração que compõe a prestação, sendo exigível apenas no ato da assinatura do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão;

II – deduzido do valor total da taxa de administração durante o prazo de duração do grupo, na forma prevista pelo Banco Central do Brasil.

## **SUBEMENDA À EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 30, § 2º, do PLS nº 533 (Substitutivo), de 2003, a seguinte redação:

**Art. 30.** O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

§ 1º.....

§ 2º O consorciado excluído somente fará jus à restituição de que trata o *caput* se desistir após o pagamento de sua quinta parcela de contribuição ao grupo, inclusive.

§ 3º Caso o consorciado excluído não atenda ao requisito do § 2º, será restituído do valor a que tem direito na forma do art. 31.

## **SUBEMENDA À EMENDA Nº**

Dê-se nova redação ao art. 35 do PLS nº 533 (Substitutivo), de 2003, nos seguintes termos:

**Art. 35.** É facultada a cobrança de taxa de permanência sobre o saldo de recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos, apresentado ao final de cada mês, oriundos de contratos firmados a partir da vigência desta Lei, em percentual definido em assembléia geral extraordinária, nos termos do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2005.

  
, Presidente

, Relator

## **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2003, na forma da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), com o acolhimento integral das Emendas nºs 1 e 3, e parcial das Emendas nºs 4, 5 e 6, e pela rejeição da Emenda nº 2.

### **EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 533, DE 2003**

Dispõe sobre o Sistema de Consórcios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### **CAPÍTULO I DO SISTEMA DE CONSÓRCIOS**

##### **Seção I Dos Conceitos Fundamentais**

**Art. 1º** O Sistema de Consórcios, instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por administradoras de consórcio e grupos de consórcio, será regulado por esta Lei.

**Art. 2º** Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de coletar contribuições financeiras em forma de prestações, objetivando propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, ou a quitação de financiamento próprio de imóvel, por meio de autofinanciamento.

**Art. 3º** Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º.

§ 1º O grupo de consórcio será representado por sua administradora, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado.

§ 3º O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.

§ 4º Os recursos dos grupos geridos pela administradora de consórcio serão contabilizados separadamente.

**Art. 4º** Consorciado é a pessoa natural ou jurídica que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, observado o disposto no art. 2º.

## Seção II Da Administração de Consórcios

**Art. 5º** A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7º, inciso I.

§ 1º A administradora de consórcio deve figurar no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, na qualidade de gestora dos negócios dos grupos e de mandatária de seus interesses e direitos.

§ 2º Os diretores, gerentes, prepostos e sócios com função de gestão na administradora de consórcio são depositários, para todos os efeitos, das quantias que a administradora receber dos consorciados na sua gestão, até o cumprimento da obrigação assumida no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, respondendo pessoal e solidariamente, independentemente da verificação de culpa, pelas obrigações perante os consorciados.

§ 3º A administradora de consórcio faz jus a taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, conforme art. 32, bem como o recebimento de outros valores, desde que admitidos em normas e expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35.

§ 4º A administradora de consórcio não responderá em nome próprio, ou com seu patrimônio, pelas obrigações pecuniárias de responsabilidade do grupo de consórcio, ressalvadas as hipóteses de gestão negligente, temerária ou fraudulenta.

§ 5º Os bens e direitos adquiridos pela administradora em nome do grupo de consórcio, inclusive os decorrentes de garantia, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o seu patrimônio, observado que:

I – não integram o ativo da administradora;

II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da administradora;

III – não compõem o elenco de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não podem ser dados em garantia de débito da administradora.

§ 6º A administradora estará desobrigada de apresentar certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, e Certidão Negativa de Tributos e Contribuições, expedida pela Secretaria da Receita Federal, relativamente à própria empresa, quando alienar imóvel integrante do patrimônio do grupo de consórcio.

§ 7º No caso de o bem recebido ser um imóvel, as restrições enumeradas nos incisos II a IV deverão ser averbadas no registro de imóveis competente.

§ 8º São também consideradas administradoras de consórcio, para os fins desta Lei, as associações e entidades civis sem fins lucrativos autorizadas a administrar grupos de consórcio pelo Banco Central do Brasil, exceto para os efeitos do art. 7º, incisos I e VIII.

### Seção III Do Órgão Regulador e Fiscalizador

**Art. 6º** A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios serão realizados pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 7º** Compete ao Banco Central do Brasil:

I – conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

II – conceder autorização a associações e entidades civis sem fins lucrativos para administrar grupos de consórcio;

III – aprovar atos administrativos ou societários das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

IV – baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio, observado o disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990;

V – fixar condições para aplicação das penalidades em face da gravidade da infração praticada e da culpa ou dolo verificados, inclusive no que se refere à gradação das multas previstas nos incisos V e VI do art. 42;

VI – fiscalizar as operações de consórcio, as administradoras de consórcio e os atos dos respectivos administradores e aplicar as sanções;

VII – estabelecer os procedimentos relativos ao processo administrativo e o julgamento das infrações a esta Lei, às normas infralegais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados;

VIII – intervir nas administradoras de consórcio e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.

**Art. 8º** No exercício da fiscalização prevista no art. 7º, o Banco Central do Brasil poderá exigir das administradoras de consórcio, bem como de seus administradores, a exibição a funcionários seus expressamente credenciados de documentos, papéis, livros de escrituração e acesso aos dados armazenados nos sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

**Art. 9º** O Poder Executivo fica autorizado a constituir entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de cotas de grupos de consórcio, quando decretada intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de administradora de consórcio.

*Parágrafo único.* O regulamento do mecanismo de que trata este artigo deverá dispor, no mínimo sobre:

I – situações capazes de acionar o mecanismo de proteção;

II – créditos que serão protegidos e respectivos limites;

III – política de aplicação dos recursos financeiros da entidade, inclusive critérios de composição e diversificação de riscos;

IV – forma e época de pagamento dos créditos protegidos;

V – limites de responsabilidade da entidade em relação ao seu patrimônio;

VI – definição do exercício social, elaboração de demonstrações financeiras e respectiva auditoria e publicação e relatório de atividades.

## CAPÍTULO II

### DO CONTRATO DE CONSÓRCIO

**Art. 10.** O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, é o instrumento plurilateral de natureza associativa cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário para as finalidades previstas no art. 2º.

§ 1º O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, criará vínculos obrigacionais entre os consorciados, e destes com a administradora, para proporcionar a todos igual condição de acesso ao mercado de consumo de bens ou serviços.

§ 2º Caso seja o contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, ou a proposta de adesão assinados, em conjunto ou separadamente, fora do estabelecimento da administradora, o contratante ou proponente poderá dele desistir, no prazo de sete dias, contado de sua assinatura, desde que não tenha participado de assembléia de contemplação, devendo-se:

I – eliminar qualquer vínculo do contratante ou proponente com o grupo de consórcio;

II – restituir-lhe, acrescida dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados, no prazo de até três dias úteis, contados da data da formalização da desistência, as importâncias pagas a qualquer título.

§ 3º O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, de consorciado contemplado é título executivo extrajudicial.

**Art. 11.** O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, implicará atribuição de uma cota de participação no grupo, numericamente identificada, nela caracterizada o bem ou serviço.

**Art. 12.** O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderá ter como referência bem móvel, imóvel ou serviço de qualquer natureza.

**Art. 13.** Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora.

**Art. 14.** No contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar previstas, de forma clara, as garantias que serão exigidas do consorciado para utilizar o crédito.

§ 1º As garantias iniciais em favor do grupo devem recair sobre o bem adquirido por meio do consórcio.

§ 2º No caso de consórcio de bem imóvel é facultado à administradora aceitar em garantia outro imóvel de valor suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias do contemplado em face do grupo.

§ 3º Admitem-se garantias reais ou pessoais, sem vinculação ao bem referenciado, no caso de consórcio de serviço de qualquer natureza, ou quando, na data de utilização do crédito, o bem estiver sob produção, incorporação ou situação análoga definida pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º A administradora pode exigir garantias complementares proporcionais ao valor das prestações vincendas.

§ 5º A administradora deve indenizar o grupo na ocorrência de eventuais prejuízos decorrentes:

I – de aprovação de garantias insuficientes, inclusive no caso de substituição de garantias dadas na forma dos §§ 1º, 2º e 3º;

II – de liberação de garantias enquanto o consorciado não tiver quitado sua participação no grupo.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, o oferecedor de garantia por meio de alienação fiduciária de imóvel ficará responsável pelo pagamento integral das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, inclusive da parte que permanecer após a execução dessa garantia.

**Art. 15.** A participação de um mesmo consorciado em um grupo de consórcio, para os grupos constituídos a partir da edição desta Lei, fica limitada ao percentual de cotas, a ser fixado pelo Banco Central.

§ 1º A administradora de consórcio pode adquirir cotas de grupo de consórcio, inclusive sob sua administração.

§ 2º A administradora de consórcio, em qualquer hipótese, somente poderá concorrer a sorteio ou lance após a contemplação de todos os demais consorciados.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se, inclusive:

I – aos administradores e pessoas com função de gestão na administradora;

II – aos administradores e pessoas com função de gestão em empresas coligadas, controladas ou controladoras da administradora;

III – às empresas coligadas, controladas ou controladoras da administradora.

§ 4º O percentual referido no *caput* aplica-se cumulativamente às pessoas relacionadas neste artigo.

## CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO GRUPO

### Seção I Da Constituição

**Art. 16.** Considera-se constituído o grupo de consórcio com a realização da primeira assembléia, que será designada pela administradora de consórcio quando houver adesões em número e condições suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira do empreendimento.

**Art. 17.** O grupo deve escolher, na primeira assembléia geral ordinária, até três consorciados, que o representarão perante a administradora com a finalidade de acompanhar a regularidade de sua gestão, com mandato igual à duração do grupo, facultada a substituição por decisão da maioria dos consorciados em assembléia geral.

*Parágrafo único.* No exercício de sua função, os representantes terão, a qualquer tempo, acesso a todos os documentos e demonstrativos pertinentes às operações do grupo, podendo solicitar informações e representar contra a administradora na defesa dos interesses do grupo, perante o órgão regulador e fiscalizador.

## Seção II Das Assembléias

**Art. 18.** A assembléia geral ordinária será realizada na periodicidade prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, e destina-se a apreciação de contas prestadas pela administradora e a realização de contemplações.

**Art. 19.** A assembléia geral extraordinária será convocada pela administradora, por iniciativa própria ou por solicitação de trinta por cento dos consorciados ativos do grupo, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não os afetos à assembléia geral ordinária.

**Art. 20.** A cada cota de consorciado ativo corresponderá um voto nas deliberações das assembléias gerais ordinárias e extraordinárias, que serão tomadas por maioria simples.

§ 1º A representação do ausente pela administradora na assembléia geral ordinária dar-se-á com a outorga de poderes, desde que prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º A representação de ausentes nas assembléias gerais extraordinárias dar-se-á com a outorga de poderes específicos, inclusive à administradora, constando obrigatoriamente informações relativas ao dia, hora e local e assuntos a serem deliberados.

§ 3º Somente o consorciado ativo não contemplado participará da tomada de decisões em assembléia geral extraordinária convocada para deliberar sobre:

I - suspensão ou retirada de produção do bem ou extinção do serviço objeto do contrato;

II - extinção do índice de atualização do valor do crédito e das parcelas, indicado no contrato;

III - encerramento antecipado do grupo;

IV - assuntos de seus interesses exclusivos.

**Art. 21.** Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20, é consorciado ativo aquele que mantém vínculo obrigacional com o grupo, excetuado o participante inadimplente não contemplado e o excluído, conforme definição do art. 29.

### Seção III Das Contemplações

**Art. 22.** A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço ou quitação de financiamento de imóvel, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.

**Art. 23.** A contemplação está condicionada à existência de recursos suficientes no grupo para a aquisição do bem, conjunto de bens ou serviços em que o grupo esteja referenciado e para a restituição aos excluídos.

**Art. 24.** O crédito a que faz jus o consorciado contemplado será o valor equivalente ao do bem ou serviço indicado no contrato, vigente na data da assembléia geral ordinária de contemplação.

§ 1º O crédito de que trata este artigo, será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período que ficar aplicado, compreendido entre a data em que colocado à disposição até a sua utilização pelo consorciado contemplado.

§ 2º Nos casos em que o objeto do contrato não possa ser perfeitamente identificado, o valor do crédito e a sua atualização deverão estar previstos no contrato, sem prejuízo do acréscimo dos rendimentos líquidos de que trata o § 1º.

§ 3º A restituição ao consorciado excluído, calculada nos termos do art. 30, será considerada crédito parcial.

#### Seção IV Dos Recursos do Grupo e das Obrigações Financeiras do Consorciado

**Art. 25.** Considera-se fundo comum, para os fins desta Lei, os recursos do grupo destinados à atribuição de crédito aos consorciados contemplados para aquisição do bem ou serviço e à restituição aos consorciados excluídos dos respectivos grupos, bem como para outros pagamentos previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

*Parágrafo único.* O fundo comum é constituído pelo montante de recursos representados por prestações pagas pelos consorciados para esse fim e por valores correspondentes a multas e juros moratórios destinados ao grupo de consórcio, bem como pelos rendimentos provenientes de sua aplicação financeira.

**Art. 26.** Os recursos dos grupos de consórcio, coletados pela administradora, a qualquer tempo, serão depositados em instituição financeira e devem ser aplicados na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, desde a sua disponibilidade e enquanto não utilizados para as finalidades previstas no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

**Art. 27.** O consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 1º As obrigações e os direitos do consorciado que tiverem expressão pecuniária são identificados em percentual do preço do bem ou serviço referenciado no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º O fundo de reserva, se estabelecido no grupo de consórcio, somente poderá ser utilizado para as finalidades previstas no contrato de participação, inclusive para restituição a consorciado excluído.

§ 3º É facultado estipular no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, a cobrança de valor a título de antecipação de taxa de administração, destinado ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e remuneração de representantes e corretores, devendo ser:

I – destacado do valor da taxa de administração que compõe a prestação, sendo exigível apenas no ato da assinatura do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão;

II – deduzido do valor total da taxa de administração durante o prazo de duração do grupo, na forma prevista pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 28.** O valor da multa e de juros moratórios a cargo do consorciado, se previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, será destinado ao grupo e à administradora, não podendo o contrato estipular para o grupo percentual inferior a cinqüenta por cento.

## Seção V Da Exclusão do Grupo

**Art. 29.** Será considerado participante excluído, independentemente de notificação por parte da administradora ou interpelação judicial ou extrajudicial, desde que não tenha sido contemplado, o consorciado

que não quiser permanecer no grupo ou que deixar de cumprir as obrigações financeiras na forma e condições estabelecidas em contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

**Art. 30.** O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24 § 1º.

§ 1º A restituição de que trata o *caput* será efetuada somente mediante contemplação por sorteio nas assembléias, observadas as mesmas condições, entre os excluídos e os demais consorciados do grupo.

§ 2º O consorciado excluído somente fará jus à restituição de que trata o *caput* se desistir após o pagamento de sua quinta parcela de contribuição ao grupo, inclusive.

§ 3º Caso o consorciado excluído não atenda ao requisito do § 2º, será restituído do valor a que tem direito na forma do art. 31.

## **CAPÍTULO IV** **DO ENCERRAMENTO DO GRUPO**

**Art. 31.** Dentro de sessenta dias, contados da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar:

I – aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;

II – aos participantes excluídos, que o saldo relativo às quantias por eles pagas, ainda não restituídas na forma do art. 31, se encontra à disposição para devolução em espécie;

III – aos demais consorciados e participantes excluídos, que os saldos remanescentes no fundo comum e, se for o caso, no fundo de reserva estão à disposição para devolução em espécie proporcionalmente ao valor das respectivas prestações pagas.

**Art. 32.** O encerramento do grupo deve ocorrer no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio e desde que decorridos, no mínimo, trinta dias da comunicação de que trata o art. 31, ocasião em que se deve proceder à definitiva prestação de contas do grupo, discriminando-se:

I – as disponibilidades remanescentes dos respectivos consorciados e participantes excluídos;

II – os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial.

§ 1º Os valores pendentes de recebimento, uma vez recuperados, devem ser rateados proporcionalmente entre os beneficiários, devendo a administradora, até trinta dias após o seu recebimento, comunicar aos mesmos que os respectivos saldos estão à disposição para devolução em espécie.

§ 2º Prescreverá em cinco anos a pretensão do consorciado ou do excluído contra o grupo ou a administradora, e destes contra aqueles, a contar da data referida no *caput*.

## CAPÍTULO V DOS RECURSOS NÃO PROCURADOS

**Art. 33.** As disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento do grupo são consideradas recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos.

**Art. 34.** A administradora de consórcio assumirá a condição de gestora dos recursos não procurados, os quais devem ser aplicados e remunerados em conformidade com os recursos de grupos de consórcio em andamento, nos termos estabelecidos no art. 26.

**Art. 35.** É facultada a cobrança de taxa de permanência sobre o saldo de recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos, apresentado ao final de cada mês, oriundos de contratos firmados a partir da vigência desta Lei, em percentual definido em assembleia geral extraordinária, nos termos do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

**Art. 36.** As administradoras de consórcio deverão providenciar o pagamento no prazo máximo de trinta dias corridos a contar do comparecimento do consorciado com direito a recursos não procurados.

**Art. 37.** Os valores que, a partir da vigência desta Lei, forem classificados como recursos não procurados, se não reclamados no prazo de cinco anos a contar de sua caracterização, devem ser transferidos para a entidade privada a que se refere o art. 9º.

**Art. 38.** Os recursos não procurados, independentemente de sua origem, devem ter tratamento contábil específico, de maneira independente dos registros contábeis da administradora de consórcio.

## **CAPÍTULO VI** **DA ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**Art. 39.** A administração especial e a liquidação extrajudicial de administradora de consórcio são regidas pela Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, pela Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, e por legislação superveniente aplicável às instituições financeiras, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 40.** A decretação da administração especial temporária ou da liquidação extrajudicial da administradora de consórcio não prejudicará a continuidade das operações dos grupos por ela administrados, devendo o conselho diretor ou o liquidante dar prioridade ao funcionamento regular dos grupos.

**§ 1º** No caso de administração especial, o conselho diretor poderá convocar assembleia geral extraordinária para propor ao grupo as medidas que atendam a seus interesses, inclusive a de transferir sua administração.

§ 2º No caso de liquidação extrajudicial, o liquidante, de posse do relatório da situação financeira de cada grupo, publicará edital, em que constarão os requisitos necessários à habilitação de administradoras de consórcio interessadas na administração dos grupos.

§ 3º Expirado o prazo para a habilitação, o liquidante convocará assembleia geral extraordinária do grupo, a fim de deliberar sobre as propostas recebidas.

§ 4º Os recursos pertencentes aos grupos de consórcio, administrados por empresa submetida aos regimes especial temporário ou de liquidação extrajudicial, serão obrigatória e exclusivamente destinados ao atendimento dos objetivos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão.

## **CAPÍTULO VII** **DAS PENALIDADES**

**Art. 41.** Qualquer pessoa natural ou jurídica que atuar como administradora de consórcio ou oferecer plano ou negócio disciplinado nesta Lei sem prévia autorização do Banco Central do Brasil, estará sujeita a multa de até cem por cento do total de valores recebidos e a receber de terceiros em razão do plano ou negócio e à pena de reclusão de quatro a oito anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

*Parágrafo único.* Incorre também nas sanções previstas neste artigo quem prometer publicamente, sem autorização competente, realizar operações regidas por esta Lei, ainda que sob outra denominação.

**Art. 42.** As infrações aos dispositivos desta Lei, às normas infra-legais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados sujeitam as administradoras de consórcio, bem como seus administradores às seguintes sanções, no que couber, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis:

I – advertência;

II – suspensão do exercício do cargo;

III – inabilitação por prazo determinado para o exercício de cargos de administração e de conselheiro fiscal em administradora de consórcio ou instituição financeira e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

IV – regime especial de fiscalização;

V – multa de até cem por cento das importâncias recebidas ou a receber, previstas nos contratos a título de despesa ou taxa de administração, elevada ao dobro em caso de reincidência;

VI – multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), elevada ao dobro em caso de reincidência,

VII – suspensão cautelar imediata de realizar novas operações, se configurado riscos ao público consumidor, durante o prazo de até dois anos;

VIII – cassação de autorização para funcionamento ou para administração de grupos de consórcio.

*Parágrafo único.* Considera-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo legal ou regulamentar, dentro de cinco anos em que houver sido julgada procedente a primeira decisão administrativa referente à infração anterior.

**Art. 43.** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei, separada ou cumulativamente, não exclui a responsabilidade e as sanções de natureza civil e penal, nos termos das respectivas legislações.

**Art. 44.** As multas previstas no art. 42, incisos V e VI, aplicadas à administradora de consórcio e aos seus administradores, serão graduadas em função da gravidade da violação.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45.** O registro e a averbação referentes à aquisição de imóvel por meio do Sistema de Consórcios serão considerados, para efeito de cálculo de taxas, emolumentos e custas, como um único ato.

**Art. 46.** Ficam convalidadas as autorizações para administrar grupos de consórcio concedidas até a data da publicação desta Lei às administradoras e às associações e entidades sem fins lucrativos.

**Art. 47.** Os incisos VI e VII, do art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 .....

.....

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário ou decorrente de participação em grupo de consórcio de imóvel, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - .....

.....

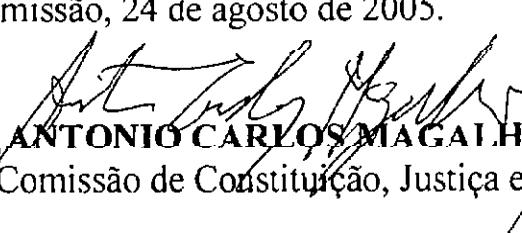
c) por consorciado, para ofertar lance ou complementar o valor do crédito atribuído para aquisição de bem imóvel através do sistema de consórcio.

.....(NR).”

**Art. 48.** Revogam-se as disposições relativas a operações de consórcio previstas na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e no Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, o Decreto nº 97.384, de 22 de dezembro de 1988, o art. 10 da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988 e o art. 33 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

**Art. 49.** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2005.

  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PROPOSIÇÃO: PL 5 Nº 533 DE 2003**

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/08/2003, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Antônio Carlos Magalhães</i>
RELATOR:	<i>Zé Alencar</i> <i>Gen. Demostenes Torres</i>
<b>BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)</b>	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES <i>César Borges</i>	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES (RELATOR)	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN <i>Jorge Bornhausen</i>
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO <i>Rodolpho Tourinho</i>
ALMEIDA LIMA (PMDB)	6-TASSO JEREISSATI
ÁLVARO DIAS <i>Álvaro Dias</i>	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT) *	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR(*)
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (**), PL e PPS)</b>	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELcídio AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAKI
MAGNO MALTA	4-JOÃO CAPIBERIBE
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antônio Carlos Valadares</i>	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA
<b>PMDB</b>	
RAMEZ TEbet <i>Ramez Tebet</i>	1-NEY SUASSUNA
JOÃO BATISTA MOTTA <i>João Batista Motta</i>	2-LUÍZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO <i>José Maranhão</i>	3-SÉRGIO CABRAL
4-ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>	(VAGO)
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVESTILHO <i>Garibaldi Alvestilho</i>
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

(\*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(\*\*) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(\*\*\*) O Senador Maguito Vilela encontra-se licenciado do cargo.

(\*\*\*\*) O Senador Almeida Lima passou a integrar a bancada do PMDB em 18/08/2005.

Atualizada em: 19/08/2005

**PARECER Nº 550, DE 2006**  
**(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

**RELATOR: Senador GÉRSON CAMATA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2003, de autoria do insigne senador Aélton Freitas, que *dispõe sobre o Sistema de Consórcios*, com o parceria substitutivo do eminente senador Demóstenes Torres, aprovado na CCJ, em 24 de agosto do corrente, é submetido à apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, nos termos regimentais.

A presente proposição visa a disciplinar a atividade de consórcio no Brasil, importante segmento de nossa economia que, ao proporcionar acesso ao mercado de consumo a significativa parcela da sociedade, estimula a produção de bens e serviços e gera postos de trabalhos.

Inicialmente, permite-se apresentar breve histórico sobre os consórcios no País. Na década de 60 surgem os primeiros agrupamentos de pessoas com o objetivo de coletar recursos para possibilitar a aquisição de bens a seus integrantes. Nessa ocasião, a associação de funcionários do Banco do Brasil inicia com grande sucesso a organização de grupos próprios de consórcios.

O país passa a viver intensa fase de industrialização, sobretudo com a implantação da indústria automobilística. O incipiente mercado de consumo é estimulado pela criação de mecanismos de crédito e financiamento para permitir à população, desprovida da cultura de poupar, acesso aos bens que começavam a ser produzidos no país.

Nesse cenário, os consórcios muito rapidamente experimentaram grande aceitação pelo público, a ponto de suscitar o interesse dos setores de produção e de serviços. As próprias indústrias automobilísticas formaram grupos de consórcios, cuja modalidade ainda hoje responde pela comercialização de parte significativa da produção desses produtos. Tanto assim que o consórcio ficou associado a esse produto na expressão popular “*consórcio de carro*”.

Nos anos de 1963 e 1964 surgem as primeiras pessoas jurídicas constituídas com objeto social voltado à formação e organização de grupos de consórcios para a aquisição de bens. Em 1967 o consórcio, dada sua popularidade, passa a despertar o interesse do Poder Público que faz baixar, por meio do Banco Central do Brasil, o primeiro ato sobre a matéria, dirigido às instituições bancárias, para estabelecer normas sobre o depósito de recursos captados de consorciados.

Desde o surgimento do consórcio no país, a atividade viveu longo período sob forma não sistemática, observando tão-somente regras de direito civil, até que em 1971, mereceu tutela legal por meio da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

Essa Lei, na verdade, não trata especificamente do Sistema de Consórcios, mas cuida, de forma genérica, de todas as modalidades de distribuição de prêmios e de proteção à poupança popular. O referido diploma veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972. As matérias pertinentes ao Sistema de Consórcio passaram a ser de competência do Banco Central do Brasil por força do disposto no art. 33 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, cuja atuação observa a acima mencionada Lei nº 5.768, de 1971.

Ao longo dos últimos 40 anos, o Sistema de Consórcios tem experimentado grande expansão, consolidando-se no cenário econômico como importante segmento, dotado de enorme vigor e de adaptabilidade às transformações na ordem social e econômica.

O desenvolvimento da indústria nacional tem sua história associada à eficiência comprovada do Sistema de Consórcios, dadas as suas características de proporcionar demanda programada sem pressionar mecanismos inflacionários e sem encargos financeiros, próprios das demais linhas de crédito ao consumidor.

Não é por outra razão que o Sistema de Consórcios teve reconhecida sua importância no desenvolvimento industrial, econômico e social verificados no País, ao ser contemplado dentre as matérias sobre as quais incumbe privativamente à União legislar. (cfr.: Constituição Federal, art. 22, XX)

O consórcio, genuína criação brasileira, consiste na reunião de pessoas físicas ou jurídicas, em grupo fechado sob a administração de pessoa jurídica autorizada pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de propiciar a aquisição de bens por meio de autofinanciamento. Todo o êxito do empreendimento reside na conjugação de esforços dos participantes do grupo de consórcio, que reciprocamente se proporcionam igual condição de compra.

Essa modalidade de autofinanciamento permite acesso à aquisição de vários produtos que vão de eletroeletrônico, carro, motocicleta, equipamentos agrícolas e rodoviários, imóvel de qualquer tipo e destinação a serviços turísticos, apenas para citar alguns.

A despeito da importância dos consórcios para o País e do grande alcance social, como bem registra o autor do projeto, as operações de consórcio são disciplinadas por normas infralegais, ditadas ao sabor das oscilações econômicas, políticas e sociais.

Desse modo, o sistema de consórcio tem sido interpretado pelos Tribunais e órgãos de defesa do consumidor com base em princípios informativos de Teoria Geral de Contratos que não alcançam as especificidades e as particularidades do contrato de participação em grupo de consórcio para aquisição de bens e serviços.

Acrescente-se que a falta de legislação específica impede a clara delimitação do alcance dos direitos e obrigações do consorciado, do grupo e da administradora de consórcio. O projeto sob *comento* propõe eliminar a instabilidade e incerteza jurídicas por meio do estabelecimento de princípios informativos do negócio consorcial que nortearão todos os atores do sistema de consórcios.

A natureza principiológica do projeto de lei permitirá que os seus dispositivos sejam auto-aplicáveis para permitir que o consórcio responda de pronto às demandas de mercado. Para além disso, a auto-aplicabilidade da presente proposição legislativa evitará que o Poder Judiciário ou órgão de defesa do consumidor passe ao largo de norma infralegal que discipline matérias relativas aos consórcios como hoje ocorre.

O projeto de autoria do senador Aélton de Freitas compõe-se de 54 artigos, divididos em sete capítulos, a saber: Do Sistema de Consórcio (Capítulo I), Do Contrato de Consórcio (Capítulo II), Da Constituição e Organização do Grupo (Capítulo III), Da Desistência de Participação no Grupo (Capítulo IV), Da Administração Especial e Liquidação Extrajudicial (Capítulo V), Das Penalidades (Capítulo VI) e das Disposições Finais (Capítulo VII).

O Capítulo I, que trata do Sistema de Consórcio, é subdividido em duas seções: Dos Conceitos Fundamentais (Seção I) e Da Administração de Consórcios (Seção II).

O Capítulo II, que dispõe sobre o contrato de adesão dos consórcios, subdivide-se em outras duas seções: Do Instrumento Contratual (Seção I) e Das Partes (Seção II).

O Capítulo III, Da Constituição e Organização do Grupo, é subdividido em três: Da Constituição e Organização (Seção I), Dos Recursos do Grupo e das Obrigações Financeiras do Consorciado (Seção II) e Do Encerramento do Grupo (Seção III).

O substitutivo do ilustre senador Demóstenes Torres, aprovado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Consumidor, mantém a linha principiológica do projeto de lei e introduz importantes aperfeiçoamentos, notadamente, referentes a competência do Banco Central do Brasil, a constituição de entidade privada destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de cotas de grupos de consórcios de empresa sob o regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, e nova sistemática de devolução de recursos ao excluído de grupo de consórcio.

No tocante a tormentosa questão relativa a devolução de valor pago pelo excluído, hoje efetuado quando do término do grupo, o substitutivo apresenta critério que equaciona de modo adequado os interesses dos consorciados adimplentes e dos que se desligam do grupo. Ao permitir que o excluído do grupo que tenha pago até cinco parcelas, inclusive, participe do sorteio, juntamente com os adimplentes, dá a necessária salvaguarda para aquele que desiste de participar por fator adverso a sua vontade, como a perda de emprego. Ao mesmo tempo, proporciona razoável segurança ao grupo,

entenda-se consorciados adimplentes, no tocante a atribuição de crédito no modo e no tempo previamente estabelecidos, ao afastar o mesmo direito ao excluído do grupo nos primeiros cinco meses de participação. Estes especuladores que aderem ao grupo de consórcio movidos apenas pela expectativa de pronta contemplação, repelindo o compromisso com os demais participantes de contribuir até que todos tenham igual acesso ao mercado de consumo de bens e serviços. Nesse passo, é de registrar que o grupo permanece a se sacrificar na medida em que não poderá contar com a contribuição pecuniária do excluído, considerada para tornar viável o empreendimento consorcial. O critério de devolução ao excluído proposto pelo substitutivo consiste avanço cuja justeza o tempo poderá comprovar.

O substitutivo também reestrutura a disposição das regras contidas no projeto de lei, em 49 artigos, a saber: no Capítulo I introduz os conceitos de consorciado e grupos de consórcio, retirando-os do Capítulo II do projeto de lei.

No Capítulo I o substitutivo introduz uma nova Seção relativa a competência do Banco Central como órgão regulador e fiscalizador do Sistema de Consórcio. Vale aqui registrar a ênfase dada à competência da autoridade para as matérias fiscalizatórias e prudenciais em face das administradoras, que conferem a necessária transparência e credibilidade no trato de recursos de terceiros. A retrospectiva histórica da atuação do Banco Central do Brasil nos consórcios confirma que a supervisão e o controle da aplicação de recursos coletados em grupos de consórcios são os elementos essenciais para que a consolidação do Sistema de Consórcios se expanda com base sólida e com credibilidade perante a sociedade civil. Mais não é necessário.

No substitutivo, o Capítulo III passa a ser chamado Do Funcionamento do Grupo e está subdividido nas seguintes Seções: Da Constituição (Seção I), Das Assembléias (Seção II), Das Contemplações (Seção III), Dos Recursos do Grupo e das Obrigações Financeiras do Consorciado (Seção IV) e Da Desistência e Exclusão de Participação do Grupo (Seção V).

O substitutivo introduz novo Capítulo V – Do Encerramento do Grupo, que se apresentava como uma Seção do Capítulo III do projeto de lei. Por fim, inclui um capítulo especialmente dedicado aos recursos não procurados pelos consorciados e participantes desistentes, que são as disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento do

grupo. Findo o prazo prescricional de cinco anos, os recursos não reclamados pelos respectivos titulares serão destinados à entidade privada já mencionada de modo que tais recursos possam ser carreados para atribuir segurança e credibilidade ao Sistema de Consórcios.

O Capítulo VII – Das Penalidades (arts. 41 a 44), introduz pequenos ajustes às matérias constantes do projeto de lei.

Finalmente, no Capítulo VIII – Disposições Finais, foram mantidos alguns dispositivos inovadores objeto do PLS nº 533, de 2003, outros desses dispositivos foram deslocados a outros Capítulos e Seções para, segundo o senador Demóstenes Torres, serem melhor percebidos.

## **II – ANÁLISE**

Consoante o Regimento Interno do Senado, nos termos do art. 99, III, a análise do mérito é de competência desta Comissão de Assuntos Econômicos.

Após a aprovação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, incumbe a apreciação do conteúdo econômico da presente proposição legislativa que visa a disciplinar o Sistema de Consórcios.

Na linha dos motivos que inspiraram a apresentação deste projeto de lei pelo senador Aélton de Freitas e das inovações introduzidas pelo senador Demóstenes Torres, exsurge a necessidade de apresentar emendas para aprimorar alguns conceitos nele insculpidos de modo a tornar mais clara a compreensão e interpretação e, sobretudo, para assegurar a auto-aplicabilidade do novo diploma legal que proporcionará as almejadas certeza e estabilidade jurídicas pelos atores do Sistema de Consórcio.

Em primeiro lugar, seria conveniente oferecer um conceito jurídico de consórcio em termos técnicos, já que o objetivo é de propiciar acesso ao mercado de bens e serviços. A coleta de recursos para a formação do fundo pecuniário é o meio pelo qual o objetivo do consórcio se aperfeiçoa. Além disso, há expressa menção neste dispositivo de autofinanciamento.

Julgo conveniente que a expressão “ou quitação de financiamento próprio de imóvel” do art. 2º seja excluída do conceito jurídico para que essa destinação do crédito não tenha o valor do objeto do consórcio,

qual seja: acesso a crédito para adquirir bens ou serviços. A participação em grupo de consórcio é motivada pelo acesso ao crédito. A possibilidade de destiná-lo à quitação de financiamento consiste em opção do consorciado para utilizar o crédito, dentre outras, adquirir bem novo ou usado, aguardar para receber o valor em espécie. Registre-se, ainda, que a possibilidade de quitar financiamento, deve estar sujeita a critério da administradora. Além de dever constituir faculdade do consorciado, e não direito do consorciado.

Também proponho alterações no art. 5º, § 3º, que faz referência aos recursos que a administradora de consórcio faz jus, os quais devem ser “desde que admitidos em normas”. Entendo que a intervenção do Estado no Sistema de Consórcios deve observar os critérios de oportunidade e conveniência da autoridade competente. Ao Banco Central compete, dentre outras, baixar normas disciplinando as operações de consórcio. Significa isso dizer que, a qualquer tempo, como hoje ocorre, a referida Autarquia poderá baixar norma para autorizar ou proibir a cobrança de valores ao consorciado. O regime geral para a iniciativa privada é de livre exercício, ressalvados os casos previstos em lei. No caso específico, significa dizer que, se inexistir norma, a administração ou agente público ficará inerte. Portanto, não se justifica estabelecer em lei a necessidade de norma infralegal autorizadora das despesas que poderão ser cobradas do consorciado.

Na mesma linha de pensamento da proposta acima, também sugiro alteração no art. 27, § 3º, inciso II, com vistas a assegurar a auto-aplicabilidade da nova lei, sem engessá-la desnecessariamente, com a garantia de que o Banco Central já possui, no texto do projeto, prerrogativas para expedir normativos sobre a dedução do adiantamento da taxa de administração.

Com relação ao art. 7º do PLS nº 533, de 2003, entendo que seu inciso IV pode ser aprimorado no sentido de excluir a menção expressa da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor. O contrato de participação em grupo de consórcio tem natureza mista, pois encerra relação de consumo – contratação de serviço a ser prestado pela administradora -, e relação de caráter civil - estipulação de direitos e obrigações entre o consorciado e os demais participantes do grupo. Assim, a expressão ao Código do Consumidor somente enfatiza a parte do contrato que lhe estará sujeita, além do que o Código é de aplicação obrigatória às relações de consumo, não necessitando ser mencionado expressamente.

Outra alteração que proponho diz respeito às associações ou entidades civis sem fins lucrativos, cuja natureza as impede de se sujeitar aos critérios e mecanismos de supervisão e controle da autoridade competente. Citem-se a impossibilidade de exigir capital mínimo, já que possui patrimônio, a prática ou alteração estatutária independentemente da aprovação do Banco Central, a impossibilidade de submeter-se ao regime de intervenção extrajudicial, entre outros. É importante ressaltar que o art. 46 convalida a autorização concedida até a vigência da nova lei, para assegurar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme estabelece a Constituição Federal. Portanto, proponho a exclusão do § 8º do art. 5º e do inciso II do art. 7º.

Com relação ao art. 10 do substitutivo aprovado na CCJ, que trata do contrato de participação em grupo de consórcio, julgo conveniente inserir três novos dispositivos. O primeiro introduz a figura da proposta de adesão, instrumento no qual o interessado formaliza seu interesse em participar do grupo de consórcio. Como referência expressa a fase pré-contratual, a proposta de participação é salvaguarda para a administradora quanto a eventual questionamento de consorciado por perdas e danos decorrentes, por exemplo, da não constituição do grupo.

O segundo, estabelece a consumação do vínculo contratual na data de realização da primeira assembleia do grupo. A distinção é importante porque a constituição do grupo depende do implemento de várias condições que assegurem a viabilidade financeira do empreendimento, como número de participantes, prazo, participação restritiva de um mesmo consorciado no grupo, conforme prevê o art. 15 do substitutivo, direito de arrependimento do consorciado, entre outras razões.

O terceiro permite estipular sanção pelo descumprimento da obrigação ajustada em contrato, que alcançará a administradora e consorciado.

Para completar o art. 14, que trata das garantias que devem constar no contrato de participação em grupo de consórcio, julgo necessário inserir mais um parágrafo (§ 8º), com o objetivo de tornar claro que é o registro no órgão de trânsito de veículo terrestre é suficiente para constituir a propriedade fiduciária. A garantia destina-se ao credor e ensejará menor custo para o consumidor, caso exigido também o registro em cartório de títulos e documentos. Além disso, o Código Civil consagra, como a disposição ora proposta, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito pacificada, no sentido de que o contrato de alienação fiduciária em garantia

deve ser registrada no CRV, para efeito de valer contra terceiros, a teor das ementas a seguir transcritas.

Ainda sobre o contrato de participação em grupo de consórcio, relativamente aos bens e serviços que o podem referenciar, de que trata o art. 12, sugiro a inclusão de **parágrafo único** que permita a prévia destinação do crédito para adquirir imóvel, construído ou não, pertencente a empreendimento, de forma que o consorciado, ao firmar o contrato de participação, já indique o imóvel que irá adquirir ao ser contemplado. Essa faculdade traz benefícios ao consorciado e à indústria de construção civil.

Com relação ao encerramento do grupo de consórcio (**art. 32**), especialmente no que tange aos valores pendentes de recebimento objeto de cobrança judicial, o projeto prevê o repasse dos mesmos pela administradora em até trinta dias após sua recuperação. Ressalto, no entanto, que esse prazo deve ser aumentado uma vez que nem sempre o valor a ser restituído justifica os custos relativos ao cumprimento da obrigação da administradora, a exemplo do que ocorre no segmento de eletroeletrônicos. Proponho a extensão desse prazo para cento e vinte dias, de forma que a administradora tenha maiores possibilidades de recuperar mais créditos e cumprir com sua obrigação sem custos onerosos.

O projeto ainda facilita a cobrança de taxa de permanência sobre o saldo de recursos não procurados após o encerramento do grupo de consórcio, delegando à Assembléia Geral Extraordinária seu percentual (**art. 35**). Julgo que tal valor deve ser estipulado pela administradora do grupo, já que se refere a serviço que prestará. Além disso, a informação do valor que será cobrado a esse título poderá motivar ou não a adesão do interessado ao grupo de consórcio. Assim sendo, proponho alterar a redação do art. 35.

Também entendo necessário inserir dispositivo que estende a faculdade da celebração de contrato de compra e venda de imóvel por meio de instrumento particular, tal como já acontece no âmbito do Sistema de Financiamento Habitacional (SFH) e do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI). Tal medida contribuirá para a diminuição de custos, além de ser benéfica ao consorciado. Assim, proponho inseri-lo como **parágrafo único do art. 45**, que já trata do registro e da averbação de imóvel adquirido pelo Sistema de Consórcio.

Por fim, com relação ao art. 47, que trata do pagamento de financiamentos por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)

utilizando-se de créditos oriundos de grupo de consórcio, entendo pertinente um aprimoramento. Além das alterações introduzidas à citada Lei pelo art. 47 do substitutivo, faz-se necessário acrescentar o consórcio no inciso V, do art. 20, da Lei nº 8.036, de 1990, para que o adquirente de imóvel residencial por meio de consórcio possa usufruir as mesmas condições conferidas ao tomador de financiamento no âmbito do SFH, ou seja, também utilizar os recursos vinculados ao FGTS para pagar os débitos contraídos do grupo, total ou parcialmente, bem como as parcelas vincendas.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, com o intuito de aprimorar a iniciativa da apresentação deste projeto de lei e do substitutivo, o voto é pela aprovação do PLS nº 533, de 2003, nos termos do substitutivo, aprovado pela CCJ, com as seguintes emendas.

#### **EMENDA N° – CAE**

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

**“Art. 2º Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.”**

#### **EMENDA N° – CAE**

Dê-se ao § 3º, do art. 5º, do Substitutivo a seguinte redação:

**“Art. 5º .....**  
.....

**§ 3º A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, conforme art. 32, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35.”**

## **EMENDA N° – CAE**

Suprime-se o § 8º, do art. 5º, do Substitutivo.

## **EMENDA N° – CAE**

Suprime-se o inciso II, do art. 7º, do Substitutivo, renumerando-se os demais incisos.

## **EMENDA N° – CAE**

Dê-se ao inciso IV do art. 7º, do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....  
IV – baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio.

## **EMENDA N° – CAE**

Inclua-se no art. 10 do Substitutivo os seguintes parágrafos, renumerando-se o § 3º:

“Art. 10. ....

.....  
§ 3º A proposta de participação é o instrumento pelo qual o interessado formaliza seu pedido de participação no grupo de consórcio, que se converterá no contrato, observada a disposição constante do § 4º, se aprovada pela administradora.

§ 4º O contrato de participação em grupo de consórcio aperfeiçoar-se-á na data de constituição do grupo, observado o art. 16.

§ 5º É facultada a estipulação de multa pecuniária em virtude de descumprimento de obrigação contratual que a parte que lhe der causa pagará à outra.

§ 6º O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, de consorciado contemplado é título executivo extrajudicial.”

### **EMENDA N° – CAE**

Inclua-se no art. 12, do Substitutivo, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

*Parágrafo único.* O contrato de grupo para a aquisição de bem imóvel poderá estabelecer a aquisição de imóvel em empreendimento imobiliário.

### **EMENDA N° – CAE**

Inclua-se no art. 14, do Substitutivo, § 7º com a seguinte redação:

“Art. 14. ....

....  
§ 7º A anotação da alienação fiduciária de veículo automotor oferecido em garantia ao grupo de consórcio no certificado de registro a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

### **EMENDA N° – CAE**

Dê-se ao *caput* do art. 22 do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.”

### **EMENDA N° – CAE**

Inclua-se no art. 22, do Substitutivo, o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

.....

§ 3º O contemplado poderá destinar o crédito para a quitação total de financiamento de sua titularidade, sujeita à prévia anuência da administradora e ao atendimento de condições estabelecidas no contrato de consórcio de participação em grupo.”

### **EMENDA N° – CAE**

Dê-se ao inciso II, do § 3º, do art. 27, do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 27. ....  
.....  
§ 3º.....  
.....

II – deduzido do valor total da taxa de administração durante o prazo de duração do grupo.”

### **EMENDA N° - CAE**

Dê-se ao § 1º, do art. 32, do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 32. ....  
.....  
§ 1º Os valores pendentes de recebimento, uma vez recuperados, devem ser rateados proporcionalmente entre os beneficiários, devendo a administradora, até cento e vinte dias após o seu recebimento, comunicar aos mesmos que os respectivos saldos estão à disposição para devolução em espécie.”

### **EMENDA N° - CAE**

Dê-se ao art. 35 do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 35. É facultada a cobrança de taxa de permanência sobre o saldo de recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos, apresentado ao final de cada mês, oriundos de contratos firmados a partir da vigência desta Lei, nos termos do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.”

## **EMENDA N° - CAE**

Inclua-se parágrafo único no art. 45, do Substitutivo, com a seguinte redação:

**“Art. 45. ....**

*Parágrafo único.* O contrato de compra e venda de imóvel por meio do Sistema de Consórcios poderá ser celebrado por instrumento particular.”

## **EMENDA N° - CAE**

Dê-se ao art. 47 do Substitutivo a seguinte redação:

**“Art. 47.** Os incisos V, VI e VII, do art.20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 20. ....**

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou de contrato de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel, desde que:

a) o mutuário ou consorciado conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário ou decorrente de participação em grupo de consórcio de imóvel, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – ....

c) por consorciado, para ofertar lance ou complementar o valor do crédito atribuído para aquisição de bem imóvel através do sistema de consórcio.

.....(NR).”

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2005.

, Presidente



, Relator

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 533, DE 2003.**  
**TERMINATIVO**

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/12/05, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

**Bloco da Minoria (PFL e PSDB)**

CÉSAR BORGES (PFL)	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
GILBERTO GOELLNER (PFL)	3-MERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)	6-ROSEANA SARNEY (PFL)
V.O	7-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	8-ÁI VARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	11-TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB)

**PMDB**

RAMEZ TEbet	1-NEY SUASSUNA
LUIZ OTAVIO	2- ROMERO JUCA
GARIBALDI ALVES FILHO	3- WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- VAGO
GERTO MESTRINHO	6-GERSON CAMATA
VALDIR RAUPP	7-ALMEIDA LIMA
JOSÉ MARANHÃO	8-VAGO

**Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)**

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-IDEI SALVATTI (PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-AELTON FREITAS (PL)
DELcíDIO AMARAL (PT)	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
EDUARDO SUPLICY (PT)	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	7-SERYS SLHESSARENKO (PT)

**PDT**

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
------------	--------------------

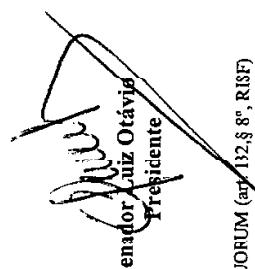
**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda n° 8-CAE (Substitutivo) oferecida ao PLS n° 533, de 2003.**

TITULARES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES (PFL)	X				JOSÉ AGRIPINO (PFL)				
EDISON LOBÃO (PFL)	X				ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)				
GILBERTO GOELLNER (PFL)	X				HERACLITO FORTES (PFL)	X			
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	X				DEMÓSTENES TORRES (PFL)				
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	X				JOSÉ IORGE (PFL)				
ROMEU TUMA (PFL)	X				ROSEANA SARNEY (PFL)				
VAGO					ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					ALVARO DIAS (PSDB)				
LÚCIA VANIA (PSDE)					LEONEL PAVAN (PSDB)	X			
SÉRGIO GUERRA (PSDE)					FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO JEREISSAT (PSDB)					TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ IBET					NEY SUASSUNA				
LIUZ OTAVIO					ROMERO JUCA	X			
GARIBBALDI ALVES FILHO					WELLINGTON SAIGADO				
MÁO SANTA	X				PEDRO SIMON				
SÉRGIO CABRAL					VAGO				
GILBERTO MESTRINHO					GERSON CAMATA				
VALDIR RAUAPP					ALMEIDA LIMA				
JOSE MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	X				IDEI SALVATTI (PT)				
ANA JULIA CAREPA (PT)	X				AELTON FREITAS (PL)		X		
DELCIDIO AMARAL (PT)					ANTONIO CARLOS VALADARES (PSE)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				ROBERTO SATURNINO (PT)				
FERNANDO BEZERRA (PTB)					FLAVIO ARNS (PT)				
JOAO CAPEBEBE (PSB)					SIBA MACHADO (PT)				
PATRICIA SÁ BOYA GOMES (PSB)					SERYS SHLESSARENKO (PT)				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				

**TOTAL 16 SIM 14 NÃO 2 AUTOR 1 ABS 1 PRESIDENTE 1**

**SALA DAS REUNIÕES, EM 13/12/05.**

  
**Senador Luiz Otávio**  
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMUTADO, CONSIGNANDO-SÉ SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)  
 Atualizada em 06/12/05

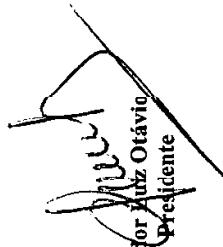
**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

TITULARES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Mídia (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CESAR BOGES (PFL)	X				JOSÉ AGRIPINO (PFL)				
EDISON LÓBÃO (PFL)	X				ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)				
GILBERTO GOELLNER (PFL)					HERACLITO FORTES (PFL)	X			
IDRÓGE BORNHAUSEN (PFL)	X				DEMÓSTENES TORRES (PFL)				
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	X				JOSE JORGE (PFL)				
ROMEU TUMA (PFL)	X				ROSEANA SARNEY (PFL)				
VAGO					ARTHUR VÍRGILIO (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					ALVARO DIAS (PSDB)				
IUCIÁ VÂNIA (PSD)					LEONEL PAVAN (PSDB)	X			
SÉRGIO GUERRA (PSDB)					FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO JEREISSATI (PSDB)					TEOTÔNIO VILLELA FILHO (PSDB)	X			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KAMEZ TEBET					NEY SUASSUNA				
PAULO GOMES					ROMERO CUCUCA	X			
LUIZ OTÁVIO					WELLINGTON SAIGADO				
CARIBALU ALVES FILHO	X				PEDRO SIMON				
MÁO SANTA	X				VAGO				
SÉRGIO CABRAL					GERSON CAMATA				
GILBERTO MESTRINHO					ALMEIDA LIMA				
VALDIR RAUPP					VAGO				
JOSE MARANHAO					SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	DELI SALVATTI (PT)				
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	X				AELTON FREITAS (PL)				
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	X				ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
DELCI DIO AMARAL (PT)					ROBERTO SATURNINO (PT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				FLAVIO ARNS (PT)				
fernANDO BEZERRA (PTB)					SIBÁ MACHADO (PT)				
JOAO CAPIBERIBE (PSB)					SERYS SMESSARENKO (PT)				
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)					JEFFERSON PERES				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO					
OSMAR DIAS									

TOTAL 16 SIM 14 NÃO — PREJ — AUTOR 1 ABS — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 12/12/05.

  
 Senador Otávio  
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA IPOSEIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SÉ SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUOCUM (art. 132, § 8º, RISF)  
 Atualizada em 06/12/05

ADENDO AO PARECER Nº , DE 2006, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
SOBRE AS EMENDAS Nº 1 e 2, APRESENTADAS EM TURNO SUPLEMENTAR.

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

## I – RELATÓRIO

Cabe-nos o exame das Emenda nºs 1 e 2, do Senador AELTON FREITAS, referentes ao turno suplementar de votação do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2003, que *dispõe sobre o Sistema de Consórcios*.

## II – ANÁLISE

As duas emendas têm como objetivo assegurar que o substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) tenha seu texto preservado devido a equívocos de técnica legislativa, especialmente com relação aos arts. 7º e 10 da referida proposição.

A Emenda nº 1-CAE, restaura a redação efetivamente aprovada pela Comissão relativamente aos incisos que tratam das competências do Banco Central como órgão regulador do Sistema de Consórcios, especialmente no que tange a baixar normas (inciso III) e fixar condições para a aplicação de penalidades (inciso IV).

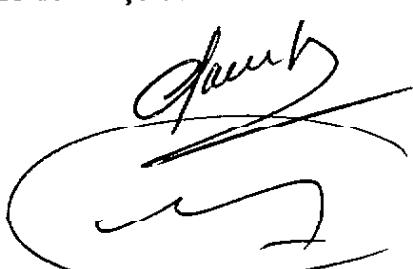
A Emenda nº 2-CAE, por sua vez, corrige o art. 10, suprimindo o § 7º, cuja redação é idêntica à do § 6º.

Ambas as emendas têm o mérito de resguardar a proposição de inconsistências e evitar que importantes dispositivos deixem de constar do futuro texto legal.

## III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pelo acatamento das Emendas nºs 1 e 2.

Sala da Comissão, 21 de março de 2006.

  
, Presidente

, Relator

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**  
**TURNO SUPLEMENTAR DE DISCUSSÃO DA EMENDA Nº 02-CAE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 533, DE 2003.**  
**TERMINATIVO**

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/03/06, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

**Bloco da Minoria (PFL e PSDB)**

✓ CÉSAR BORGES (PFL)	<i>César Borges</i>	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	<i>Edison Lobão</i>	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
✓ JONAS PINHEIRO (PFL)	<i>Jonas Pinheiro</i>	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PPL)		4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
✓ RODOLPHO TOURINHO (PFL)	<i>Rodolpho Tourinho</i>	5-JOSÉ JORGE (PFL)
✓ ROMEU TUMA (PFL)	<i>Romeu Tuma</i>	6-ROSEANA SARNEY (PFL)
AHTHUR VIRGÍLIO (PSDB)		7-JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)		8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)		9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	X	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)		11-TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB)

**PMDB**

RAMEZ TEbet	<i>Ramez Tebet</i>	1- ROMERO JUCÁ
LUIZ OTÁVIO		2- GILVAM BORGES
GARIBALDI ALVES FILHO		3- WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	X	4-PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>
SÉRGIO CABRAL		5- MAGUITO VILELA
GILBERTO MESTRINHO		6-GERSON CAMATA
VALDIR RAUPP		7-ALMEIDA LIMA
NEY SUASSUNA		8-VAGO

**Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)**

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	<i>Aloizio Mercadante</i>	1- IDELI SALVATTI (PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	<i>Ana Júlia Carepa</i>	2-AELTON FREITAS (PL)
DELcíDIO AMARAL (PT)		3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
EDUARDO SUPLICY (PT)	<i>Eduardo Suplicy</i>	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)		5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO RIBEIRO (PL)		6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)		7-SERYS SLHESSARENKO (PT)

**PDT**

OSMAR DIAS	<i>Osmar Dias</i>	1- JEFFERSON PÉRES
------------	-------------------	--------------------

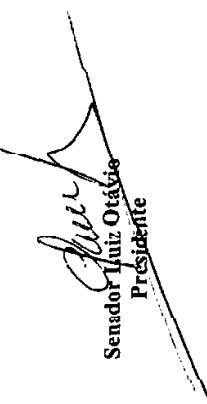
**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - TURNA** **IMPLEMENTAR DE DISCUSSÃO da Emenda n° 02-CAE (Substitutivo) oferecida ao PLS  
n° 533, de 2003.**

TITULARES - Bloco da Minoria	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Minoria	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(PFL e PSDB)					(PFL e PSDB)				
CÉSAR BORGES (PFL)	X				JOSÉ AGAPITINO (PFL)				
EDISON LOBÃO (PFL)					ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)				
JONAS PINHEIRO (PFL)	X				HERACLITO FORTES (PFL)				
JOSÉ GÊRSON HAUSER (PFL)					DEMÓSTENES TORRES (PFL)				
RODOOLFO TOUHDIO (PFL)	X				JOSÉ JORGE (PFL)				
ROMEUTUMA (PFL)	X				ROSEANA SARNEY (PFL)				
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)					JOÃO BATISTA MOTTA				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					ALVARO DIAS (PSDB)				
LUCIA VANA (PSDB)					LEONEL PAVAN (PSDB)				
SÉRGIO GUERRA (PSDB)					ELEZA RIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO JEFERSSATI (PSDB)					TEOTONIO VILELA FILHO (PSDB)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEbet	X				ROMERO JUCA				
LUIZ OTÁVIO					GILVAM BORGES				
GARIBOLDI ALVES FILHO					WELLINGTON SALGADO				
MÁO SANTA	X				PEDRO SIMON	X			
SÉRGIO CABRAL					MAGUITO VILELA				
GILBERTO MESTRINHO					GERSON CAMATA	X			
VALDIR RAJUPP					ALMEIDA LIMA				
NEY SUASSUNA					VAGO				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	X				IDELIS SALVATTI (PT)				
ANA JULIA CAREPA (PT)	X				AELTON FREITAS (PT)				
DELCÍDIO AMARAL (PT)					ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				ROBERTO SATURNINO (PT)				
FERNANDO BEZERRA (PTB)	-				FLAVIO ARNS (PT)				
JCAO Ribeiro (PL)					SIBA MAGCHADO (PT)				
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SERY'S SUCHESSARENKO (PT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR - PDT	X				SUPLENTE-PDT				
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉREZ				

TOTAL 14 SIM 13 NÃO — PREJ — AUTOR — ABS — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 21/03/06.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 1º, § 8º, RISF)  
Atualizada em 06/02/06

  
Senador Luiz Otávio  
Presidente

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Emend. n° 01 e 02 apresentadas a Emenda n° 02-CAE (...substitutivo) oferecida ao PLIS n° 533, de 2003.**

TITULARIS - Bloco da Minoria (PFL e PSD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES (PFL)	X				JOSÉ AGRINHO (PFL) (FFL)				
EDISON LÓBAO (PFL)					ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (FFL)				
JONAS PINHEIRO (PFL)	X				HERACLITO FORTES (PFL)				
JORGE BORNHAUSEN (PFL)					DEMÓSTENES TORRES (PFL)				
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	X				JOSÉ JORGE (PFL)				
ROMELI LIMA (PFL)	X				ROSEANA SARNEY (PFL)				
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)					JOAO BATISTA MOTTA				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					ALVARO DIAS (PSDB)				
LÚCIA VANIA (PSDB)					LEONEL PAVAN (PSDB)				
SÉRGIO GUERRA (PSDB)					FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO JEFERSON (PSDB)					TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMÉZ TIBET	X				ROMERO JUCA				
LIUZ OTÁVIO					GILVAM BORGES				
GABIBALDI ALVES FILHO	X				WELLINGTON SALGADO				
MÃO SANTA					PEDRO SIMON	X			
SÉRGIO CABRAL					NAGUITO VILELA				
GILBERTO MESTRINHO					CERSON CAMATA	X			
VALDIR BAUPP					ALMEIDA LIMA				
NEY SUASSUNA					VAGO				
TITULARIS - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PIB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PIB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	X				DELLI SALVATTI (PT)				
ANA JULIA CAREPA (PT)	X				AELTON FREITAS (PL)				
DELÍDIO ANARAL (PT)					ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				ROBERTO SATURNINO (PT)				
FERNANDO BEZERRA (PTB)					FLAVIO ARNS (PL)				
JOAO RIBEIRO (PL)					SIBÁ MACAÇADO (PT)				
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SÉRGIO SUCHESSARENKO (PT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR - PDT	X				SUPLENTE - PDT				
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				

TOTAL 1 SIM 1 NÃO — PREF — AUTOR — AB — PRESIDENTE O 1

  
**Senador Luiz Otávio**  
Presidente

OBS: O VÔTC DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SÉ SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 13; § 8º, RISF)  
Atualizada em 06/02/06

SALA DAS REUNIÕES, EM 21 / 03 / 06.

**TEXTO FINAL**  
**EMENDA N° 02-CAE (SUBSTITUTIVO)**  
**OFERECIDA AO PLS N° 533, DE 2003**

Dispõe sobre o Sistema de Consórcios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA DE CONSÓRCIOS**

**Seção I**  
**Dos Conceitos Fundamentais**

**Art. 1º** O Sistema de Consórcios, instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por administradoras de consórcio e grupos de consórcio, será regulado por esta Lei.

**Art. 2º** Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. NR

**Art. 3º** Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º.

§ 1º O grupo de consórcio será representado por sua administradora, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado.

§ 3º O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.

§ 4º Os recursos dos grupos geridos pela administradora de consórcio serão contabilizados separadamente.

**Art. 4º** Consorciado é a pessoa natural ou jurídica que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, observado o disposto no art. 2º.

## Seção II Da Administração de Consórcios

**Art. 5º** A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7º, inciso I.

§ 1º A administradora de consórcio deve figurar no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, na qualidade de gestora dos negócios dos grupos e de mandatária de seus interesses e direitos.

§ 2º Os diretores, gerentes, prepostos e sócios com função de gestão na administradora de consórcio são depositários, para todos os efeitos, das quantias que a administradora receber dos consorciados na sua gestão, até o cumprimento da obrigação assumida no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, respondendo pessoal e solidariamente, independentemente da verificação de culpa, pelas obrigações perante os consorciados.

§ 3º A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, conforme art. 32, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35.

§ 4º A administradora de consórcio não responderá em nome próprio, ou com seu patrimônio, pelas obrigações pecuniárias de responsabilidade do grupo de consórcio, ressalvadas as hipóteses de gestão negligente, temerária ou fraudulenta.

§ 5º Os bens e direitos adquiridos pela administradora em nome do grupo de consórcio, inclusive os decorrentes de garantia, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o seu patrimônio, observado que:

I – não integram o ativo da administradora;

II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da administradora;

III – não compõem o elenco de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não podem ser dados em garantia de débito da administradora.

§ 6º A administradora estará desobrigada de apresentar certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, e Certidão Negativa de Tributos e Contribuições, expedida pela Secretaria da Receita Federal, relativamente à própria empresa, quando alienar imóvel integrante do patrimônio do grupo de consórcio.

§ 7º No caso de o bem recebido ser um imóvel, as restrições enumeradas nos incisos II a IV deverão ser averbadas no registro de imóveis competente.

NR

### Seção III Do Órgão Regulador e Fiscalizador

**Art. 6º** A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios serão realizados pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 7º** Compete ao Banco Central do Brasil:

I – conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

II – aprovar atos administrativos ou societários das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

III – baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio;

IV – fixar condições para aplicação das penalidades em face da gravidade da infração praticada e da culpa ou dolo verificados, inclusive no que se refere à graduação das multas previstas nos incisos V e VI do art. 42;

V – fiscalizar as operações de consórcio, as administradoras de consórcio e os atos dos respectivos administradores e aplicar as sanções;

VI – estabelecer os procedimentos relativos ao processo administrativo e o julgamento das infrações a esta Lei, às normas infralegais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados;

VII – intervir nas administradoras de consórcio e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.

NR

**Art. 8º** No exercício da fiscalização prevista no art. 7º, o Banco Central do Brasil poderá exigir das administradoras de consórcio, bem como de seus administradores, a exibição a funcionários seus expressamente credenciados de documentos, papéis, livros de escrituração e acesso aos dados armazenados nos sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

**Art. 9º** O Poder Executivo fica autorizado a constituir entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de cotas de grupos de consórcio, quando decretada intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de administradora de consórcio.

*Parágrafo único.* O regulamento do mecanismo de que trata este artigo deverá dispor, no mínimo sobre:

I – situações capazes de acionar o mecanismo de proteção;

II – créditos que serão protegidos e respectivos limites;

III – política de aplicação dos recursos financeiros da entidade, inclusive critérios de composição e diversificação de riscos;

IV – forma e época de pagamento dos créditos protegidos;

V – limites de responsabilidade da entidade em relação ao seu patrimônio;

VI – definição do exercício social, elaboração de demonstrações financeiras e respectiva auditoria e publicação e relatório de atividades.

## **CAPÍTULO II** **DO CONTRATO DE CONSÓRCIO**

**Art. 10.** O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, é o instrumento plurilateral de natureza associativa cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário para as finalidades previstas no art. 2º.

§ 1º O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, criará vínculos obrigacionais entre os consorciados, e destes com a administradora, para proporcionar a todos igual condição de acesso ao mercado de consumo de bens ou serviços.

§ 2º Caso seja o contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, ou a proposta de adesão assinados, em conjunto ou separadamente, fora do estabelecimento da administradora, o contratante ou proponente poderá dele desistir, no prazo de sete dias, contado de sua assinatura, desde que não tenha participado de assembleia de contemplação, devendo-se:

I – eliminar qualquer vínculo do contratante ou proponente com o grupo de consórcio;

II – restituir-lhe, acrescida dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados, no prazo de até três dias úteis, contados da data da formalização da desistência, as importâncias pagas a qualquer título.

§ 3º A proposta de participação é o instrumento pelo qual o interessado formaliza seu pedido de participação no grupo de consórcio, que se converterá no contrato, observada a disposição constante do § 4º, se aprovada pela administradora.

§ 4º O contrato de participação em grupo de consórcio aperfeiçoar-se-á na data de constituição do grupo, observado o art. 16.

§ 5º É facultada a estipulação de multa pecuniária em virtude de descumprimento de obrigação contratual que a parte que lhe der causa pagará à outra.

§ 6º O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, de consorciado contemplado é título executivo extrajudicial. NR

**Art. 11.** O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, implicará atribuição de uma cota de participação no grupo, numericamente identificada, nela caracterizada o bem ou serviço.

**Art. 12.** O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderá ter como referência bem móvel, imóvel ou serviço de qualquer natureza.

*Parágrafo único.* O contrato de grupo para a aquisição de bem imóvel poderá estabelecer a aquisição de imóvel em empreendimento imobiliário. NR

**Art. 13.** Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuênciam da administradora.

**Art. 14.** No contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar previstas, de forma clara, as garantias que serão exigidas do consorciado para utilizar o crédito.

§ 1º As garantias iniciais em favor do grupo devem recair sobre o bem adquirido por meio do consórcio.

§ 2º No caso de consórcio de bem imóvel é facultado à administradora aceitar em garantia outro imóvel de valor suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias do contemplado em face do grupo.

§ 3º Admite-se garantias reais ou pessoais, sem vinculação ao bem referenciado, no caso de consórcio de serviço de qualquer natureza, ou quando, na data de utilização do crédito, o bem estiver sob produção, incorporação ou situação análoga definida pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º A administradora pode exigir garantias complementares proporcionais ao valor das prestações vincendas.

§ 5º A administradora deve indenizar o grupo na ocorrência de eventuais prejuízos decorrentes:

I – de aprovação de garantias insuficientes, inclusive no caso de substituição de garantias dadas na forma dos §§ 1º, 2º e 3º;

II – de liberação de garantias enquanto o consorciado não tiver quitado sua participação no grupo.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, o oferecedor de garantia por meio de alienação fiduciária de imóvel ficará responsável pelo pagamento integral das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, inclusive da parte que permanecer após a execução dessa garantia.

§ 7º A anotação da alienação fiduciária de veículo automotor ofertado em garantia ao grupo de consórcio no certificado de registro a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

NR

**Art. 15.** A participação de um mesmo consorciado em um grupo de consórcio, para os grupos constituídos a partir da edição desta Lei, fica limitada ao percentual de cotas, a ser fixado pelo Banco Central.

§ 1º A administradora de consórcio pode adquirir cotas de grupo de consórcio, inclusive sob sua administração.

§ 2º A administradora de consórcio, em qualquer hipótese, somente poderá concorrer a sorteio ou lance após a contemplação de todos os demais consorciados.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se, inclusive:

I – aos administradores e pessoas com função de gestão na administradora;

II – aos administradores e pessoas com função de gestão em empresas coligadas, controladas ou controladoras da administradora;

III – às empresas coligadas, controladas ou controladoras da administradora.

§ 4º O percentual referido no *caput* aplica-se cumulativamente às pessoas relacionadas neste artigo.

### CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO GRUPO

#### Seção I Da Constituição

**Art. 16.** Considera-se constituído o grupo de consórcio com a realização da primeira assembléia, que será designada pela administradora de consórcio quando houver adesões em número e condições suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira do empreendimento.

**Art. 17.** O grupo deve escolher, na primeira assembléia geral ordinária, até três consorciados, que o representarão perante a administradora com a finalidade de acompanhar a regularidade de sua gestão, com mandato igual à duração do grupo, facultada a substituição por decisão da maioria dos consorciados em assembléia geral.

*Parágrafo único.* No exercício de sua função, os representantes terão, a qualquer tempo, acesso a todos os documentos e demonstrativos pertinentes às operações do grupo, podendo solicitar informações e representar contra a administradora na defesa dos interesses do grupo, perante o órgão regulador e fiscalizador.

## Seção II Das Assembléias

**Art. 18.** A assembléia geral ordinária será realizada na periodicidade prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, e destina-se a apreciação de contas prestadas pela administradora e a realização de contemplações.

**Art. 19.** A assembléia geral extraordinária será convocada pela administradora, por iniciativa própria ou por solicitação de trinta por cento dos consorciados ativos do grupo, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não os afetos à assembléia geral ordinária.

**Art. 20.** A cada cota de consorciado ativo corresponderá um voto nas deliberações das assembléias gerais ordinárias e extraordinárias, que serão tomadas por maioria simples.

§ 1º A representação do ausente pela administradora na assembléia geral ordinária dar-se-á com a outorga de poderes, desde que prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º A representação de ausentes nas assembléias gerais extraordinárias dar-se-á com a outorga de poderes específicos, inclusive à administradora, constando obrigatoriamente informações relativas ao dia, hora e local e assuntos a serem deliberados.

§ 3º Somente o consorciado ativo não contemplado participará da tomada de decisões em assembléia geral extraordinária convocada para deliberar sobre:

I - suspensão ou retirada de produção do bem ou extinção do serviço objeto do contrato;

II - extinção do índice de atualização do valor do crédito e das parcelas, indicado no contrato;

III - encerramento antecipado do grupo;

IV - assuntos de seus interesses exclusivos.

**Art. 21.** Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20, é consorciado ativo aquele que mantém vínculo obrigacional com o grupo, excetuado o participante inadimplente não contemplado e o excluído, conforme definição do art. 29.

### Seção III Das Contemplações

**Art. 22.** A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.

§ 3º O contemplado poderá destinar o crédito para a quitação total de financiamento de sua titularidade, sujeita à prévia anuência da administradora e ao atendimento de condições estabelecidas no contrato de consórcio de participação em grupo. NR

**Art. 23.** A contemplação está condicionada à existência de recursos suficientes no grupo para a aquisição do bem, conjunto de bens ou serviços em que o grupo esteja referenciado e para a restituição aos excluídos.

**Art. 24.** O crédito a que faz jus o consorciado contemplado será o valor equivalente ao do bem ou serviço indicado no contrato, vigente na data da assembleia geral ordinária de contemplação.

§ 1º O crédito de que trata este artigo, será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período que ficar aplicado, compreendido entre a data em que colocado à disposição até a sua utilização pelo consorciado contemplado.

§ 2º Nos casos em que o objeto do contrato não possa ser perfeitamente identificado, o valor do crédito e a sua atualização deverão estar previstos no contrato, sem prejuízo do acréscimo dos rendimentos líquidos de que trata o § 1º.

§ 3º A restituição ao consorciado excluído, calculada nos termos do art. 30, será considerada crédito parcial.

#### Seção IV Dos Recursos do Grupo e das Obrigações Financeiras do Consorciado

**Art. 25.** Considera-se fundo comum, para os fins desta Lei, os recursos do grupo destinados à atribuição de crédito aos consorciados contemplados para aquisição do bem ou serviço e à restituição aos consorciados excluídos dos respectivos grupos, bem como para outros pagamentos previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

*Parágrafo único.* O fundo comum é constituído pelo montante de recursos representados por prestações pagas pelos consorciados para esse fim e por valores correspondentes a multas e juros moratórios destinados ao grupo de consórcio, bem como pelos rendimentos provenientes de sua aplicação financeira.

**Art. 26.** Os recursos dos grupos de consórcio, coletados pela administradora, a qualquer tempo, serão depositados em instituição financeira e devem ser aplicados na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, desde a sua disponibilidade e enquanto não utilizados para as finalidades previstas no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

**Art. 27.** O consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 1º As obrigações e os direitos do consorciado que tiverem expressão pecuniária são identificados em percentual do preço do bem ou serviço referenciado no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º O fundo de reserva, se estabelecido no grupo de consórcio, somente poderá ser utilizado para as finalidades previstas no contrato de participação, inclusive para restituição a consorciado excluído.

§ 3º É facultado estipular no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, a cobrança de valor a título de antecipação de taxa de administração, destinado ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e remuneração de representantes e corretores, devendo ser:

I – destacado do valor da taxa de administração que compõe a prestação, sendo exigível apenas no ato da assinatura do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão;

II – deduzido do valor total da taxa de administração durante o prazo de duração do grupo. NR

**Art. 28.** O valor da multa e de juros moratórios a cargo do consorciado, se previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, será destinado ao grupo e à administradora, não podendo o contrato estipular para o grupo percentual inferior a cinqüenta por cento.

## Seção V Da Exclusão do Grupo

**Art. 29.** Será considerado participante excluído, independentemente de notificação por parte da administradora ou interpelação judicial ou extrajudicial, desde que não tenha sido contemplado, o consorciado que não quiser permanecer no grupo ou que deixar de cumprir as obrigações financeiras na forma e condições estabelecidas em contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

**Art. 30.** O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24 § 1º.

§ 1º A restituição de que trata o *caput* será efetuada somente mediante contemplação por sorteio nas assembléias, observadas as mesmas condições, entre os excluídos e os demais consorciados do grupo.

§ 2º O consorciado excluído somente fará jus à restituição de que trata o *caput* se desistir após o pagamento de sua quinta parcela de contribuição ao grupo, inclusive.

§ 3º Caso o consorciado excluído não atenda ao requisito do § 2º, será restituído do valor a que tem direito na forma do art. 31.

## **CAPÍTULO IV** **DO ENCERRAMENTO DO GRUPO**

**Art. 31.** Dentro de sessenta dias, contados da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar:

I – aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;

II – aos participantes excluídos, que o saldo relativo às quantias por eles pagas, ainda não restituídas na forma do art. 31, se encontra à disposição para devolução em espécie;

III – aos demais consorciados e participantes excluídos, que os saldos remanescentes no fundo comum e, se for o caso, no fundo de reserva estão à disposição para devolução em espécie proporcionalmente ao valor das respectivas prestações pagas.

**Art. 32.** O encerramento do grupo deve ocorrer no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio e desde que decorridos, no mínimo, trinta dias da comunicação de que trata o art. 31, ocasião em que se deve proceder à definitiva prestação de contas do grupo, discriminando-se:

I – as disponibilidades remanescentes dos respectivos consorciados e participantes excluídos;

II – os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial.

§ 1º Os valores pendentes de recebimento, uma vez recuperados, devem ser rateados proporcionalmente entre os beneficiários, devendo a administradora, até cento e vinte dias após o seu recebimento, comunicar aos mesmos que os respectivos saldos estão à disposição para devolução em espécie.

§ 2º Prescreverá em cinco anos a pretensão do consorciado ou do excluído contra o grupo ou a administradora, e destes contra aqueles, a contar da data referida no *caput*. NR

## **CAPÍTULO V** **DOS RECURSOS NÃO PROCURADOS**

**Art. 33.** As disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento do grupo são consideradas recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos.

**Art. 34.** A administradora de consórcio assumirá a condição de gestora dos recursos não procurados, os quais devem ser aplicados e remunerados em conformidade com os recursos de grupos de consórcio em andamento, nos termos estabelecidos no art. 26.

**Art. 35.** É facultada a cobrança de taxa de permanência sobre o saldo de recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos, apresentado ao final de cada mês, oriundos de contratos firmados a partir da vigência desta Lei, nos termos do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

NR

**Art. 36.** As administradoras de consórcio deverão providenciar o pagamento no prazo máximo de trinta dias corridos a contar do comparecimento do consorciado com direito a recursos não procurados.

**Art. 37.** Os valores que, a partir da vigência desta Lei, forem classificados como recursos não procurados, se não reclamados no prazo de cinco anos a contar de sua caracterização, devem ser transferidos para a entidade privada a que se refere o art. 9º.

**Art. 38.** Os recursos não procurados, independentemente de sua origem, devem ter tratamento contábil específico, de maneira independente dos registros contábeis da administradora de consórcio.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL E LIQUIDAÇÃO EXRAJUDICIAL**

**Art. 39.** A administração especial e a liquidação extrajudicial de administradora de consórcio são regidas pela Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, pela Lei nº 9.417, de 14 de março de 1997, e por legislação superveniente aplicável às instituições financeiras, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 40.** A decretação da administração especial temporária ou da liquidação extrajudicial da administradora de consórcio não prejudicará a continuidade das operações dos grupos por ela administrados, devendo o conselho diretor ou o liquidante dar prioridade ao funcionamento regular dos grupos.

§ 1º No caso de administração especial, o conselho diretor poderá convocar assembléia geral extraordinária para propor ao grupo as medidas que atendam a seus interesses, inclusive a de transferir sua administração.

§ 2º No caso de liquidação extrajudicial, o liquidante, de posse do relatório da situação financeira de cada grupo, publicará edital, em que constarão os requisitos necessários à habilitação de administradoras de consórcio interessadas na administração dos grupos.

§ 3º Expirado o prazo para a habilitação, o liquidante convocará assembléia geral extraordinária do grupo, a fim de deliberar sobre as propostas recebidas.

§ 4º Os recursos pertencentes aos grupos de consórcio, administrados por empresa submetida aos regimes especial temporário ou de liquidação extrajudicial, serão obrigatória e exclusivamente destinados ao atendimento dos objetivos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão.

## CAPÍTULO VII

### DAS PENALIDADES

**Art. 41.** Qualquer pessoa natural ou jurídica que atuar como administradora de consórcio ou oferecer plano ou negócio disciplinado nesta Lei sem prévia autorização do Banco Central do Brasil, estará sujeita a multa de até cem por cento do total de valores recebidos e a receber de terceiros em razão do plano ou negócio e à pena de reclusão de quatro a oito anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

*Parágrafo único.* Incorre também nas sanções previstas neste artigo quem prometer publicamente, sem autorização competente, realizar operações regidas por esta Lei, ainda que sob outra denominação.

**Art. 42.** As infrações aos dispositivos desta Lei, às normas infra-legais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados sujeitam as administradoras de consórcio, bem como seus administradores às seguintes sanções, no que couber, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis:

I – advertência;

II – suspensão do exercício do cargo;

III – inabilitação por prazo determinado para o exercício de cargos de administração e de conselheiro fiscal em administradora de consórcio ou instituição financeira e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

IV – regime especial de fiscalização;

V – multa de até cem por cento das importâncias recebidas ou a receber, previstas nos contratos a título de despesa ou taxa de administração, elevada ao dobro em caso de reincidência;

VI – multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), elevada ao dobro em caso de reincidência,

VII – suspensão cautelar imediata de realizar novas operações, se configurado riscos ao público consumidor, durante o prazo de até dois anos;

VIII – cassação de autorização para funcionamento ou para administração de grupos de consórcio.

*Parágrafo único.* Considera-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo legal ou regulamentar, dentro de cinco anos em que houver sido julgada procedente a primeira decisão administrativa referente à infração anterior.

**Art. 43.** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei, separada ou cumulativamente, não exclui a responsabilidade e as sanções de natureza civil e penal, nos termos das respectivas legislações.

**Art. 44.** As multas previstas no art. 42, incisos V e VI, aplicadas à administradora de consórcio e aos seus administradores, serão graduadas em função da gravidade da violação.

## **CAPÍTULO VIII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 45.** O registro e a averbação referentes à aquisição de imóvel por meio do Sistema de Consórcios serão considerados, para efeito de cálculo de taxas, emolumentos e custas, como um único ato.

*Parágrafo único.* O contrato de compra e venda de imóvel por meio do Sistema de Consórcios poderá ser celebrado por instrumento particular. NR

**Art. 46.** Ficam convalidadas as autorizações para administrar grupos de consórcio concedidas até a data da publicação desta Lei às administradoras e às associações e entidades sem fins lucrativos.

**Art. 47.** Os incisos V, VI e VII, do art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....  
.....

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou de contrato de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel, desde que:

a) o mutuário ou consorciado conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário ou decorrente de participação em grupo de consórcio de imóvel, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - .....

c) por consorciado, para ofertar lance ou complementar o valor do crédito atribuído para aquisição de bem imóvel através do sistema de consórcio.

.....(NR).”

**Art. 48.** Revogam-se os incisos I e V do art. 7º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, os incisos I e V do art. 31 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, o Decreto nº 97.384, de 22 de dezembro de 1988, o art. 10 da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988 e o art. 33 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

**Art. 49.** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de março de 2006

Senador LUIZ OTÁVIO, Presidente

Senador GERSON CAMATA, Relator

## **Legislação Citada Anexada pela Secretaria Geral da Mesa**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....  
.....  
**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
.....

**XX - sistemas de consórcios e sorteios;**

.....  
.....

**Art. 48.** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....  
.....

**I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;**

.....  
.....

**III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;**

.....  
.....

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Pùblico e da Defensoria Pùblica da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Pùblico e da Defensoria Pùblica dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

.....

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

#### **LEI Nº 4.595, DF 31 DE DEZEMBRO DE 1964.**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações

.....

#### LEI N° 4.727, DE 13 DE JULHO DE 1965.

Dispõe sobre a fiscalização do comércio de sementes e mudas e dá outras providências.

#### LEI N° 5.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971.

Abre a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

.....

Art 7º Dependerão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais:

I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

III - a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

IV - a venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

V - qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza.

§ 1º Na operação referida no item II dêste artigo, a mercadoria deverá:

a) ser de preço corrente de venda à vista no mercado varejista da praça indicada e aprovada com o plano, à data da liquidação do contrato, e, não o havendo, ou sendo a mercadoria de venda exclusiva, ou de mercadoria similar na mesma praça, vedado qualquer acréscimo até sua efetiva entrega;

b) ser de produção nacional e considerada de primeira necessidade ou de uso geral;

c) ser descriminada no contrato referente à operação, podendo, entretanto, o prestamista, a seu critério exclusivo, escolher outra não constante da discriminação, desde que o existente no estoque do vendedor, atendidas as alíneas a e b , pagando o prestamista a diferença de preço se houver.

§ 2º A empresa que realizar a operação a que se refere o parágrafo anterior aplicará o mínimo de 20% (vinte por cento) de sua arrecadação mensal na formação de estoque de mercadoria que se propõe a vender, podendo o Ministério da Fazenda, a seu exclusivo critério, permitir que parte dessa percentagem seja aplicada no mercado de valores mobiliários, nas condições que vierem a ser fixadas em regulamento; nos casos do item IV, manterá, livre de quaisquer ônus reais ou convencionais, quantidade de imóveis de sua propriedade, na mesma proporção acima mencionada.

§ 3º Na operação referida no item II dêste artigo, quando houver desistência ou inadimplemento do prestamista, a partir da 4ª (quarta) prestação, inclusive, êste receberá, no ato, em mercadorias nacionais, do estoque do vendedor, e pelo preço corrente de venda à vista no mercado varejista da praça indicada no plano, à data em que se verificar a desistência ou inadimplemento, o valor da tabela de resgate das prestações pagas, fixada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º O valor de resgate a que se refere o parágrafo anterior será fixado proporcional e progressivamente às prestações pagas pelo prestamista, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) das importâncias pagas. e. se

não reclamado até 60 (sessenta) dias do término do contrato de venda, será recolhido ao Tesouro Nacional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Paga a totalidade das prestações previstas nos contratos a que se refere o item II dêste artigo, o prestamista receberá mercadorias de valor correspondente à soma das prestações corrigidas monetariamente segundo índices que o regulamento indicar, e, se não reclamado no prazo de 1 (um) ano do término do contrato de venda, será recolhido ao Tesouro Nacional dentro de 30 (trinta) dias.

§ 6º Nas operações previstas no item V dêste artigo, quando a contraprestação fôr em mercadorias, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 7º Para autorização das operações a que se refere êste artigo, quando a contraprestação fôr em imóveis, serão exigidas:

- a) prova de propriedade dos imóveis objeto das vendas, promessas de venda ou contraprestações prometidas, e da inexistência de ônus reais que recaiam sobre os mesmos;
- b) prova de que os mesmos imóveis satisfazem a, pelo menos, duas das condições previstas do art. 32 do Código Tributário Nacional, preferencialmente a existência de escola a menos de 2 (dois) quilômetros de distância;
- c) a manifestação do Banco Nacional da Habitação de que os imóveis se prestam a consecução de plano habitacional, quando se tratar de terrenos, ou quanto à viabilidade técnica e financeira, quando se tratar de edificações residenciais;
- d) a compatibilidade do plano de vendas com o Plano de Integração Nacional, quando fôr o caso.

§ 8º É vedado à emprêsa autorizada a realizar as operações a que se refere êste artigo cobrar do prestamista qualquer outra quantia ou valor, além do preço do bem, direito ou serviço, ainda que a título de resarcimento de tributos, ressalvado, quando fôr o caso, o disposto no item III do art. 8º.

---

Art 9º O Conselho Monetário Nacional, tendo em vista os critérios e objetivos compreendidos em sua competência legal, poderá intervir nas operações referidas no artigo 7º, para:

- I - restringir seus limites e modalidades, bem como disciplinar as operações ou proibir novos lançamentos;
- II - exigir garantias ou formação de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, sem prejuízos das reservas e fundos determinados em leis especiais;
- III - alterar o valor de resgate previsto no § 4º do artigo 7º, bem como estendê-lo a alguma ou a tôdas daquelas operações.

§ 1º Os bens e valores que representem as reservas e garantias técnicas para atender ao disposto neste artigo não poderão ser alienados prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem autorização expressa do Ministério da Fazenda, sendo nula, de pleno direito, a alienação realizada ou o gravame constituído com a violação d'este artigo.

§ 2º Quando a garantia ou reserva técnica fôr representada por bem imóvel, a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade será obrigatoriamente registrada no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis.

Art 10. O Banco Central do Brasil poderá intervir nas empresas autorizadas a realizar as operações a que se refere o artigo 7º, e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às entidades financeiras.

.....

Art 15. A falta de recolhimento da Taxa de Distribuição de Prêmios, dentro dos prazos previstos nesta lei, sujeita o contribuinte à multa igual a 50% (cinquenta por cento) da importância que deixou de ser recolhida.

Parágrafo único. Se o recolhimento fôr feito após o prazo legal, antes de qualquer procedimento fiscal, a multa será de 10% (dez por cento).

.....

Art 19. A fiscalização das operações mencionadas nesta lei será exercida privativamente pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

.....

#### LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

#### LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

.....

Art. 33. A partir de 1º de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza.

Parágrafo único. A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades, será exercida pelo Banco Central do Brasil.

.....

#### DECRETO N° 70.951, DE 9 DE AGOSTO DE 1972.

Regulamenta a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

**DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS  
RMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**

**RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2003, de autoria do insigne senador mineiro Aelton Freitas, que *dispõe sobre o Sistema de Consórcios*. Tem por objetivo disciplinar a atividade de consórcio no Brasil, que, embora esteja funcionando há mais de 40 anos, não possui legislação adequada capaz de atender às necessidades da sociedade e da economia brasileiras.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que as operações de consórcio são disciplinadas por normas infralegais, ditadas ao sabor das oscilações econômicas, políticas e sociais. Desse modo, o sistema de consórcio tem sido interpretado pelos tribunais e órgãos de defesa do consumidor com base em princípios informativos de Teoria Geral de Contratos que não alcançam as especificidades e as particularidades dos contratos consorciais. Acrescenta que a falta de legislação específica impede a clara delimitação do alcance dos direitos e obrigações do consorciado, do grupo e da administradora de consórcio.

O consórcio tem sido responsável pela comercialização de significativa parcela da produção automobilística nas últimas décadas. Atualmente, o instrumento jurídico em comento permite a aquisição de vários produtos como eletroeletrônicos, veículos, máquinas e implementos agrícolas e rodoviários, barcos, aeronaves, imóveis de qualquer tipo e destinação e até mesmo pacotes turísticos.

A essência do consórcio reside no mecanismo do autofinanciamento, ou seja, na conjugação de esforços dos participantes (consorciados) que proporcionam reciprocamente iguais condições de compra de bens. E assim permite a larga faixa da população acesso a bens de

consumo com prazos longos para o pagamento e sem os juros praticados nas linhas de crédito e financiamento.

A despeito das adversidades, o sistema de consórcios, até o ano de 2002, apontava a existência de 368 administradoras cadastradas no Banco Central, com patrimônio líquido superior a 1,5 bilhão de reais e faturamento superior aos 11 bilhões de reais. Argumenta o autor que, em vista disso, o sistema teve reconhecida sua importância ao ver a matéria que o regulamenta destinada à competência privativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal.

O projeto compõe-se de 54 artigos, divididos em sete capítulos, a saber: Do Sistema de Consórcio (Capítulo I), Do Contrato de Consórcio (Capítulo II), Da Constituição e Organização do Grupo (Capítulo III), Da Desistência de Participação no Grupo (Capítulo IV), Da Administração Especial e Liquidação Extrajudicial (Capítulo V), Das Penalidades (Capítulo VI) e das Disposições Finais (Capítulo VII).

O Capítulo I, que trata do Sistema de Consórcio, é subdividido em duas seções: Dos Conceitos Fundamentais (Seção I) e Da Administração de Consórcios (Seção II).

O Capítulo II, que dispõe sobre o contrato de adesão dos consórcios, subdivide-se em outras duas seções: Do Instrumento Contratual (Seção I) e Das Partes (Seção II).

O Capítulo III, Da Constituição e Organização do Grupo, é subdividido em três: Da Constituição e Organização (Seção I), Dos Recursos do Grupo e das Obrigações Financeiras do Consorciado (Seção II) e Do Encerramento do Grupo (Seção III).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise do mérito é de competência da Comissão de Assuntos Econômicos. Não obstante, esta Comissão não se restringirá apenas ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, como impõe

o art. 101, inciso I. Aproveito-me da ressalva constante no inciso II do mesmo artigo do RISF, para apresentar algumas sugestões convicto de que elas poderão contribuir para o debate da matéria.

O projeto dc lei analisado versa sobre Sistema de Consórcio, matéria que se inclui na competência legislativa da União (art. 22, inciso XX, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir na reserva do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposições legislativas formalmente constitucionais.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, vá de encontro ao teor do projeto em exame. Ao contrário, os dispositivos harmonizam-se com a construção de uma sociedade justa e solidária, com a erradicação da marginalização e com a redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, I e III, da Constituição.

No que se refere à juridicidade e à técnica legislativa, a forma do PLS nº 533, de 2003, é adequada para tratar do assunto e está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2000.

## **II.a) Considerações introdutórias**

O consórcio é um sistema que se revela imune aos regimes de elevada ou baixa inflação. Daí ser mais uma alternativa ao consumidor que quer ou pode aguardar um determinado tempo para adquirir o bem pretendido. Se por um lado o consórcio não garante a entrega imediata do bem, ao contrário dos demais mecanismos, por outro é igualmente verdadeiro que apresenta o menor custo e a menor possibilidade de sofrer ingerências pelas modificações na economia.

O consórcio surgiu em consequência da concentração de renda da economia e da ausência de mecanismos de financiamento, o que provocava restrição brutal da demanda por produtos do setor de bens de consumo duráveis. Com a consequente retração nas taxas de crescimento do País e a aceleração inflacionária, a população não tinha como absorver os produtos

que, como o automóvel, começavam a ser produzidos no Brasil. O consórcio se constituiu como um sistema de autofinanciamento cooperativo para atender a necessidade de consumo, inicialmente, dentro das cooperativas de grandes empresas e, depois, se difundiu a outras camadas e seguimentos da economia.

Não obstante todas as turbulências ocorridas na economia brasileira nos últimos anos, o sistema de consórcios vem se desenvolvendo ano a ano, quer porque não contém, em seu custo, o componente “taxa de juros”, quer por constituir-se em um sistema cooperativo de aquisição, que por sugerir um mecanismo não suscetível a desagradáveis surpresas a cada transtorno econômico, representa-se como de vital importância para o próprio desenvolvimento econômico do País.

Ao mesmo tempo, em relação aos fabricantes e distribuidores dos mais diversos produtos, o consórcio deve ser visto como uma importante carteira de venda futura e de fidelização do cliente ao distribuidor e não só à administradora.

O Sistema de Consórcios, no entanto, como o próprio autor, o ilustre Senador Aelton Freitas, ressalta, tem-se ressentido da inexistência de normas legais que disciplinem a atividade e as diversas relações que se estabelecem entre as partes desse negócio.

Acerca da legislação vigente, é importante fazer algumas considerações, inclusive do ponto de vista histórico. O sistema de consórcios já existia antes da sistematização do sistema financeiro, implementada pelas Leis nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 4.727, de 13 de julho de 1965.

É interessante observar que, mesmo com a atuação do Banco Central, não havia ainda consolidada a natureza das administradoras de consórcio. A Lei nº 4.595, de 1964, que tratou da reforma bancária, não incluiu formalmente as administradoras na categoria de instituição financeira, a despeito do *caput* do art. 17, a seguir (grifado):

**Art. 17.** Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros

A rigor, as administradoras de consórcio não poderiam ser enquadradas como instituições financeiras e, por isso, nunca dependeram de autorização do Banco Central para funcionar, conforme o art. 18, § 2º, da mencionada Lei. A natureza de sua atuação se circunscreve tão-somente à coleta e aplicação dos recursos em instituições financeiras, realizando uma tarefa de gerenciamento entre os recursos de consorciados destinados a fornecedores de bens e serviços.

Mesmo com o início da atuação do poder público, no período de 1967 a 1971 operações semelhantes de comercialização surgiram no mercado e trouxeram dificuldades ao próprio sistema consorcial. Assim, é promulgada a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que estabeleceu regras para a organização e funcionamentos dos grupos e exigiu a prévia autorização do Ministério da Fazenda para as empresas administrarem grupos de consórcio:

**Art. 7º** Dependerão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais:

I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

A análise dessa lei é importante para que se tenha uma melhor compreensão das dificuldades enfrentadas pelo setor nos últimos trinta anos. A principal motivação de sua edição foi a vontade governamental de colocar um fim na falta de regulamentação de alguns sistemas paralelos de captação de poupança, cujos representantes defendiam a tese de que não eram alcançados pelas normas aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o Governo tinha a necessidade de disciplinar as atividades ligadas a sorteios, o que, em função das condições políticas da época, provocou a inserção de dois assuntos completamente dispareces e conflitantes numa mesma lei (sorteios e captação de poupança popular).

Todavia, a Lei nº 5.768, de 1971, continuou considerando o Sistema de Consórcio como passível de atuação do órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional. Tanto assim é que os arts. 9º e 10 daquele diploma legal, entre outros, estabelecem, respectivamente, competência ao Conselho Monetário Nacional para intervir nas operações de consórcio e

poder ao Banco Central para intervir nas empresas que exercem essa atividade:

**Art. 9º** O Conselho Monetário Nacional, tendo em vista os critérios e objetivos compreendidos em sua competência legal, poderá intervir nas operações referidas no artigo 7º, para:

I - restringir seus limites e modalidades, bem como disciplinar as operações ou proibir novos lançamentos;

II - exigir garantias ou formação de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, sem prejuízos das reservas e fundos determinados em leis especiais;

III - alterar o valor de resgate previsto no § 4º do artigo 7º, bem como estendê-lo a alguma ou a todas daquelas operações.

.....  
**Art 10.** O Banco Central do Brasil poderá intervir nas empresas autorizadas a realizar as operações a que se refere o artigo 7º, e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às entidades financeiras.

Conforme já comentado, dada a forma como foi concebida a mencionada lei – a partir do art. 15 de seu texto original somente há referência a sorteios e distribuição gratuita de prêmios –, existem algumas inconsistências de redação. Como exemplo, o art. 19, a seguir transcrito, que gera conflito com o disposto no art. 9º, acima mencionado:

**Art. 19.** A fiscalização das operações mencionadas nesta lei será exercida privativamente pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Mesmo com todas essas contradições, o segmento foi colocado sob os auspícios da Secretaria da Receita Federal, por intermédio do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, que regulamentou a Lei nº 5.768, de 1971. De qualquer forma, a Constituição Federal de 1988 consagrou o consórcio, ao estabelecer que compete privativamente à União legislar sobre "sistemas de consórcios" (art. 22, inciso XX).

Em resumo, a Lei nº 5.768, de 1971, não traz quaisquer elementos para a caracterização jurídica dos consórcios e limita-se a citá-los apenas em um inciso do seu art. 7º. O Decreto regulamentador, com 79

artigos, reservou somente sete deles para estabelecer as condições a serem observadas pelos interessados em obter a autorização exigida para administrar grupos de consórcio, o que revela uma severa escassez normativa. Somente no ano de 1989, com a publicação da Portaria nº 190 do Ministério da Fazenda, a lacuna foi preenchida.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, foi transferida novamente ao Banco Central do Brasil a atribuição de regulamentar o Sistema de Consórcio, a partir do que se iniciou um processo que visou conferir ao segmento maior confiabilidade e transparência, após vários anos de sucessivos problemas.

## **II.b) Avaliação do PLS nº 533, de 2003, e modificações propostas**

O PLS 533, de 2003, tem o mérito de, em relação às premissas básicas e à operacionalidade do sistema consorcial (arts. 1º ao 35), assentar-se sobre o panorama normativo atual, baixado pelo Banco Central do Brasil, em especial a Circular nº 2.766, de 3 de julho de 1997, e normativos posteriores.

Contudo, entendo que há necessidade de introduzir mudanças importantes, que merecem ser evidenciadas no projeto de lei. Advirto que fiz ajustes redacionais em diversos dispositivos, buscando melhor adaptar os respectivos conteúdos às terminologias largamente utilizadas pelo mercado e pelos órgãos do poder público que têm trabalhado com a temática dos consórcios.

No Capítulo I introduzi os conceitos de consorciado e grupos de consórcio, de forma a tornar a parte de conceitos fundamentais mais completa e de mais fácil entendimento, e os retirei, dessa forma, do Capítulo II.

Também no Capítulo I inseri uma nova Seção, para destacar o Banco Central como órgão regulador e fiscalizador do Sistema de Consórcio. Esse destaque se justifica pelo fato de que o Sistema de Consórcio tem apresentado um crescimento significativo, com características próprias. Assim, não se poderiam ignorar os erros cometidos no passado, nem a evolução ocorrida com as medidas adotadas pelo Banco Central desde o momento em que aquele órgão ficou à frente da regulamentação e supervisão do setor.

É relevante evidenciar que essa Seção, bem como outros dispositivos ao longo do Substitutivo, preocupa-se em melhor explicitar as atribuições que hoje, na prática, já são exercidas pelo Banco Central. Pelo fato de o arcabouço legal vigente ser parcimonioso relativamente às funções daquela autarquia, ocorrem muitos questionamentos na justiça, colocando em questão a atual autoridade competente para atuar em nome do poder público no disciplinamento do setor consorcial.

Atualmente, aquela autarquia dispõe de equipes especializadas trabalhando exclusivamente na supervisão e regulamentação do setor. Dessa forma, os dispositivos que mencionam o Banco Central não estariam infringindo o disposto no art. 61, § 1º, que dispõe sobre leis de iniciativa privativa do Presidente da República, nem o art. 84, inciso VI, alínea “a”, uma vez que nenhum deles propõem a criação de órgão, estruturas administrativas, cargos, funções, ou implicam geração de despesas adicionais. Outrossim, a matéria não seria objeto de lei complementar, uma vez que a lei que transferiu ao Banco Central as atribuições para dispor sobre consórcio é ordinária (Lei nº 8.177, de 1991). Nesse sentido, alerto para o fato de que lei complementar para essa matéria não é cabível pois a matéria não está inserida naquelas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e, em consequência, sujeita aos ditames do art. 192 da Constituição Federal.

A vantagem do Banco Central à frente dessa missão, além da experiência acumulada ao longo dos últimos treze anos, ocorre por toda logística e pelo detalhado conjunto de informações alimentadas periodicamente e no Sistema de Informações do Banco Central – SISBACEN.

Fiz uma remodelação do Capítulo III, que passa a ser chamado Do Funcionamento do Grupo. Foi subdividido nas seguintes Seções: Da Constituição (Seção I), Das Assembléias (Seção II), Das Contemplações (Seção III), Dos Recursos do Grupo e das Obrigações Financeiras do Consorciado (Seção IV) e Da Desistência de Participação do Grupo (Seção V). Entendo que essas novas Seções representam o conjunto de funcionamento de um grupo de consórcio, desde o ingresso no grupo até à possibilidade de saída.

Destaco que na Seção V – Da Desistência de Participação do Grupo proponho a permissão para que os consorciados desistentes possam ter acesso mais rapidamente aos recursos que têm, por direito, referentes às

parcelas já pagas (art. 31). Trata-se de colocar em pé de igualdade os consorciados desistentes e os ativos, respeitando-se a proporção das parcelas pagas pelos primeiros. Essa medida contribuirá, sem dúvida, para a dispersão do receio que muitos ainda nutrem em relação ao consórcio, na medida em que, hoje, o desistente é obrigado a aguardar o encerramento do grupo para readquirir os valores pagos. Ademais, não resultará em prejuízos para o grupo nem haverá distorção de finalidade, vez que, não raro, há mais de uma contemplação por assembleia. Com essa medida acredo que muitos litígios poderão ser evitados ou mesmo dirimidos de tal forma a permitir um melhor relacionamento entre fornecedores e consumidores.

Na esteira dessa mudança, optei pela introdução de um novo Capítulo V – Do Encerramento do Grupo, que se apresentava como uma Seção do Capítulo III. Entendo que a separação entre o funcionamento e o encerramento é importante, pois cada um desses estágios dos grupos de consórcio reúne especificidades relevantes, o que remete o intérprete a partes diferentes do texto em discussão.

Por fim, incluí um capítulo especialmente dedicado aos recursos não procurados pelos consorciados e participantes desistentes, que são as disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento do grupo. Atualmente esses recursos são utilizados pelas administradoras de consórcio sem o devido tratamento por parte da supervisão, uma vez que, pela atual regulamentação do Banco Central do Brasil, eles passam a fazer parte do passivo das administradoras, na condição de devedoras dos consorciados e desistentes. Tal situação, na realidade, permite que ocorram abusos no uso desses recursos e, conforme sugere o Banco Central, dificilmente são reclamados.

Assim, a proposta é disciplinar o uso desses recursos e dar um tratamento mais adequado para seu uso. Nesse sentido, estou propondo seja criado pelo Poder Executivo um sistema semelhante ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC), este utilizado para as instituições financeiras. Essa garantia de depósito tem contribuído para a estabilidade financeira geral ao reduzir a probabilidade de ocorrência de desestabilização bancária. É sabido que o FGC tem também levado segurança a milhões de lares e pequenas empresas com recursos financeiros relativamente modestos.

Proponho que, a partir da vigência da lei, seja dada destinação efetiva e permanente aos valores classificados como recursos não procurados, caso não reclamados no prazo de dois anos a contar de sua caracterização, mediante utilização de um sistema à semelhança do FGC. Os recursos não procurados serão transferidos para uma entidade privada, sem fins lucrativos, constituída pelo Governo Federal, para administrar mecanismo de proteção para os cotistas em caso de falência ou de liquidação extrajudicial de administradoras de consórcio.

Essa medida eleva a credibilidade do sistema perante a sociedade e assegura o direito de milhares de consorciados. Um sistema de tal natureza é preferível à proteção implícita, desde que adequadamente idealizado, bem executado e compreendido pelo público. Ele precisa fazer parte de uma rede de proteção bem concebida, auxiliada por uma fiscalização e regulamentação segura e confiável, pelo efetivo cumprimento da legislação e estruturada em um regime satisfatório de prestação de contas e divulgação.

Em relação ao Capítulo VI – Das Penalidades (arts. 40 a 43), em que pese a pertinente inclusão de dispositivos que disciplinam a matéria, também foram realizados alguns ajustes para tratar o tema com maior eficácia.

Finalmente, quanto ao Capítulo VII – Disposições Finais, entendo que alguns dispositivos inovadores que foram objeto do PLS nº 533, de 2003, merecem de fato estar inseridos na legislação aplicável ao segmento com o fim de melhor disciplinar a atividade consorcial, como por exemplo, os arts. 44, 45, 47, 48 e 51. Alguns desses dispositivos foram deslocados a outros Capítulos e Seções, de maneira a serem mais bem percebidos.

Em relação ao art. 49 do Projeto proponho uma mudança de redação no sentido de não apenas fazer referência à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mas de alterar alguns de seus incisos, de forma a tornar evidente o uso do instrumento do consórcio conjugado com os recursos do FGTS. Acredito que, desse modo, a lei ficará mais clara, facilitando seu uso correto e evitando questionamentos na Justiça.

Os demais artigos desse capítulo contêm algumas impropriedades por carecerem de fundamentação jurídica (arts. 46, 50 e 52).

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, em razão de sua constitucionalidade e juridicidade, e objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela aprovação do PLS nº 533, de 2003, nos termos do seguinte Substitutivo:

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 533 (SUBSTITUTIVO), DE 2003**

Dispõe sobre o Sistema de Consórcios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## **CAPÍTULO I DO SISTEMA DE CONSÓRCIOS**

### **Seção I Dos Conceitos Fundamentais**

**Art. 1º** O Sistema de Consórcios, instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por administradoras de consórcio e grupos de consórcios, será regulado por esta Lei.

**Art. 2º** Consórcio é a reunião de pessoas físicas e jurídicas, em grupo fechado e com prazo predeterminado, promovida por administradora de consórcio com a finalidade de propiciar aos seus integrantes a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

**Art. 3º** Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º.

**§ 1º** O grupo de consórcio é dotado de capacidade processual e será representado por sua administradora, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado.

§ 3º O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.

§ 4º Os recursos dos grupos geridos pela administradora de consórcio serão contabilizados separadamente.

**Art. 4º** Consorciado é a pessoa física ou jurídica que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, observado o disposto no art. 2º.

## Seção II Da Administração de Consórcios

**Art. 5º** A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, autorizada a atuar no Sistema de Consórcios pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A administradora de consórcio deve figurar no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, na qualidade de gestora dos negócios dos grupos e de mandatária de seus interesses e direitos.

§ 2º Os diretores, gerentes, prepostos e sócios com função de gestão na administradora de consórcio são depositários, para todos os efeitos, das quantias que a administradora receber dos consorciados na sua gestão, até o cumprimento da obrigação assumida no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, respondendo pessoal e solidariamente, independentemente da verificação de culpa, pelas obrigações perante os consorciados.

§ 3º A administradora de consórcio faz jus a taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, sem prejuízo

do recebimento de outros valores, desde que admitidos em normas e expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 4º A administradora de consórcio não responderá em nome próprio, ou com seu patrimônio, pelas obrigações pecuniárias de responsabilidade do grupo de consórcio, ressalvadas as hipóteses de gestão negligente, temerária ou fraudulenta.

§ 5º Os bens e direitos adquiridos pela administradora em nome do grupo de consórcio, inclusive no caso de propriedade fiduciária, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o seu patrimônio, observado que:

I – não integram o ativo da administradora;

II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da administradora;

III – não compõem o elenco de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não podem ser dados em garantia de débito da administradora;

V – não são objeto de penhora ou outro ônus em processo judicial movido por credor da administradora, por mais privilegiados que sejam.

§ 6º A administradora estará desobrigada de apresentar certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, e Certidão Negativa de Tributos e Contribuições, expedida pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóvel integrante do patrimônio do grupo de consórcio.

§ 7º No caso de bem imóvel as restrições estabelecidas neste artigo deverão ser averbadas no registro de imóveis competente.

§ 8º São também consideradas administradoras de consórcio, para os fins desta Lei, as associações e entidades civis sem fins lucrativos autorizadas a administrar grupos de consórcio pelo Banco Central do Brasil, exceto para os efeitos do art. 7º, incisos I e VIII.

### Seção III Do Órgão Regulador e Fiscalizador

**Art. 6º** A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcio serão realizados pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 7º** Compete ao Banco Central do Brasil:

I – conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

II – conceder autorização a associações e entidades civis sem fins lucrativos para administrar grupos de consórcio;

III – homologar atos administrativos ou societários das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

IV – baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

V – fixar condições para aplicação das penalidades em face da gravidade da infração praticada e da culpa ou dolo verificados, inclusive no que se refere à gradação das multas previstas nos incisos V e VI do art. 44;

VI – fiscalizar as operações de consórcio, as administradoras de consórcio e os atos dos respectivos administradores e aplicar as sanções;

VII – estabelecer os procedimentos relativos ao processo administrativo e o julgamento das infrações a esta Lei e aos atos normativos destinados a complementá-la;

VIII – intervir nas administradoras de consórcio e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às entidades financeiras.

**Art. 8º** No exercício da fiscalização prevista no art. 7º, o Banco Central do Brasil poderá exigir das administradoras de consórcio, bem como de seus diretores e sócios-gerentes, a exibição a funcionários seus expressamente credenciados de documentos, papéis e livros de escrituração considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita à pena de multa prevista nesta Lei, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

**Art. 9º** O Poder Executivo fica autorizado a constituir entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de cotas de grupos de consórcio, quando decretada intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de administradora de consórcio.

*Parágrafo único.* O regulamento do mecanismo de que trata esta Lei deverá dispor, no mínimo sobre:

I – situações capazes de acionar o mecanismo de proteção;

II – créditos que serão protegidos e respectivos limites;

III – política de aplicação dos recursos financeiros da entidade, inclusive critérios de composição e diversificação de riscos;

IV – forma e época de pagamento dos créditos protegidos;

V – limites de responsabilidade da entidade em relação ao seu patrimônio;

VI – definição do exercício social, elaboração de demonstrações financeiras e respectiva auditoria e publicação e relatório de atividades.

## CAPÍTULO II

### DO CONTRATO DE CONSÓRCIO

**Art. 10.** O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, é o instrumento plurilateral de natureza associativa cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário que permita aos participantes adquirir bens ou serviços.

§ 1º O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, criará vínculos obrigacionais entre os consorciados para proporcionar a todos igual condição de acesso ao mercado de consumo de bens ou serviços.

§ 2º Caso seja o contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, ou a proposta de adesão assinados, em conjunto ou separadamente, fora do estabelecimento da administradora, o contratante ou proponente poderá dele desistir, no prazo de sete dias, contado de sua assinatura, desde que não tenha participado de assembleia de contemplação, devendo-se:

I – eliminar qualquer vínculo com o grupo de consórcio;

II – restituir-lhe, acrescida dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados, no prazo de até três dias úteis, contados da data da formalização da desistência, a importância paga:

a) ao fundo comum do grupo e, se for o caso, ao fundo de reserva;

b) a título de taxa de administração ou de antecipação de taxa de administração a que se referem os arts. 5º, § 3º e 28, § 2º, inciso II.

§ 3º O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, de consorciado contemplado é título executivo extrajudicial.

**Art. 11.** O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, implicará atribuição de uma cota de participação no grupo, numericamente identificada, nela caracterizada o bem ou serviço.

**Art. 12.** O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderá ter como referência bem móvel, imóvel ou serviço de qualquer natureza.

*Parágrafo único.* Admitir-se-á o agrupamento de bens e serviços de que trata este artigo como referência de um mesmo grupo de consórcio, observada a natureza do bem ou serviço.

**Art. 13.** As obrigações e os direitos do grupo e dos participantes que tiverem expressão pecuniária terão como referência o valor do bem ou serviço indicado no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

**Art. 14.** Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, em grupo de consórcio poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuênciam da administradora.

**Art. 15.** No contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar previstas, de forma clara, as garantias que serão exigidas do consorciado para utilizar o crédito.

§ 1º As garantias iniciais em favor do grupo devem recair sobre o bem adquirido por meio do consórcio; no caso de consórcio de bem imóvel é facultado à administradora aceitar em garantia outro imóvel de valor suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias do contemplado em face do grupo.

§ 2º Admite-se garantias reais ou pessoais, sem vinculação ao bem referenciado, no caso de consórcio de serviço de qualquer natureza, ou quando, na data de utilização do crédito, o bem estiver sob produção, incorporação ou situação análoga definida pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A administradora pode exigir garantias complementares proporcionais ao valor das prestações vincendas.

§ 4º A administradora deve indenizar o grupo na ocorrência de eventuais prejuízos decorrentes:

I – de aprovação de garantias insuficientes, inclusive no caso de substituição de garantias dadas na forma dos §§ 1º e 2º;

II – de liberação de garantias enquanto o consorciado não tiver quitado sua participação no grupo.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, o oferecedor de garantia por meio de alienação fiduciária de imóvel ficará responsável pelo pagamento integral das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato, inclusive da parte que remanescer após a execução dessa garantia.

Art. 16. A participação de um mesmo consorciado em um grupo de consórcio fica limitada ao percentual de cotas, a ser fixado pelo Banco Central.

§ 1º A administradora de consórcio pode adquirir cotas de grupo de consórcio, inclusive sob sua administração.

§ 2º A administradora de consórcio, em qualquer hipótese, somente poderá concorrer a sorteio ou lance após a contemplação de todos os demais consorciados.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se, inclusive:

I – aos diretores, membros de conselho administrativo, sócios-gerentes e pessoas com função de gestão na administradora;

II – aos diretores, membros de conselho administrativo, sócios-gerentes e pessoas com função de gestão em empresas ligadas;

III – às empresas ligadas.

§ 4º O percentual referido no *caput* aplica-se cumulativamente às pessoas relacionadas neste artigo.

## **CAPÍTULO III** **DO FUNCIONAMENTO DO GRUPO**

### Seção I Da Constituição

**Art. 17.** Considera-se constituído o grupo de consórcio com a realização da primeira assembléia, que será designada pela administradora de consórcio quando houver adesões em número suficiente para sua constituição e viabilidade financeira do empreendimento, segundo condições fixadas pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 18.** O grupo dcvc cscolhcr, na primeira assembléia geral ordinária, até três consorciados, que o representarão perante a administradora com a finalidade de acompanhar a regularidade de sua gestão, com mandato igual à duração do grupo, facultada a substituição por decisão da maioria dos consorciados em assembléia geral.

*Parágrafo único.* No exercício de sua função, os representantes terão, a qualquer tempo, acesso a todos os documentos e demonstrativos pertinentes às operações do grupo, podendo solicitar informações e representar contra a administradora na defesa dos interesses do grupo, perante o órgão regulador e fiscalizador.

### Seção II Das Assembléias

**Art. 19.** A assembléia geral ordinária será realizada na periodicidade prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, e destina-se a apreciação de contas prestadas pela administradora e a realização de contemplações.

**Art. 20.** A assembléia geral extraordinária será convocada pela administradora, por iniciativa própria ou por solicitação de trinta por cento dos consorciados ativos do grupo, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não os afetos à assembléia geral ordinária.

**Art. 21.** A cada cota de consorciado ativo corresponderá um voto nas deliberações das assembléias gerais ordinárias e extraordinárias, que serão tomadas por maioria simples.

§ 1º A representação do ausente pela administradora na assembléia geral ordinária dar-se-á com a outorga de poderes, inclusive à administradora, desde que prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º A representação de ausentes nas assembléias gerais extraordinárias dar-se-á com a outorga de poderes específicos, constando obrigatoriamente informações relativas ao dia, hora e local e assuntos a serem deliberados.

§ 3º Somente o consorciado ativo não contemplado participará da tomada de decisões em assembléia geral extraordinária convocada para deliberar sobre:

I – suspensão ou retirada de produção do bem ou extinção do serviço objeto do contrato;

II – extinção do índice de atualização do valor do crédito e das parcelas, indicado no contrato;

III – encerramento antecipado do grupo;

IV – assuntos de seus interesses exclusivos.

**Art. 22.** Para os fins do disposto nos arts. 20 e 21, é consorciado ativo aquele que mantém vínculo obrigacional com o grupo, excetuado o inadimplente não contemplado e o desistente.

### Seção III Das Contemplações

**Art. 23.** A contemplação é a atribuição ao consorciado do direito de utilizar o crédito para a aquisição de bem ou serviço.

§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º Concorrerão à contemplação os consorciados em dia com o pagamento de suas prestações e os desistentes para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 31.

**Art. 24.** A contemplação está condicionada à existência de recursos suficientes no grupo para a aquisição do bem, conjunto de bens ou serviço em que o grupo esteja referenciado e para a restituição aos desistentes.

**Art. 25.** O crédito a que faz jus o consorciado contemplado será equivalente ao valor do bem ou serviço indicado no contrato ou ao valor da restituição ao desistente, vigente na data da assembléia geral ordinária de contemplação.

*Parágrafo único.* O valor do crédito de que trata este artigo, será o vigente na data da assembléia geral ordinária da contemplação, acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período que ficar aplicado, compreendido entre a data em que colocado a disposição até que seja utilizado pelo consorciado contemplado.

#### Seção IV Dos Recursos do Grupo e das Obrigações Financeiras do Consorciado

**Art. 26.** Considera-se fundo comum, para os fins desta Lei, os recursos do grupo destinados à atribuição de crédito aos consorciados contemplados para aquisição do bem ou serviço, bem como para outros pagamentos previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

*Parágrafo único.* O fundo comum é constituído pelo montante de recursos representados por prestações pagas pelos consorciados para esse fim e por valores correspondentes a multas e juros moratórios destinados ao grupo de consórcio, bem como pelos rendimentos provenientes de sua aplicação financeira.

**Art. 27.** Os recursos do grupo de consórcio, coletados pela administradora, serão depositados em instituição financeira e devem ser aplicados na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, desde a sua disponibilidade e enquanto não utilizados para as finalidades previstas no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

**Art. 28.** O consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 1º As obrigações e os direitos do consorciado que tiverem expressão pecuniária são identificados em percentual do preço do bem ou serviço referenciado no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º É facultado estipular no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão:

I – pagamento de importância destinada à formação de um fundo de reserva cujos recursos serão utilizados nas condições previstas no referido contrato, inclusive para restituição a consorciado desistente não contemplado, exceto nos casos previstos no art. 10, § 2º, desta lei;

II – cobrança de valor a título de antecipação de taxa de administração, destinado ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e remuneração de representantes e corretores.

§ 3º O valor cobrado a título de antecipação de taxa de administração, a que se refere o inciso II do § 2º, deve ser:

I – destacado do valor da taxa de administração que compõe a prestação, sendo exigível apenas no ato da assinatura do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão;

II – deduzido do valor total da taxa de administração durante o prazo de duração do grupo.

**Art. 29.** O valor da multa e de juros moratórios a cargo do consorciado, se previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, será destinado ao grupo e à administradora, não podendo o contrato estipular para o grupo percentual inferior a cinqüenta por cento.

#### Seção V Da Desistência de Participação do Grupo

**Art. 30.** Será considerado participante desistente, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, desde que não tenha sido contemplado, o consorciado que não quiser permanecer no grupo ou que deixar de cumprir as obrigações financeiras na forma e condições estabelecidas em contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

**Art. 31.** O consorciado desistente não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual do valor do bem ou serviço referenciado no contrato, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 25.

§ 1º A restituição de que trata o *caput* será efetuada nas mesmas condições e mediante sorteio nas assembléias entre os desistentes e os demais consorciados do grupo.

§ 2º O participante que desistir até a segunda assembléia de contemplação, inclusive, será restituído do valor a que tem direito, na forma do art. 32.

§ 3º O valor da restituição será calculado na data da realização do sorteio, acrescido dos rendimentos líquidos financeiros auferidos entre a data em que for colocado a disposição e o recebimento pelo desistente.

#### CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

**Art. 32.** Dentro de sessenta dias, contados da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar:

I – aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;

II – aos participantes desistentes, que o saldo relativo às quantias por eles pagas, ainda não restituído na forma do art. 31, encontra-se à disposição para devolução em espécie;

III – aos demais consorciados e participantes desistentes, que os saldos remanescentes no fundo comum e, se for o caso, no fundo de reserva estão à disposição para devolução em espécie proporcionalmente ao valor das respectivas prestações pagas.

**Art. 33.** O encerramento do grupo deve ocorrer no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio e desde que decorridos, no mínimo, trinta dias da comunicação de que trata o art. 32, ocasião em que se deve proceder à definitiva prestação de contas do grupo, discriminando-se:

I – as disponibilidades remanescentes dos respectivos consorciados e participantes desistentes;

II – os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial.

*Parágrafo único.* Os valores pendentes de recebimento, uma vez recuperados, devem ser rateados proporcionalmente entre os beneficiários, devendo a administradora, até trinta dias após o seu recebimento, comunicar aos mesmos que os respectivos saldos estão à disposição para devolução em espécie.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS RECURSOS NÃO PROCURADOS**

**Art. 34.** As disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento do grupo são consideradas recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes desistentes.

**Art. 35.** A administradora de consórcios assumirá a condição de gestora dos recursos não procurados, os quais devem ser aplicados e remunerados em conformidade com os recursos de grupos de consórcio em andamento, de que trata o art. 27.

**Art. 36.** É devida a cobrança de taxa de administração sobre o saldo de recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes desistentes não contemplados, apresentado ao final de cada mês, oriundos de contratos firmados a partir da vigência desta Lei, em percentual definido no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

*Parágrafo único.* O Banco Central regulamentará a cobrança de taxa de administração de que trata o *caput* sobre os recursos não procurados oriundos de contratos firmados anteriormente a 1º de setembro de 1997.

**Art. 37.** O saldo de recursos não procurados, oriundos de qualquer fato gerador, existente na data da entrada em vigor desta Lei, poderá ser reclamado pelo respectivo titular, perante administradoras de consórcio, no prazo de até dois anos.

*Parágrafo único.* Prescreverá em dois anos a ação de consorciado ou de desidente contra o grupo ou a administradora, e destes contra aqueles, a contar da data de prestação de contas de que trata o artigo 33.

**Art. 38.** As administradoras de consórcio deverão providenciar o pagamento no prazo máximo de trinta dias corridos a contar do comparecimento do consorciado com direito a recursos não procurados.

**Art. 39.** Os valores que, a partir da vigência desta Lei, forem classificados como recursos não procurados, se não reclamados no prazo de dois anos a contar de sua caracterização, devem ser transferidos para a entidade privada a que se refere o art. 9º.

**Art. 40.** Os recursos não procurados, independentemente de sua origem, devem ter tratamento contábil específico, de maneira independente dos registros contábeis da administradora de consórcio.

## **CAPÍTULO VII**

### DA ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**Art. 41.** A administração especial e a liquidação extrajudicial de administradora de consórcios são regidas pela Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, pela Lei nº

9.447, de 14 de março de 1997, e por legislação superveniente aplicável as entidades financeiras, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 42.** A decretação da administração especial temporária ou da liquidação extrajudicial da administradora de consórcios não prejudicará a continuidade das operações dos grupos por ela administrados, devendo o conselho diretor ou o liquidante dar prioridade ao funcionamento regular dos grupos.

§ 1º No caso de administração especial, o conselho diretor poderá convocar assembléia geral extraordinária para propor ao grupo as medidas que atendam a seus interesses, inclusive a de transferir sua administração.

§ 2º No caso de liquidação extrajudicial, o liquidante, de posse do relatório da situação financeira de cada grupo, publicará edital, em que constarão os requisitos necessários à habilitação de administradoras de consórcios interessadas na administração dos grupos.

§ 3º Expirado o prazo para a habilitação, o liquidante convocará assembléia geral extraordinária do grupo, a fim de deliberar sobre as propostas recebidas.

§ 4º Os recursos pertencentes aos grupos de consórcio, administrados por empresa submetida aos regimes especial temporário ou de liquidação extrajudicial, serão obrigatória e exclusivamente destinados ao atendimento dos objetivos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão.

## **CAPÍTULO VIII** **DAS PENALIDADES**

**Art. 43.** Qualquer pessoa física ou jurídica que atuar como administradora de consórcio ou oferecer plano ou negócio disciplinado nesta Lei sem prévia autorização do Banco Central do Brasil, estará sujeita a multa de até cem por cento do total de valores recebidos e a receber de terceiros em razão do plano ou negócio e à pena de reclusão de quatro a oito anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

*Parágrafo único.* Incorre também nas sanções previstas neste artigo quem prometer publicamente, sem autorização competente, realizar operações regidas por esta Lei, ainda que sob outra denominação.

**Art. 44.** As infrações aos dispositivos desta Lei, aos atos normativos destinados a complementá-la e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados sujeitam as administradoras de consórcio, bem como seus diretores, membros de conselho administrativo e sócios-gerentes às seguintes sanções, no que couber, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis:

I – advertência;

II – suspensão do exercício do cargo;

III – inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de diretor, de conselheiro administrativo ou de sócio-gerente em administradora de consórcio ou instituição financeira e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

IV – regime especial de fiscalização;

V – multa de até cem por cento das importâncias recebidas ou a receber, previstas nos contratos a título de despesa ou de taxa de administração, elevada ao dobro em caso de reincidência;

VI – multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), elevada ao dobro em caso de reincidência;

VII – proibição imediata de realizar novas operações, se configurado riscos ao público consumidor, observada a regulamentação, durante o prazo de até dois anos;

VIII – cassação de autorização para funcionamento ou para administração de grupos de consórcio.

*Parágrafo único.* Considera-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo legal ou regulamentar, dentro de cinco anos em que houver sido julgada procedente a primeira decisão administrativa referente à infração anterior.

**Art. 45.** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei, separada ou cumulativamente, não exclui a responsabilidade e as sanções de natureza civil e penal, nos termos das respectivas legislações.

**Art. 46.** As multas previstas no art. 44, incisos V e VI, aplicadas à administradora de consórcios, seus diretores, membros de conselho administrativo, fiscal e semelhantes, gerentes e administradores, serão graduadas em função da gravidade da violação.

## **CAPÍTULO IX** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 47.** O registro e a averbação referentes à aquisição de imóvel por meio do Sistema de Consórcio serão considerados, para efeito de cálculo de taxas, emolumentos e custas, como um único ato.

**Art. 48.** Ficam convalidadas as autorizações para administrar grupos de consórcio concedidas até a data da publicação desta Lei às administradoras e às associações e entidades sem fins lucrativos.

**Art. 49.** Os incisos VI e VII, do art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....  
.....

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário ou decorrente de participação em grupo de consórcio de imóvel, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - .....  
.....

c) por consorciado, para ofertar lance ou complementar o valor do crédito atribuído para aquisição de bem imóvel através do sistema de consórcio.

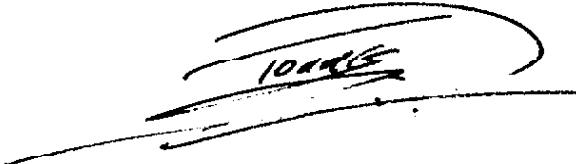
.....(NR).”

**Art. 50.** Revogam-se as disposições relativas a operações de consórcio previstas na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e no Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, o Decreto nº 97.384, de 22 de dezembro de 1988, o art. 10 da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988 e o art. 33 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

**Art. 51.** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

  
, Relator

RELATOR

**RELATOR:** Senador **DEMÓSTENES TORRES**

## I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2004, que *dispõe sobre o Sistema de Consórcios*.

O PLS nº 533, de 2004, tem por objetivo disciplinar a atividade de consórcio no Brasil, que, embora esteja funcionando há mais de 40 anos, nunca possuiu legislação adequada e que pudesse atender às necessidades da sociedade e da economia brasileiras.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que as operações de consórcio são disciplinadas por normas infralegais, ditadas ao sabor das oscilações econômicas, políticas e sociais. Desse modo, o consórcio tem sido

interpretado pelos tribunais e órgãos de defesa do consumidor com base em princípios informativos de Teoria Geral de Contratos, que não alcançam as especificidades e as particularidades do contrato de consórcio. Acrescenta que a falta de uma legislação específica impede a clara delimitação do alcance dos direitos e obrigações do consorciado, do grupo e da administradora de consórcio, que são as partes do negócio consorcial.

O consórcio tem sido responsável pela comercialização de significativa parcela da produção automobilística nas últimas décadas. Atualmente, o consórcio permite acesso à aquisição de vários produtos que vão de eletroeletrônico, carro, motocicleta, equipamentos agrícolas e rodoviários, barco, aeronave, imóvel de qualquer tipo e destinação, até serviços turísticos.

A essência do consórcio reside no mecanismo do autofinanciamento, ou seja, na conjugação de esforços dos participantes (consorciados) que proporcionam reciprocamente iguais condições de compra de bens. Assim, permite-se a larga faixa da população menos favorecida acesso a bens de consumo com prazos longos para o pagamento e sem os juros praticados nas linhas de crédito e financiamento.

A despeito das adversidades, o Sistema de Consórcios, até 2002, apontava a existência de 368 administradoras cadastradas no Banco Central, com patrimônio líquido superior a 1,5 bilhões de reais e movimentação acima de 11 bilhões de reais. Argumenta o autor que, em vista disso, o Sistema de Consórcios teve reconhecida sua importância ao ser erigido a matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição.

O texto compõe-se de 54 artigos, divididos em sete capítulos: Do Sistema de Consórcio (Capítulo I), Do Contrato de Consórcio (Capítulo II), Da Constituição e Organização do Grupo (Capítulo III), Da Desistência de Participação no Grupo (Capítulo IV), Da Administração Especial e Liquidação Extrajudicial (Capítulo V), Das Penalidades (Capítulo VI) e das Disposições Finais (Capítulo VII).

O Capítulo I, que trata do Sistema de Consórcio, é subdividido em duas seções: Dos Conceitos Fundamentais (Seção I) e Da Administração de Consórcios (Seção II).

O Capítulo II, que dispõe sobre o contrato de adesão dos consórcios, subdivide-se em outras duas seções: Do Instrumento Contratual (Seção I) e Das Partes (Seção II).

O Capítulo III, Da Constituição e Organização do Grupo, é subdividido em três: Da Constituição e Organização (Seção I), Dos Recursos do Grupo e das Obrigações Financeiras do Consorciado (Seção II) e Do Encerramento do Grupo (Seção III).

Ao projeto em exame não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise do mérito é de competência da Comissão de Assuntos Econômicos. Não obstante, esta Comissão não se restringirá apenas ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, como impõe o art. 101, inciso I, e a ressalva do inciso II do mesmo artigo do RISF, como forma de contribuir de maneira mais rica para o debate no Senado Federal.

O projeto de lei analisado versa sobre Sistema de Consórcio, matéria que se inclui na competência legislativa da União (art. 22, inciso XX, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir na reserva do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposições legislativas formalmente constitucionais.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, vá de encontro ao teor do projeto em exame. Ao contrário, os dispositivos harmonizam-se com a construção de uma sociedade justa e solidária, com a erradicação da marginalização e com a redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, I e III, da Constituição.

No que se refere à juridicidade e à técnica legislativa, a forma do PLS nº 533, dc 2003, é adequada para tratar do assunto e está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2000.

## **Considerações introdutórias**

O consórcio é um sistema que se revela imune aos regimes de elevada ou baixa inflação. Daí ser mais uma alternativa ao consumidor que quer ou pode aguardar um determinado tempo para adquirir o seu bem. Se por um lado o consórcio não garante a entrega imediata do bem, ao contrário dos demais mecanismos, por outro é igualmente verdadeiro que apresenta o menor custo e a menor possibilidade de sofrer ingerências pelas modificações na economia.

O consórcio surgiu em consequência da concentração de renda da economia e da ausência de mecanismos de financiamento, o que provocava restrição brutal da demanda por produtos do setor de bens de consumo duráveis. Com a consequente retração nas taxas de crescimento do País e a aceleração inflacionária, a população não tinha como absorver os produtos que, como o automóvel, começavam a ser produzidos no Brasil. O consórcio se constituiu como um sistema de autofinanciamento cooperativo para atender a necessidade de consumo, inicialmente, dentro das cooperativas de grandes empresas e, depois, se difundiu a outras camadas e seguimentos da economia.

Não obstante todas as turbulências ocorridas na economia brasileira nos últimos anos, o Sistema de Consórcios vem se desenvolvendo ano a ano, quer porque não contém, em seu custo, o componente “taxa de juros”, quer por se constituir em um sistema cooperativado de aquisição; que por sugerir um mecanismo não suscetível a desagradáveis surpresas a cada transtorno econômico, constitui-se importante para o próprio desenvolvimento econômico do País.

Ao mesmo tempo, em relação aos fabricantes e distribuidores dos mais diversos produtos, o consórcio deve ser visto como uma importante carteira de venda futura e de fidelização do cliente ao distribuidor e não só à administradora.

O Sistema de Consórcios, no entanto, como o próprio autor, o ilustre Senador Aelton Freitas, ressalta, tem-se ressentido da inexistência de normas legais que disciplinem a atividade e as diversas relações que se estabelecem entre as partes desse negócio.

Acerca da legislação vigente, é importante fazer algumas considerações, inclusive do ponto de vista histórico. O Sistema de Consórcios já existia antes da sistematização do sistema financeiro, implementada pelas Leis nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 4.727, de 13 de julho de 1965.

É interessante observar que, mesmo com a atuação do Banco Central, não havia ainda consolidada a natureza das administradoras de consórcio. Não obstante, a Lei nº 4.595, de 1964, que tratou da reforma bancária, não incluiu formalmente as administradoras na categoria de instituição financeira, a despeito do *caput* do art. 17, a seguir (grifamos):

*Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros*

A rigor, as administradoras de consórcio não poderiam ser enquadradas como instituições financeiras e, por isso, nunca dependeram de autorização do Banco Central para poderem funcionar, conforme o art. 18, § 2º, da mencionada Lei. A natureza de sua atuação se circunscreve tão-somente à coleta e aplicação dos recursos em instituições financeiras, realizando uma tarefa de gerenciamento entre os recursos de consorciados destinados a fornecedores de bens e serviços.

Mesmo com o início da atuação do poder público, no período de 1967 a 1971 operações semelhantes de comercialização surgiram no mercado e trouxeram dificuldades ao próprio sistema consorcial. Assim, é promulgada a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que estabeleceu regras para a organização e funcionamentos dos grupos e exigiu a prévia autorização do Ministério da Fazenda para as empresas administrarem grupos de consórcio:

*Art. 7º Dependerão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais:*

*I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;*

A análise dessa lei é importante para se ter uma melhor compreensão das dificuldades enfrentadas nos últimos trinta anos. A principal motivação de sua edição foi a intenção governamental de colocar um fim na falta de regulamentação de alguns sistemas paralelos de captação de poupança, cujos

representantes defendiam a tese de que não eram alcançados pelas normas aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o Governo tinha a necessidade de disciplinar as atividades ligadas a sorteios, o que, em função das condições políticas da época, provocou a inserção de dois assuntos completamente díspares e conflitantes numa mesma lei (sorteios e captação de poupança popular).

Não obstante, a Lei nº 5.768, de 1971, continuou considerando o Sistema de Consórcio como passível de atuação do órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional. Tanto assim é que os arts. 9º e 10 daquele diploma legal, entre outros, estabelecem, respectivamente, competência ao Conselho Monetário Nacional para intervir nas operações de consórcio e poder ao Banco Central para intervir nas empresas que exercem essa atividade:

*Art. 9º O Conselho Monetário Nacional, tendo em vista os critérios e objetivos compreendidos em sua competência legal, poderá intervir nas operações referidas no artigo 7º, para:*

*I - restringir seus limites e modalidades, bem como disciplinar as operações ou proibir novos lançamentos;*

*II - exigir garantias ou formação de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, sem prejuízos das reservas e fundos determinados em leis especiais;*

*III - alterar o valor de resgate previsto no § 4º do artigo 7º, bem como estendê-lo a alguma ou a todas daquelas operações.*

*Art 10. O Banco Central do Brasil poderá intervir nas empresas autorizadas a realizar as operações a que se refere o artigo 7º, e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às entidades financeiras.*

Conforme acima comentado, dada a forma como foi concebida a mencionada lei – a partir do art. 15 de seu texto original somente há referência a sorteios e distribuição gratuita de prêmios –, existem algumas inconsistências de redação. Como exemplo, podemos citar o art. 19 que, salvo melhor juízo, gera conflito com o disposto no art. 9º, acima transcrito, senão vejamos:

*Art. 19. A fiscalização das operações mencionadas nesta lei será exercida privativamente pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

Mesmo com todas essas contradições, o segmento foi colocado sob os auspícios da Secretaria da Receita Federal, por intermédio do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, que regulamentou a Lei nº 5.768, de 1971. De qualquer forma, a Constituição Federal de 1988 consagrou o consórcio, ao estabelecer que compete privativamente à União legislar sobre "sistemas de consórcios" (art. 22, inciso XX).

Em resumo, a Lei nº 5.768, de 1971, não traz quaisquer elementos para a caracterização jurídica dos consórcios e limita-se a citá-los apenas em um inciso do seu art. 7º. O Decreto regulamentador, com 79 artigos, reservou somente sete deles para estabelecer as condições a serem observadas pelos interessados em obter a autorização exigida para administrar grupos de consórcio, o que revela uma severa escassez normativa. Somente no ano de 1989, com a publicação da Portaria nº 190 do Ministério da Fazenda, essa lacuna foi preenchida.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, foi transferida novamente ao Banco Central do Brasil a atribuição de regulamentar o Sistema de Consórcio, a partir do que se iniciou um processo que visou conferir ao segmento maior confiabilidade e transparência, após vários anos de sucessivos problemas.

### **Avaliação do PLS nº 533, de 2003, e modificações propostas**

O PLS nº 533, de 2003, tem o mérito de, em relação às premissas básicas e à operacionalidade do sistema consorcial (arts. 1º ao 35), assentar-se sobre o panorama normativo atual, baixado pelo Banco Central do Brasil, em especial a Circular 2.766, de 3 de julho de 1997, e normativos posteriores.

Não obstante, entende-se que há necessidade de introduzir mudanças importantes, que merecem ser evidenciadas no projeto de lei. Ressalta-se que fiz ajustes redacionais em diversos dispositivos, de maneira a melhor adaptar os respectivos conteúdos às terminologias largamente utilizadas pelo mercado e pelos órgãos do poder público que têm trabalhado com a temática dos consórcios.

No Capítulo I introduzi os conceitos de consorciado e grupos de consórcio, de forma a tornar a parte de conceitos fundamentais mais completa e de mais fácil entendimento, e os retirei, dessa forma, do Capítulo II.

Também no Capítulo I inseri uma nova Seção, para destacar o Banco Central como órgão regulador e fiscalizador do Sistema de Consórcio. Esse destaque se justifica pelo fato de que o Sistema de Consórcio tem apresentado um crescimento significativo, com características próprias. Assim, não se poderiam ignorar os erros cometidos no passado, nem a evolução ocorrida com as medidas adotadas pelo Banco Central desde o momento em que aquele órgão ficou à frente da regulamentação e supervisão do setor.

Também é relevante evidenciar que essa Seção, bem como outros dispositivos ao longo do Substitutivo, preocupa-se em melhor explicitar as atribuições que hoje, na prática, já são exercidas pelo Banco Central. Pelo fato de o arcabouço legal vigente ser parcimonioso relativamente às funções daquela autarquia, ocorrem muitos questionamentos na justiça, colocando em questão a atual autoridade competente para atuar em nome do poder público no disciplinamento do setor consorcial.

Atualmente, aquela autarquia dispõe de equipes especializadas trabalhando exclusivamente na supervisão e regulamentação do setor. Dessa forma, os dispositivos que mencionam o Banco Central não estariam infringindo o disposto no art. 61, § 1º, que dispõe sobre leis de iniciativas privativas do Presidente da República, nem o art. 84, inciso VI, alínea “a”, uma vez que nenhum deles propõem a criação de órgão, estruturas administrativas, cargos, funções, ou implicam geração de despesas adicionais. Outrossim, a matéria está reservada à legislação ordinária, uma vez que a lei que transferiu ao Banco Central as atribuições para dispor sobre consórcio também o é (Lei nº 8.177, de 1991). Nesse sentido, alerta-se para o fato de que lei complementar para essa matéria não seria recomendável, pois o instituto do consórcio não faz parte do Sistema Financeiro Nacional, não estando sujeito, pois, aos ditames do art. 192 da Constituição Federal.

A vantagem do Banco Central à frente dessa missão, além da experiência acumulada ao longo dos últimos treze anos, ocorre por toda logística e pelo detalhado conjunto de informações alimentadas periodicamente e no Sistema de Informações do Banco Central – SISBACEN.

Fiz uma remodelação do Capítulo III, que passa a ser chamado Do Funcionamento do Grupo. Foi subdividido nas seguintes Seções: Da Constituição (Seção I), Das Assembléias (Seção II), Das Contemplações (Seção

III), Dos Recursos do Grupo e das Obrigações Financeiras do Consorciado (Seção IV) e Da Desistência de Participação do Grupo (Seção V). Entendo que essas novas Seções representam o conjunto de funcionamento de um grupo de consórcio, desde o ingresso no grupo até à possibilidade de saída.

Destaco que na Seção V – Da Desistência de Participação do Grupo proponho a permissão para que os consorciados desistentes possam ter acesso mais rapidamente aos recursos que têm, por direito, referentes às parcelas já pagas (art. 31). Trata-se de um mecanismo que funciona sob a forma de devolução dos créditos em parcelas mensais, igual ao número de parcelas recolhidas, desde que respeitado o contínuo funcionamento do grupo de consórcio. Com essa medida, acredito que muitos litígios poderão ser evitados ou mesmo dirimidos, de tal forma a permitir um melhor relacionamento entre empresas e consumidores.

Na esteira dessa mudança, optei pela introdução de um novo Capítulo V – Do Encerramento do Grupo, o qual se configurava no PLS nº 533, de 2003, como uma Seção do Capítulo III. Entendo que a separação entre o funcionamento e o encerramento é importante, uma vez que cada um desses estágios dos grupos de consórcio reúne especificidades relevantes, o que remete o intérprete a partes diferentes do texto em discussão.

Por fim, incluí um capítulo especialmente dedicado aos recursos não procurados pelos consorciados e participantes desistentes, que são as disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento do grupo. Atualmente esses recursos são utilizados pelas administradoras de consórcio sem o devido tratamento por parte da supervisão, uma vez que, segundo regulamentação atual do Banco Central do Brasil, esses recursos passam a fazer parte do passivo das administradoras, na condição de devedoras dos consorciados e desistentes. Essa situação, na realidade, permite que ocorram abusos no uso desses recursos, uma vez que, segundo o Banco Central, dificilmente são reclamados.

Assim, a proposta visa disciplinar o uso desses recursos e dar um tratamento mais adequado para seu uso. Nesse sentido, proponho seja criado pelo Poder Executivo um sistema semelhante ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC), este utilizado para as instituições financeiras. Esse seguro de depósito tem contribuído para a estabilidade financeira geral ao reduzir a probabilidade de

ocorrência de desestabilização bancária. Além do mais, o FGC tem também levado segurança a milhares de lares e pequenas empresas com recursos financeiros relativamente modestos.

Propõe-se que, a partir da vigência da lei, seja dada destinação efetiva e permanente aos valores classificados como recursos não procurados, caso não reclamados no prazo de dois anos a contar de sua caracterização, mediante utilização de um sistema à semelhança do FGC. Os recursos não procurados seriam transferidos para uma entidade privada, sem fins lucrativos, constituída pelo Governo Federal, para administrar mecanismo de proteção para os cotistas em caso de falência ou de liquidação extrajudicial de administradoras de consórcio.

Essa medida, ainda inexistente, elevaria a credibilidade do Sistema de Consórcio perante a sociedade e asseguraria o direito de milhares consorciados. Um sistema dessa natureza seria preferível à proteção implícita, desde que adequadamente idealizado, bem executado e compreendido pelo público. Tal sistema precisa fazer parte de uma rede de proteção bem concebida, auxiliada por uma fiscalização e regulamentação segura e confiável e pelo cumprimento de leis efetivas, além de um regime satisfatório de prestação de contas e publicidade.

Em relação ao Capítulo VI– Das Penalidades (arts. 40 a 43, do projeto original), com que pese a pertinente inclusão de dispositivos que disciplinam a matéria, também se foram realizados alguns ajustes para tratar o tema com maior eficácia.

Finalmente, quanto ao Capítulo VII – Disposições Finais, do projeto original, entende-se que alguns dispositivos inovadores merecem de fato estarem inseridos na legislação aplicável ao segmento com o fim de melhor disciplinar a atividade consorcial, como por exemplo, os arts. 44, 45, 47, 48 e 51. Contudo, os demais artigos desse capítulo contêm impropriedades, seja em função da possibilidade de serem disciplinados em dispositivos infralegais (art. 49) ou por carecerem de fundamentação jurídica (arts. 46, 50 e 52).

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, em razão de sua constitucionalidade e juridicidade, e objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela aprovação do PLS nº 533, de 2004, nos termos do seguinte Substitutivo:

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 533 (SUBSTITUTIVO), DE 2003**

**Dispõe sobre o Sistema de Consórcios.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## **CAPÍTULO I DO SISTEMA DE CONSÓRCIOS**

### **Seção I Dos Conceitos Fundamentais**

**Art. 1º** O Sistema de Consórcios, instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por administradoras de consórcio e grupos de consórcios, será regulado por esta Lei.

**Art. 2º** Consórcio é a reunião de pessoas físicas e jurídicas, em grupo fechado e com prazo predeterminado, promovida por administradora de consórcio com a finalidade de coletar contribuições financeiras e de propiciar aos seus integrantes a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

**Art. 3º** Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º.

**§ 1º** O grupo de consórcio é dotado de capacidade processual e será representado por sua administradora, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de adesão.

§ 2º O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado.

§ 3º O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.

§ 4º Os recursos dos grupos geridos pela administradora de consórcio serão contabilizados separadamente.

**Art. 4º** Consorciado é a pessoa física ou jurídica que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, observado o disposto no art. 2º.

## Seção II Da Administração de Consórcios

**Art. 5º** A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituida sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, autorizada a atuar no Sistema de Consórcios pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A administradora de consórcio deve figurar no contrato de adesão na qualidade de gestora dos negócios dos grupos e de mandatária de seus interesses e direitos.

§ 2º Os diretores, gerentes, prepostos e sócios com função de gestão na administradora de consórcio são depositários, para todos os efeitos, das quantias que a administradora receber dos consorciados na sua gestão, até o cumprimento da obrigação assumida no contrato de adesão, respondendo pessoal e solidariamente, independentemente da verificação de culpa, pelas obrigações perante os consorciados.

§ 3º A administradora de consórcio faz jus a taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, sem prejuízo do recebimento de outros valores, desde que admitidos na legislação e regulamentação aplicáveis e expressamente previstos no contrato de adesão.

§ 4º A administradora de consórcio não responderá em nome próprio, ou com seu patrimônio, pelas obrigações pecuniárias de responsabilidade do grupo de consórcio, ressalvadas as hipóteses de gestão negligente, temerária ou fraudulenta.

§ 5º Os bens e direitos adquiridos pela administradora em nome do grupo de consórcio, inclusive no caso de propriedade fiduciária, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o seu patrimônio, observado que:

I – não integram o ativo da administradora;  
II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da administradora;

III – não compõem o elenco de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não podem ser dados em garantia de débito da administradora;

V – não são objeto de penhora ou outro ônus em processo judicial movido por credor da administradora, por mais privilegiados que sejam.

§ 6º A administradora estará desobrigada de apresentar certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, e Certidão Negativa de Tributos e Contribuições, expedida pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóvel integrante do patrimônio do grupo de consórcio.

§ 7º São também consideradas administradoras de consórcio, para os fins desta Lei, as associações e entidades civis sem fins lucrativos autorizadas a administrar grupos de consórcio pelo Banco Central do Brasil, exceto para os efeitos do art. 7º, incisos I e VIII.

### Seção III Do Órgão Regulador e Fiscalizador

**Art. 6º** A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcio serão realizados pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 7º** Compete ao Banco Central do Brasil:

I – conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

II – conceder autorização a associações e entidades civis sem fins lucrativos para administrar grupos de consórcio;

III – homologar atos administrativos ou societários das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

IV – baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao

oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de adesão e à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

V – fixar condições para aplicação das penalidades em face da gravidade da infração praticada e da culpa ou dolo verificados, inclusive no que se refere à gradação das multas previstas nos incisos V e VI do art. 44;

VI – fiscalizar as operações de consórcio, as administradoras de consórcio e os atos dos respectivos administradores e aplicar as sanções;

VII – estabelecer os procedimentos relativos ao processo administrativo e o julgamento das infrações a esta Lei e aos atos normativos destinados a complementá-la;

VIII – intervir nas administradoras de consórcio e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às entidades financeiras.

**Art. 8º** No exercício da fiscalização prevista no art. 7º, o Banco Central do Brasil poderá exigir das administradoras de consórcio, bem como de seus diretores e sócios-gerentes, a exibição a funcionários seus expressamente credenciados de documentos, papéis e livros de escrituração considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita à pena de multa prevista nesta Lei, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

**Art. 9º** O Poder Executivo fica autorizado a constituir entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de cotas de grupos de consórcio, quando decretada intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de administradora de consórcio.

Parágrafo único. O regulamento do mecanismo de que trata esta Lei deverá dispor, no mínimo sobre:

I - situações capazes de acionar o mecanismo de proteção;

II - créditos que serão protegidos e respectivos limites;

III – política de aplicação dos recursos financeiros da entidade, inclusive critérios de composição e diversificação de riscos;

IV – forma e época de pagamento dos créditos protegidos;

V – limites de responsabilidade da entidade em relação ao seu patrimônio;

VI – definição do exercício social, elaboração de demonstrações financeiras e respectiva auditoria e publicação e relatório de atividades.

## CAPÍTULO II

### DO CONTRATO DE CONSÓRCIO

**Art. 10.** O contrato de adesão em grupo de consórcio é o instrumento plurilateral de natureza associativa cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário que permita aos participantes adquirir bens ou serviços.

§ 1º O contrato de adesão em grupo de consórcio criará vínculos obrigacionais entre os consorciados para proporcionar a todos igual condição de acesso ao mercado de consumo de bens ou serviços.

§ 2º Caso o contrato de adesão seja assinado fora do estabelecimento da administradora, o contratante ou proponente poderá dele desistir, no prazo de sete dias, contado de sua assinatura, desde que não tenha participado de assembleia de contemplação, devendo-se:

I – eliminar qualquer vínculo com o grupo de consórcio;

II – restituir-lhe, acrescida dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados, no prazo de até três dias úteis, contados da data da formalização da desistência, a importância paga:

- a) ao fundo comum do grupo e, se for o caso, ao fundo de reserva;
- b) a título de taxa de administração ou de antecipação de taxa de administração a que se referem os arts. 3º, § 3º e 28, § 2º, inciso II.

**Art. 11.** O contrato de adesão implicará atribuição de uma cota de participação no grupo, numericamente identificada, nela caracterizada o bem ou serviço.

**Art. 12.** O contrato de adesão no grupo poderá ter como referência bem móvel, imóvel ou serviço de qualquer natureza, na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 13.** As obrigações e os direitos do grupo e dos participantes que tiverem expressão pecuniária terão como referência o valor do bem ou serviço indicado no contrato de adesão.

**Art. 14.** Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de adesão em grupo de consórcio poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora.

**Art. 15.** No contrato de adesão em grupo de consórcio devem estar previstas, de forma clara, as garantias que serão exigidas do consorciado para utilizar o crédito.

§ 1º As garantias iniciais em favor do grupo devem recair sobre o objeto do contrato, exceto no caso de consórcio de serviço de qualquer natureza.

§ 2º Admite-se garantias reais ou pessoais, sem vinculação ao bem referenciado, quando, na data de utilização do crédito, o bem estiver sob produção, incorporação ou situação análoga definida pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A administradora pode exigir garantias complementares proporcionais ao valor das prestações vincendas.

§ 4º A administradora deve indenizar o grupo na ocorrência de eventuais prejuízos decorrentes:

I – de aprovação de garantias insuficientes, inclusive no caso de substituição de garantias dadas na forma dos §§ 1º e 2º;

II – de liberação de garantias enquanto o consorciado não tiver quitado sua participação no grupo.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, o oferecedor de garantia por meio de alienação fiduciária de imóvel ficará responsável pelo pagamento integral das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato de participação em grupo de consórcio, inclusive da parte que remanescer após a execução dessa garantia.

*Parágrafo único.* Admitir-se-á o agrupamento de bens e serviços de que trata este artigo como referência de um mesmo grupo de consórcio, observados a natureza e valor do bem ou serviço, na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 16.** A participação de um mesmo consorciado em um grupo de consórcio fica limitada a dez por cento do número de cotas, observada a regulamentação aplicável.

§ 1º A administradora de consórcio pode adquirir cotas de grupo de consórcio, inclusive sob sua administração.

§ 2º A administradora de consórcio, em qualquer hipótese, somente poderá concorrer a sorteio ou lance após a contemplação de todos os demais consorciados.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se, inclusive:

I – aos diretores, membros de conselho administrativo, sócios-gerentes e pessoas com função de gestão na administradora;

II – aos diretores, membros de conselho administrativo, sócios-gerentes e pessoas com função de gestão em empresas ligadas;

III – às empresas ligadas.

§ 4º O percentual de dez por cento referido no *caput* aplica-se cumulativamente às pessoas relacionadas neste artigo.

## CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO GRUPO

### Seção I Da Constituição

**Art. 17.** Considera-se constituído o grupo de consórcio com a realização da primeira assembléia, que será designada pela administradora de consórcio quando houver adesões em número suficiente para sua constituição e viabilidade financeira do empreendimento, segundo condições fixadas pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 18.** O grupo deve escolher, na primeira assembléia geral ordinária, até três consorciados, que o representarão perante a administradora com a finalidade de acompanhar a regularidade de sua gestão, com mandato igual à duração do grupo, facultada a substituição por decisão da maioria dos consorciados em assembléia geral.

*Parágrafo único.* No exercício de sua função, os representantes terão, a qualquer tempo, acesso a todos os documentos e demonstrativos pertinentes às operações do grupo, podendo solicitar informações e representar contra a administradora na defesa dos interesses do grupo.

### Seção II Das Assembléias

**Art. 19.** A assembléia geral ordinária será realizada na periodicidade prevista no contrato de adesão e destina-se a apreciação de contas prestadas pela administradora e a realização de contemplações.

**Art. 20.** A assembléia geral extraordinária será convocada pela administradora, por iniciativa própria ou por solicitação de trinta por cento dos consorciados ativos do grupo, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não os afetos à assembléia geral ordinária.

**Art. 21.** A cada cota de consorciado ativo corresponderá um voto nas deliberações das assembléias gerais ordinárias e extraordinárias, que serão tomadas por maioria simples.

§ 1º A representação do ausente pela administradora na assembléia geral ordinária dar-se-á com a outorga de poderes, inclusive à administradora, desde que prevista no contrato de adesão.

§ 2º A representação de ausentes nas assembléias gerais extraordinárias dar-se-á com a outorga de poderes específicos, constando obrigatoriamente informações relativas ao dia, hora e local e assuntos a serem deliberados.

§ 3º Somente o consorciado não contemplado participará da tomada de decisões em assembléia geral extraordinária convocada para deliberar sobre:

I – suspensão ou retirada de produção do bem ou extinção do serviço objeto do contrato;

II – extinção do índice de atualização do valor do crédito e das parcelas, indicado no contrato;

III – encerramento antecipado do grupo;

IV – assuntos de seus interesses exclusivos.

**Art. 22.** Para os fins do disposto nos arts. 18 e 19, é consorciado ativo aquele que mantém vínculo obrigacional com o grupo, excetuado o inadimplente não contemplado, o excluído e o desistente.

### Seção III Das Contemplações

**Art. 23.** A contemplação é a atribuição ao consorciado do direito de utilizar o crédito para a aquisição de bem ou serviço.

§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de adesão.

§ 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado em dia com o pagamento de suas prestações.

**Art. 24.** A contemplação está condicionada à existência de recursos suficientes no grupo para a aquisição do bem, conjunto de bens ou serviço em que o grupo esteja referenciado.

**Art. 25.** O crédito a que faz jus o consorciado contemplado será equivalente ao valor do bem ou serviço objeto do contrato, vigente na data da assembléia geral ordinária, acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período em que tenha ficado aplicado até que seja disponibilizado ao participante.

#### Seção IV Dos Recursos do Grupo e das Obrigações Financeiras do Consorciado

**Art. 26.** Considera-se fundo comum, para os fins desta Lei, os recursos do grupo destinados à atribuição de crédito aos consorciados contemplados para aquisição do bem ou serviço, bem como para outros pagamentos previstos no contrato de adesão.

*Parágrafo único.* O fundo comum é constituído pelo montante de recursos representados por prestações pagas pelos consorciados para esse fim e por valores correspondentes a multas e juros moratórios destinados ao grupo de consórcio, bem como pelos rendimentos provenientes de sua aplicação financeira.

**Art. 27.** Os recursos do grupo de consórcio, coletados pela administradora, serão depositados em instituição financeira e devem ser aplicados na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, desde a sua disponibilidade e enquanto não utilizados para as finalidades previstas no contrato de adesão.

**Art. 28.** O consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de adesão.

§ 1º As obrigações e os direitos do consorciado que tiverem expressão pecuniária são identificados em percentual do preço do bem ou serviço referenciado no contrato de adesão.

§ 2º É facultado estipular no contrato de adesão:

I – pagamento de importância destinada à formação de um fundo de reserva cujos recursos serão utilizados nas condições previstas no referido contrato, inclusive para restituição a consorciado desistente ou excluído não contemplado, exceto nos casos previstos no art. 10, § 2º, desta lei;

II – cobrança de valor a título de antecipação de taxa de administração, destinado ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e remuneração de representantes e corretores, limitada a dois por cento do valor do bem ou serviço.

§ 3º O valor cobrado a título de antecipação de taxa de administração, a que se refere o inciso II do § 2º, deve ser:

I – destacado do valor da taxa de administração que compõe a prestação, sendo exigível apenas no ato da assinatura do contrato de adesão;

II – deduzido do valor total da taxa de administração durante o prazo de duração do grupo, na forma prevista pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 29.** O valor da multa e de juros moratórios a cargo do consorciado, se previstos no contrato de adesão, será destinado ao grupo e à administradora, não podendo o contrato estipular para o grupo percentual inferior a cinqüenta por cento.

## Seção V Da Desistência de Participação do Grupo

**Art. 30.** Será considerado participante desistente, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, desde que não tenha sido contemplado, o consorciado que não quiser permanecer no grupo ou que deixar de cumprir as obrigações financeiras na forma e condições estabelecidas em contrato de adesão.

**Art. 31.** O consorciado desistente ou excluído não contemplado, terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo e, se for o caso, ao fundo de reserva, cujo valor deve ser calculado com base no percentual do valor do bem ou serviço, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados.

§ 1º A restituição de que trata o *caput* ocorrerá no prazo de até trinta dias contados do desligamento do grupo de consórcio, sob a forma de parcelas mensais, respeitada a disponibilidade de recursos do fundo comum e do fundo de reserva, com vistas à continuidade das atividades do grupo de consórcio, segundo regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 2º A restituição aos consorciados desistentes e excluídos não contemplados, será efetuada no prazo igual ao da integralização das parcelas.

## CAPÍTULO V

### DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

**Art. 32.** Dentro de sessenta dias, contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar:

I – aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;

II – aos participantes desistentes, que o saldo relativo às quantias por eles pagas, ainda não restituído na forma do art. 31, §1º, se encontra à disposição para devolução em espécie;

III – aos demais consorciados, que estão à disposição, para devolução em espécie, os saldos remanescentes no fundo comum e, se for o caso, no fundo de reserva, proporcionalmente ao valor das respectivas prestações pagas.

**Art. 33.** O encerramento do grupo deve ocorrer no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio e desde que decorridos, no mínimo, trinta dias da comunicação de que trata o art. 30, ocasião em que se deve proceder à definitiva prestação de contas do grupo, discriminando-se:

I – as disponibilidades remanescentes dos respectivos consorciados e participantes desistentes;

II – os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial.

*Parágrafo único.* Os valores pendentes de recebimento, uma vez recuperados, devem ser rateados proporcionalmente entre os beneficiários, devendo a administradora, até trinta dias após o seu recebimento, comunicar aos mesmos que os respectivos saldos estão à disposição para devolução em espécie.

## CAPÍTULO VI

### DOS RECURSOS NÃO PROCURADOS

**Art. 34.** As disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento do grupo são consideradas recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes desistentes.

**Art. 35.** A administradora de consórcios assumirá a condição de gestora dos recursos não procurados, os quais devem ser aplicados e remunerados em conformidade com os recursos de grupos de consórcio em andamento, de que trata o art. 25.

**Art. 36.** É devida a cobrança de taxa de administração sobre o saldo de recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes desistentes ou excluídos não contemplados, apresentado ao final de cada mês, oriundos de contratos firmados a partir da vigência desta Lei, em percentual definido no contrato de adesão.

*Parágrafo único.* O Banco Central regulamentará a cobrança de taxa de administração de que trata o *caput* sobre os recursos não procurados oriundos de contratos firmados anteriormente a 1º de setembro de 1997.

**Art. 37.** O saldo de recursos não procurados, oriundos de qualquer fato gerador, existente na data da entrada em vigor desta Lei, poderá ser reclamado pelo respectivo titular, perante administradoras de consórcio, no prazo de até dois anos.

**Art. 38.** As administradoras de consórcio deverão providenciar o pagamento no prazo máximo de trinta dias corridos a contar do comparecimento do consorciado com direito a recursos não procurados.

**Art. 39.** Os valores que, a partir da vigência desta Lei, forem classificados como recursos não procurados, se não reclamados no prazo de dois anos a contar de sua caracterização, devem ser transferidos para a entidade privada a que se refere o art. 9º.

**Art. 40.** Os recursos não procurados, independentemente de sua origem, devem ter tratamento contábil específico, de maneira independente dos registros contábeis da administradora de consórcio.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL E LIQUIDAÇÃO EXRAJUDICIAL**

**Art. 41.** A administração especial e a liquidação extrajudicial de administradora de consórcios são regidas pela Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, pela Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, e por legislação superveniente aplicável as entidades financeiras, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 42.** A decretação da administração especial temporária ou da liquidação extrajudicial da administradora de consórcios não prejudicará a continuidade das operações dos grupos por ela administrados, devendo o conselho diretor ou o liquidante dar prioridade ao funcionamento regular dos grupos.

§ 1º No caso de administração especial, o conselho diretor poderá convocar assembléia geral extraordinária para propor ao grupo as medidas que atendam a seus interesses, inclusive a de transferir sua administração.

§ 2º No caso de liquidação extrajudicial, o liquidante, de posse do relatório da situação financeira de cada grupo, publicará edital, em que constarão os requisitos necessários à habilitação de administradoras de consórcios interessadas na administração dos grupos.

§ 3º Expirado o prazo para a habilitação, o liquidante convocará assembléia geral extraordinária do grupo, a fim de deliberar sobre as propostas recebidas.

§ 4º Os recursos pertencentes aos grupos de consórcio, administrados por empresa submetida aos regimes especial temporário ou de liquidação extrajudicial, serão obrigatória e exclusivamente destinados ao atendimento dos objetivos dos contratos de adesão a grupo de consórcio.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 43.** Qualquer pessoa física ou jurídica que atuar como administradora de consórcio ou oferecer plano ou negócio disciplinado nesta Lei sem prévia autorização do Banco Central do Brasil, estará sujeita a multa de até cem por cento do total de valores recebidos e a receber de terceiros em razão do plano ou negócio e à pena de reclusão de quatro a oito anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

*Parágrafo único.* Incorre também nas sanções previstas neste artigo quem prometer publicamente, sem autorização competente, realizar operações regidas por esta Lei, ainda que sob outra denominação.

**Art. 44.** As infrações aos dispositivos desta Lei, aos atos normativos destinados a complementá-la e aos termos dos contratos de adesão formalizados sujeitam as administradoras de consórcio, bem como seus diretores, membros de conselho administrativo e sócios-gerentes às seguintes sanções, no que couber, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis:

I – advertência;

II – suspensão do exercício do cargo;

III – inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de diretor, de conselheiro administrativo ou de sócio-gerente em administradora de consórcio ou instituição financeira e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

IV – regime especial de fiscalização;

V – multa de até cem por cento das importâncias recebidas ou a receber, previstas nos contratos a título de despesa ou de taxa de administração, elevada ao dobro em caso de reincidência;

VI – multa de até R\$ 500.000,00 (quinquzentos mil reais), elevada ao dobro em caso de reincidência;

VII – proibição imediata de realizar novas operações, se configurado riscos ao público consumidor, observada a regulamentação, durante o prazo de até dois anos;

VIII – cassação de autorização para funcionamento ou para administração de grupos de consórcio.

*Parágrafo único.* Considera-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo legal ou regulamentar, dentro de cinco anos em que houver sido julgada procedente a primeira decisão administrativa referente à infração anterior.

**Art. 45.** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei, separada ou cumulativamente, não exclui a responsabilidade e as sanções de natureza civil e penal, nos termos das respectivas legislações.

**Art. 46.** As multas previstas no art. 44, incisos V e VI, aplicadas à administradora de consórcios, seus diretores, membros de conselho administrativo, fiscal e semelhantes, gerentes e administradores, serão graduadas em função da gravidade da violação.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 47.** O registro e a averbação referentes à aquisição de imóvel por meio do Sistema de Consórcio serão considerados, para efeito de cálculo de taxas, emolumentos e custas, como um único ato.

**Art. 48.** Ficam dispensadas da autorização para funcionamento as administradoras de consórcio autorizadas a administrar grupos de consórcio até a data da publicação desta Lei.

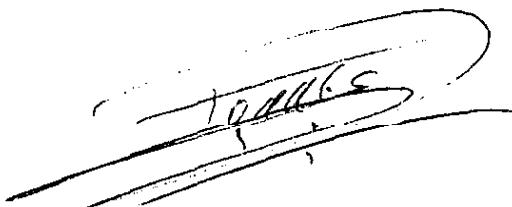
**Art. 49.** Ficam convalidadas as autorizações para administrar grupos de consórcio concedidas até a data da publicação desta Lei às associações e entidades sem fins lucrativos.

**Art. 50.** Revogam-se as disposições relativas a operações de consórcio previstas na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e no Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, o Decreto nº 97.384, de 22 de dezembro de 1988, o art. 10 da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988 e o art. 33 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

**Art. 51.** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator